

A ONU E OS SESSENTA ANOS DE
ADOÇÃO DA DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS DIREITOS
HUMANOS.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO GRANDE**

Reitor
JOÃO CARLOS BRAHM COUSIN

Vice-Reitor
ERNESTO LUIZ CASARES PINTO

Pró-Reitora de Assuntos Comunitários e Estudantis
DARLENE TORRADA PEREIRA

Pró-Reitor Administrativo
JOSÉ VANDERLEI SILVA BORBA

Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento
JOSÉ CARLOS RESMINI FIGURELLI

Pró-Reitora de Graduação
CLEUZA MARIA SOBRAL DIAS

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação
LUIZ EDUARDO MAIA NERY

**Sheila Stolz
Francisco Quintanilha, (org.)**

A ONU E OS SESSENTA ANOS DE
ADOÇÃO DA DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS DIREITOS
HUMANOS.



Rio Grande
2008

© Sheila Stolz e Francisco Quintanilha
2008

Projeto Gráfico da Capa: Márcio Figueiró Ferreira, Onéssimo Cruz,
Sheila, Stolz
Formatação e Diagramação: Márcio Figueiró Ferreira

S875 Stolz, Sheila.

A ONU e os Sessenta Anos de Adoção da Declaração dos
Direitos Humanos/ organizado por Sheila Stolz e Francisco
Quintanilha.- Rio Grande : Edgraf, 2008.

21 cm.

1. Direito Internacional 2. Direitos Humanos I. Quintanilha,
Francisco II. Título

CDU 341.1/.8

Catálogo na fonte: Bibliotecária Jandira Reguffe CRB 10/1354

“A Justiça implica algo que não só está bem fazer e está mau não fazer, mas sim algo que uma pessoa individualmente pode nos requerer como seu direito moral”. John Stuart Mill, *Utilitarianism*. Glasgow: Fontana Press, 1962, p. 305.

Como organizadores desta coletânea pesamos ser de fundamental relevância destacar que a realização desta obra só foi possível dado o esforço coletivo de todos os seus autores: Ivone F. Morcilo Lixa, David Sánchez Rubio, Franz J. Hinkelammert e Fellipe Guerin Leal.

Francisco Quintanilha Veras Neto e Sheila Stolz

PREFÁCIO

A presente coletânea é em si mesma um convite à leitura. A sua oportunidade se converte na justificativa de sua existência. O tema em destaque comparece, direta ou indiretamente, todos os dias nos telejornais e na mídia impressa, sintoma de sua urgência que, antes de qualquer coisa, retrata as inquietações globais de nosso tempo.

Mais do que uma leitura, os textos a seguir remetem a uma pausa de fruição no incessante fluxo dinâmico dos acontecimentos que nos envolvem constantemente, estes não nos dando o espaço precioso e imprescindível da tomada de consciência acerca de nosso mundo atual que, por sua vez, é fomentada por aqueles. Embora os capítulos se encontrem enumerados, não sugere a mesma enumeração a ordem em que devem ser lidos. Lê-los é certamente o mais importante, não, portanto, o modo da seqüência.

Um cenário de contrastes. Assim se resume o panorama do tempo presente, da história humana, do gênero humano. Daí que não temos hoje uma idéia unitária do que seja o atual estágio da Civilização em suas multifacetadas manifestações, desafiando toda e qualquer tentativa de sistematização. Em nenhum período da Humanidade ocorreram transformações tão rápidas e tão profundas quanto as vivenciadas a partir do século XX até o presente momento. Por volta da virada do milênio presenciamos, com cada vez maior intensidade, a instabilização de nossas instituições, com a conseqüente institucionalização da instabilidade. A este propósito, nada mais prototípico do que o declínio da figura do Estado Nacional no presente cenário internacional e, naturalmente, a posição cada vez mais fragilizada da Organização das Nações Unidas na hodierna movediça ordem mundial.

O desfecho dramático da Segunda Guerra Mundial expôs o quanto ainda eram incipientes os ideais humanistas promulgados século e meio antes. Como coroamento do processo esclarecedor do século XVIII, a consagração dos direitos humanos representou um dos mais ousados paradigmas frente aos 10 milênios de história cultural e aos 3 milhões de anos de história (filo)genética da Humanidade. Naquele momento privilegiado, diga-se, iluminado, vislumbrou-se pela primeira vez a noção de paz como congraçamento permanente dos povos e não apenas como uma trégua temporária dos conflitos bélicos. Para

perplexidade nossa, decorridos pouco mais de 2 séculos desta proclamação, padecemos dos mesmos conflitos - porém de modo mais sutil, refinado e incisivo - que ensejaram declarar que a todos os povos e seus habitantes concernem os ideais da liberdade, da igualdade e da fraternidade. É parte integrante das contradições de nosso tempo que alguns flagrantes do mesmo ocorrem como se jamais tivéssemos conhecido a noção da universalidade dos direitos humanos ou como se ainda não existisse a ONU, paradoxos estes que, tanto na origem quanto no presente, justificam cada vez mais o empenho para que a idéia que concebeu o direito e a sua viabilização universal não esmoreça ante o desafio de sua objetivação.

Por mais atraente que fosse, por mais promissor que parecesse, o ideal do Humanismo Iluminista demandava um processo de implantação marcado pelo contraste entre o inusitadamente inovador do seu conteúdo e o demasiadamente primitivo do vício que buscava suplantar. Um cenário de longínquos contornos, impregnado desde a mais remota origem das formações tribais por uma tendência onde o conflito e a guerra perduram como “fenômeno humano” é um ambiente pouco hospitaleiro para uma racionalidade humanista, tal como esta foi concebida (tão) recentemente, se considerada a comparação com a evolução bio-cultural da Humanidade. Não obstante toda a expectativa otimista acerca do teor do ideal formulado, não se pode esquecer a precedência energética do que é mais primitivo, dado que a aprendizagem de princípios racionais não extingue definitivamente a nossa (humana) esfera instintiva. Esta constatação não altera a envergadura da tarefa humana pela busca de uma sociedade (mais) harmoniosa, embora torne mais suportável o paradoxo de que a incursão na barbárie é fácil e espontânea, ao passo que a consolidação do conagraçamento humano é penosa, frágil e carente de zelo constante. Mitigar as pretensões individuais que invadem direitos alheios é certamente tarefa bem menos complexa do que encontrar consenso e harmonia entre os Estados.

Herdeira do fundamento teórico-doutrinário dos ideais iluministas e do ensaio preliminar da organização da Liga das Nações, a ONU nasceu embalada pelos escombros do totalitarismo, por um lado e, por outro, pelo espectro do comunismo. Deste cenário se depreende que a ONU mui cedo deparou-se com os intermináveis atritos da Guerra Fria, de cuja conseqüência resultou uma atuação que não conseguiu evitar a Guerra do Vietnã e os sucessivos conflitos do Oriente Médio.

Mais do que por gratidão do que por consolo, resta, porém, mencionar o papel de admoestação que a existência da ONU representou no decurso do século XX. Embora desprovida do poder

estratégico que talvez lhe coubesse em maior grau, ainda assim, como depositária e fanal da utopia da convivência pacífica dos povos e das nações, a ONU foi um investimento mais do que oportuno, tendo na sua presença, por vezes discreta, justamente o seu maior apelo. Por isso mesmo a paz não tem preço e os que por ela se empenham, não obstante por vezes o modesto resultado, são merecedores do codinome de amigos da Humanidade.

De tempos em tempos a história da Humanidade evidencia novos desafios e gera novos paradigmas. Apenas a gradativa evolução da mesma permitiu que determinadas instituições viessem a existir, demandando um longo processo evolutivo, gerador das prévias condições de seu aparecimento. Do mesmo modo, estas conquistas, não obstante o seu inestimável valor, estão sujeitas a oscilações que, por vezes, ameaçam o seu aperfeiçoamento, quando não ensejam a impressão do retrocesso. Nesta perspectiva também se assentam os trabalhos a seguir, tematizando acerca de propósitos, contexto e destino da Organização das Nações Unidas.

Uma idéia como a ONU merece incondicional apoio. Nada há que supere o valor da paz universal e esta necessita ser construída com o esforço sinérgico de toda a Humanidade. Se o presente trabalho contribuir com a percepção desta problemática junto a alguns indivíduos e se estes, por sua vez, fomentarem o mesmo, então também o que aqui se propõe terá alcançado o seu objetivo.

Professor Jaime John

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

A ONU: história e interface como sistema internacional:
abordagem através de um prisma sócio-jurídico..... 13
Francisco Quintanilha Veras Neto

CAPÍTULO 2

Direitos Humanos e Globalização: Breve Leitura Hermenêutica.51
Ivone Morcilo Lixa

CAPÍTULO 3

O Relativismo e/ou Universalismo dos Direitos Humanos
Frente à Declaração Universal dos Direitos Humanos..... 63
Sheila Stolz

CAPÍTULO 4

A vida é mais que capital. A democracia de cidadãos e o
projeto de sociedade que os seres humanos tenham lugar..... 79
Franz Hinkelammert

CAPÍTULO 5

Intervenção Humanitária, Intervenção da Humanidade e
Assistência: (im)precisões terminológicas em torno da
(des)proteção de Direitos Humanos..... 89
David Sánchez Rubio

CAPÍTULO 6

O funcionamento atual e as propostas de reforma do conselho
de segurança da ONU..... 115
Francisco Quintanilha Veras Neto
Fellipe Guerin Leal

CAPÍTULO 1

A ONU: HISTÓRIA E INTERFACE COM O SISTEMA INTERNACIONAL: ABORDAGEM ATRAVÉS DE UM PRISMA SÓCIO-JURÍDICO

Francisco Quintanilha Veras Neto^{*1}

Este trabalho visa compreender o processo que moldou a formação da ONU, desde a Liga das Nações, até o desfecho da Segunda Grande Guerra Mundial. O papel do Conselho de Segurança, na época da guerra-fria. A mudança geopolítica da queda do muro de Berlim com a imposição da globalização neoliberal. A paz americana, após a 1ª guerra do Iraque e o período policêntrico pós-11 de setembro, com os falcões da era Bush e o grande atrito envolvendo o uso desta instituição na ambiência do sistema multilateral, depois da ocupação do Iraque e a deposição de Sadam Hussein.

O estudo do cenário econômico e da estrutura institucional é essencial para compreender parte das faces da entropia geradas pela governamentalidade neoliberal supranacional, ocasionadora de fontes de distúrbios plurais geradores de uma situação geopolítica instável, por exemplo, envolvendo, desde os protestos anti-globalização, até as guerras desencadeadas por questões geoeconômicas (preço do petróleo, utilização do Euro), como as guerras do Afeganistão e Iraque, disfarçadas sob o patriot act, forjado após o 11 de Setembro.

Este processo também se evidencia, pela emergência de uma agenda global no campo do meio ambiente (disputas internacionais no plano ecológico em temas transnacionais envolvendo o clima, a biodiversidade, a disputa de fontes de água potável). A luta pela

^{*1} Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito da Fundação Universidade Federal do Rio Grande–FURG. Pesquisador do *Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade* (Grupo de Pesquisa do CNPq).

Currículo Lattes:

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=B651533>

imposição de blocos econômicos e acordos da organização mundial do comércio para o domínio dos mercados internos de países emergentes, privatização de empresas estatais, da biodiversidade e recursos minerais, até os episódios de terrorismo conduzidos por forças obscuras geradas pelo imperialismo na guerra-fria e que hoje se voltam contra os seus antigos financiadores (Cia e Pentágono), justificando a guerra preventiva e o próprio afastamento do sistema da ONU, por parte dos próprios Eua.

I- PRIMEIRAMENTE O CENÁRIO DA AMPLIAÇÃO DA GOVERNANÇA MULTILATERAL NO PERÍODO DA INTERNACIONALIZAÇÃO CAPITALISTA DO PÓS-GUERRA FRIA (A DEFINIÇÃO DO EIXO GEOECONÔMICO INSTITUCIONAL EM QUE NAVEGA A ONU NO SISTEMA MUNDIAL)

Para entender o processo posterior a comoção da derrota das forças do eixo após a 2ª grande guerra mundial, até o esquema de ação planejada da resistência capitalista contra o Ascenso de forças socialistas que se deu pela criação do sistema multilateral em Breton Woods, com os seguintes objetivos:

“Os termos estabelecido em Bretton Woods, que predominarão na economia internacional até o final dos anos 60, tiveram como pontos principais: a adoção do dólar norte-americano como moeda de curso internacional e conversível em ouro; um sistema de regimes cambiais fixos, mas ajustáveis, ligados ao padrão dólar; ajuste de desequilíbrios fundamentais com o monitoramento consentido de instituições multilaterais, FMI (Fundo Monetário Internacional), BIRD (“Banco Mundial”) e GATT (General Agreement on Trade and Tariffs). Essas instituições foram estruturadas com o intuito de preservar a estabilidade econômica internacional, a capacidade de previsão e presença do setor público no mercado internacional de capitais, sendo responsáveis pela supervisão do comércio, do sistema monetário e do equilíbrio do balanço de pagamentos dos países-membros. Foi um período em que os EUA, no papel de potência hegemônica no mundo ocidental, cumpriram, simultaneamente, o papel de fonte autônoma de demanda efetiva e a função de prestador de últimas instância ou prestamista internacional, por meio da atuação de seu banco central, o Federal

Reserve, FED, que cumpriu importante papel como regulador da liquidez internacional do sistema.”¹

O multilateralismo fortalecido pelo novo colonialismo financeiro da era imperialista (FMI-Banco Mundial- mudança do eixo Keynesiano, para os interesses financeirizadores de Wall Street e do Clube de Paris), com a unificação das práticas institucionais posteriores a segunda guerra mundial polarizando-se em torno de um novo inimigo o comunismo internacional e que visava impor o domínio dos Eua como superpotência representativa do mundo capitalista sob o pretexto ideológico de manutenção dos valores liberais:

“... A reconstrução econômica européia a partir do Plano Marshall repassou em forma de empréstimos, doações e gastos com bases militares em solo europeu, cerca de 13 bilhões de dólares, que, convertidos em valores de 1994 equivaleriam a 140 bilhões de dólares. Esse valor, destinado em sua maior parte aos países da Europa Ocidental, representou 2% do PIB norte-americano na época e não se traduziu em restrições: no primeiro ano do plano o PIB per capital dos EUA estava 25% acima daquele de 1940, e parte desses fundos de reconstrução serviram para financiar as exportações americanas para o mercado europeu.”²

Porém, a prevenção de novos conflitos através de um maior equilíbrio político-jurídico-institucional cooperativo já estava explícito, com o próprio propósito de prevenir os erros do Tratado de Versalhes, na primeira guerra mundial, um destes exemplos foi o do programa de ajuda dos EUA expresso pelo plano Marshall, após a 2ª grande guerra mundial, dentro dos processos que alavancaram a constituição do bloco europeu:

“A reconstrução econômica do mundo do pós-guerra tentaria, é verdade, evitar os erros cometidos ao cabo da Primeira Guerra Mundial, quando a humilhação política e a punção econômica operadas contra a Alemanha acarretaram os germes da Segunda. As instituições monetária e financeira criadas em 1944 em Bretton Woods, aquela dedicada ao comércio que se desenhava em 1947-48 na Conferência de Havana, bem como- e principalmente- o Plano Marshall que criou a OEEC

¹ COGGIOLA, Osvaldo. *Autodeterminação nacional*. pp. 328, in: PINSKY, Jaime, Carla Bassanezi Pinsky. (orgs.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003, pp. 328-329.

² COGGIOLA, Osvaldo, p. 328, in: PINSKY, Jaime. *Op. Cit.* São Paulo: Contexto, 2003.

representam, importantes inovações conceituais e pragmáticas em relação aos esquemas puramente reivindicativos implementados depois de Versailles.”³

O Consenso de Washington fortalecido com o colapso do socialismo real ocasionou um processo macropolítico-econômico, que resultou na extensão mundial do aparato financeirizado de Bretton Woods, essencial para a desregulação dos mercados financeiros, para reciclagem do mercado de petrodólares.

Ao mesmo tempo em que se aparelhavam dos Estados Nacionais para o incremento de políticas de fomento para o setor privado multinacional, sendo que essas políticas foram aplicadas com mais intensidade nos países subdesenvolvidos, muito enfraquecidos em sua soberania no plano da estrutura econômico-social, pelo enorme endividamento mantido com os países do núcleo orgânico do capitalismo ampliando significativamente o montante da dívida desses países, que atingiu a cifra extraordinária de 2 trilhões de dólares, tendo um crescimento vertiginoso e desenfreado dos anos 70 em diante:

*“O total pendente da dívida de longo prazo dos países em desenvolvimento (de acordo com fontes oficiais e privadas) era de aproximadamente US\$ 62 bilhões em 1970. Ele cresceu sete vezes no curso dos anos 70, atingindo US\$ 481 bilhões em 1980. A dívida total (incluindo a de curto prazo) era de mais de US\$ 2 trilhões em 1996, um aumento de 32 vezes em relação a 1970.”*⁴

O Melhor exemplo, desse tipo de condução política neoliberal é o das privatizações ocasionadoras da financeirização da economia, assim como um programa de redução do Estado, especialmente em sua atuação social e econômica que pode se firmar, como exemplo, do programa da desestatização brasileira. A experiência brasileira de privatizações em larga escala caracterizou um dos mais amplos programas de privatização e financeirização econômica do planeta, sendo também uma dos mais rentáveis para os compradores dos ativos estatais, com a arrecadação de US\$ 37,6 bilhões com as vendas subavaliadas, com moedas podres utilizadas nas compras destas

³ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o multilateralismo econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, pp. 110-111.

⁴ CHOSSUDOVSKY, Michel. *A globalização da pobreza*. São Paulo: Expressão Popular, 1999, p. 37.

empresas; os principais compradores foram americanos, espanhóis, chilenos e franceses:

“Iniciado em 1990, o Programa Nacional de Desestatização (PND) já promoveu, até março de 1998, a transferência para o setor privado de 76 empresas, das quais 56 do âmbito federal, 15 estaduais e 5 na área de telecomunicações. Esse processo propiciou uma receita de US\$ 37,6 bilhões com a venda das empresas e permitiu a transferência de dívidas do Estado, da ordem de US\$ 10 bilhões, para os adquirentes. A participação dos investidores. A participação dos investidores estrangeiros atingiu, nesse período, 27,6% do total arrecadado, sendo que deste percentual os americanos representam a maior fatia com 17%, seguidos dos espanhóis com 4,0%, do Chile com 2,1% e da França com 1,3%.”⁵

O quadro de endividamento foi claramente antecedido e ampliado com o segundo choque mundial do petróleo em 1979, ao lado disso, outros fatores se adicionaram a essa explosiva receita, como a queda dos preços internacionais das matérias-primas desvalorizadas nos mercados internacionais, principalmente na queda das importantíssimas *comodities*, ou seja, esses países possuem uma pauta de exportações com baixo valor agregado, o que num quadro de endividamento⁶ tornou ainda mais penoso o cumprimento de seus compromissos externos relativos aos ônus dos serviços da dívida externa extremamente onerosos, que exigem a ampliação dos

⁵ROUILLÉ, Henri d'Orfeuil. *Economia cidadã: alternativas ao neoliberalismo*; tradução de Patrícia Chitoni Ramos.- Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 139.

⁶ A concessão de financiamento pelo BIRD, na prática, era designado pelo governo americano e ratificado pelos diretores executivos da instituição, promovendo os capitais privados em detrimentos dos públicos, impedindo investimentos em petróleo e mineração, por exemplo. O FMI, por sua vez, financia a ideologia do livre mercado, sem considerar as tensões sociais que suas ações provocam. O maior controle do gasto público prejudica investimentos em saúde e educação. As subvenções a produtos de primeira necessidade era limitada e exigiam a desvalorização das moedas com o propósito teórico de frear as importações, aumentar as exportações e propiciar a entrada de capitais. As exportações, por sua vez, pouco cresciam devido a pouca elasticidade da demanda dos produtos. Além disto, a entrada de capitais estrangeiros implicavam na desnacionalização de sua indústria e no incremento da remessa de lucros, ou seja, dos capitais para o exterior contribuindo para o agravamento do déficit da balanço de pagamentos e o consequente endividamento externo para sua cobertura, como um círculo vicioso. Os empréstimos internacionais se transformam em um dos principais meios de espoliação e subordinação dos países do Terceiro Mundo, dificultando o seu desenvolvimento econômico, in: MONIZ Bandeira. Luiz Alberto. *Formação do Império americano: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 199.

superávits primários⁷, apesar do papel alavancador ditado pela China promovendo uma grande demanda mundial, mas desarticulando a produção industrial de outros países, como hospedeira de investimentos e exportadora com controle do câmbio e de reservas contra o proposto pelo stabilizament internacional.

Além disso, os países em desenvolvimento acabam tendo que competir pelos mesmos mercados, o que acirra uma enorme competição entre os países pobres pelos mercados dos países centrais, possibilitando uma queda ainda mais acentuada dos preços internacionais dos produtos tanto agrícolas, como industriais produzidos pelo mundo subdesenvolvido, já que ocorre uma super oferta que tende a diminuir ainda mais os preços desses produtos no mercado internacional, favorecendo as importações dos países ricos naqueles setores em que os produtores nacionais dos terceiro mundo competem entre si, tanto em produção primária como industrial⁸.

Nesse sentido, é relevante o papel de governo indireto exercido em vários países pelo FMI, que inclui medidas de largo impacto sobre situações nacionais, como a Índia e o Brasil; no caso Indiano foram exigidos vultosos cortes em programas sociais (inclusive o subsídio de alimentos) e de infra-estrutura, o elemento dos subsídios direcionados à venda das empresas estatais mais lucrativas, assim como reformas em relação às empresas falidas, a liberação do comércio, a livre entrada de produtos estrangeiros, reformas no sistema bancário, nas instituições financeiras e na estrutura fiscal, que agravaram nitidamente a situação do país, operado pela cirurgia econômica do FMI, nos termos da Nova Política Econômica de 1991 que exigiu cortes de gastos em programas sociais e de infra-estrutura⁹.

⁷ Esses produtos exportados pelas nações periféricas se desvalorizaram inclusive pelo fator tecnológico, na medida em que ocorreu a rápida substituição destas matérias-primas por variedades sintéticas, reduzindo a demanda e os preços das matérias-primas exportadas pelos países do terceiro-mundo⁷, com queda estimada em mais de 40%⁷, nos últimos 20 anos, de acordo com o diplomata já falecido, Paulo Nogueira Batista, que aponta o quadro oneroso referente à queda dos preços da pauta agrícola de exportações, in: BATISTA, Paulo Nogueira. Caderno Dívida Externa nº. 6. *O Consenso de Washington. A visão neoliberal dos problemas latino-americanos* - São Paulo, Programa Educativo Dívida Externa - PEDEX, Novembro, 1994, P. 7-8, texto originalmente publicado no livro. "Em defesa do interesse nacional - Desinformação e alienação do patrimônio público- São Paulo: Paz e Terra.

⁸ Cf. CHOSSUDOVSKY, Michel. *A Op. Cit.*, 1999, p. 67.

⁹ Cf. CHOSSUDOVSKY, Michel. *A globalização da pobreza. Impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial*. Tradução Marylene Pinto Michael. 1ª edição. 2ª impressão. São Paulo: Moderna, 1999, p. 127.

A herança destas medidas, portanto, se edificou através de uma grande crise social na Índia, caracterizada como um verdadeiro genocídio, equiparado em termos de uma verdadeira catástrofe social, como a grande fome de Bengala dos anos 40. Tal quadro não foi atenuado mesmo após a criação de uma política de compensação social pelo Banco Mundial, o Fundo de Renovação Nacional (FRN) criado em julho de 1991, que se caracterizou por adotar medidas incipientes, que não podiam impedir o verdadeiro genocídio econômico processado pelas medidas econômicas do FMI empreendidas naquele país. Aconteceram aumentos de mais de 50% em itens básicos da alimentação como o arroz e o trigo, assim surgiu um estado de fome crônica que assolou aquela população premida por uma redução drástica do ganho de setores sociais pobres, como artesãos e camponeses rigidamente atingidos por tais medidas:

“O programa do FMI converteu-se em um instrumento de genocídio econômico: várias centenas de milhões de pessoas (trabalhadores do campo, artesãos, pequenos comerciantes, etc.) estavam sobrevivendo com uma renda per capita substancialmente mais baixa que US\$ 0,50 por dia (com os preços domésticos, dentro da lógica das medidas do FMI, subindo para níveis mundiais). Um aumento de mais de 50% no preço do arroz e do trigo (no ano seguinte a NPE de julho de 1991), juntamente com a diminuição simultânea do número médio de dias trabalhados nas plantações regadas pela chuva e nas irrigadas, estava ocasionando um estado de fome crônica em amplos setores da população rural, um acontecimento sem precedentes, nessa escala, desde a grande fome de Bengala dos anos 40...”¹⁰

Para evitar resistências por parte das elites às castas superiores indianas, assim como as elites econômicas brasileiras (grande empresariado e grandes bancos) foram protegidas das medidas impostas pelo FMI e pelo Banco Mundial, porém a legislação relativa ao salário mínimo, a desindexação dos salários, a legitimação das práticas de exploração das castas e o uso intensivo do trabalho infantil, assim como a desapropriação dos pequenos agricultores e o fim das cooperativas agrícolas através da liberalização das transações bancárias contribuiriam para agravar ainda mais, a penúria social, com a ampliação da fome e do desemprego sobre as camadas sociais excluídas:

¹⁰CHOSSUDOVSKY, Michel. *A globalização... Op. Cit.,* 1999, p. 127.

*“O programa do FMI-Banco Mundial recomendou a revogação da legislação referente ao salário mínimo, bem como a desindexação dos salários. A liberalização do mercado de trabalho proposta contribuiu para reforçar relações sociais despóticas, dando assim, na prática, maior legitimidade à exploração das castas, à semi-escravidão e ao trabalho infantil. As diretrizes do Banco Mundial denotam uma tendência à desapropriação (por meio da eliminação formal de limites à propriedade de terras), bem como à expropriação de terras comunitárias dos povoados pelos senhores feudais e Kulaks. A liberalização das transações bancárias (que levou, por exemplo, ao fim das cooperativas de crédito rural) contribuiu para beneficiar o agiota dos povoados.”*¹¹

Dentro dessa tradição de reforço das relações de miséria e também de exploração, as políticas usualmente adotadas pelo FMI podem ser perfeitamente ilustradas. No caso do relato indiano voltam a economia para as exportações, reduzindo o consumo interno em prol de metas de exportação e da obtenção de superávits primários com seus desastrosos impactos sociais e ecológicos internos, vide a destruição de ecossistemas brasileiros para exportar Soja ou bioetanol¹²; no caso indiano, essas políticas foram responsáveis pelo aumento da pobreza e resultaram na decomposição desconstrutiva da estrutura social levaram também à contração do mercado interno, além de redirecionar a economia indiana para as exportações, ocasionando mudanças drásticas que inviabilizaram setores indústrias tradicionais como o ramo têxtil, afetando o nível de emprego nesses setores¹³.

¹¹CHOSSUDOVSKY, Michel. *A globalização da pobreza...*, Op. Cit...1999., p. 131.

¹² Este é o caso da desgovernança na Amazônia brasileira, segundo Marcelo Leite, onde a falta do controle público está conduzindo a uma mega destruição florestal, já que o país continua fissurado por dólares, o agronegócio continua sendo incentivado a qualquer custo, principalmente através da exportação de soja e gado, iniciando um ciclo que se inicia com a ação inescrupulosa das madeireiras, que já devastaram a região do cerrado, no centro-oeste e prossegue em relação à região norte do país, sendo que a tentativa de barrar este processo, cede a ortodoxia econômica também seguida pelo atual governo, além disso, a falta de um planejamento para a questão antrópica, expansão populacional, não é levada a contento, in: LEITE, Marcelo. *Desgoverno na Amazônia* (Ciência em Dia), p. 18, **Folha de São Paulo. Mais!** São Paulo, Domingo, 6 de julho de 2003.

¹³ As reformas do FMI-Banco Mundial alimentam-se da pobreza do povo e da contração do mercado interno. Apesar de a população da Índia ser substancialmente maior que a de todos os países da OCDE juntos (aproximadamente 750 milhões), as reformas econômicas impõem um importante redirecionamento da economia indiana para as exportações. Pela lógica do PAE, o único mercado viável é dos países ricos. O programa do FMI comprime o consumo interno e reorienta o sistema produtivo indiano para o mercado internacional. A pobreza é um item a mais no prato da balança da oferta: os custos do trabalho em dólares são baixos, o poder aquisitivo interno é baixo. Por exemplo,

Os resultados foram sombrios para a Índia no plano político, pois cresceram os movimentos separatistas na Cachemira, Punjab e Assam, e assim se criaram, portanto, as condições para a fragmentação política do país; agravaram-se também as tensões entre a União e os governos estaduais. Dessa forma, esse conjunto de medidas econômicas equiparadas à pilhagem acentuaram e acirraram, de forma drástica, as lutas étnicas e religiosas favorecendo inclusive o fortalecimento da liga Mulçumana, devido às pressões americanas para a reaproximação da Índia com Israel.¹⁴ Essa posição desapontou os fundamentalistas islâmicos e acirrou os ânimos dos agrupamentos terroristas, por exemplo, da Cachemira, área de disputa com o Paquistão.

Da percepção da imposição desse modelo se pode deduzir, que o FMI forma um governo paralelo implantando uma máquina real, embora informal, de burocratas que implementam as suas políticas. No caso indiano houve a nomeação desses tecnocratas ligados ao FMI para cargos-chave de assessoria nos principais ministérios do governo, para implementar as políticas de austeridade ortodoxa, aproveitando-se das divisões sociais, religiosas e étnicas, desde o governo da emergência, e mais acentuadamente após o governo de Indira Gandhi¹⁵ para que essas medidas fossem reproduzidas em sintonia e com o máximo de fidedignidade com suas metas macroeconômicas alargando os impactos sociais.

Essa uniformização das políticas pelo Multilateralismo permite evidenciar a globalização e suas implicações num discurso que prescreve uma via uniforme, única, imutável e inexorável que deve ser necessariamente percorrida pelos atores da economia mundial e destrói as fronteiras nacionais, ditando o declínio dos Estados Nacionais ou até mesmo a sua extinção segundo as versões mais radicais¹⁶.

Há também nesse discurso da inevitabilidade da globalização uma superestimação dos dados relativos ao crescimento da globalização, assim como um forte fetiche tecnológico atrelando-o às expectativas utópicas da supressão completa das fronteiras nacionais e a desintegração dos Estados nacionais. Os impactos dos avanços tecnológicos seriam extremamente ampliados, o que não condiz com a realidade em áreas como informação, computação e finanças, assim os

depois das medidas patrocinadas pelo FMI em 1991, a venda de tecidos na Índia caiu para 8 metros per capita por ano (16 metros em 1965, 10 metros em 1995), mal dando para um sari e uma blusa, in: CHOSSUDOVSKY, Michel. *Op. cit.*, 1999, p. 132.

¹⁴ Idem, pp. 132-133

¹⁵ Idem., p. 35.

¹⁶ Cf. JÚNIOR BATISTA, Paulo Nogueira. *Op. Cit.*, 1998, p. 126.

impactos da globalização transformam-se em pontos mais ideológicos do que reais, pois os Estados Nacionais são também estratégicos para a imposição de interesses multilaterais e das transnacionais:

"Um exame cuidadoso da evolução da economia internacional não tardará a revelar o quanto são distorcidas as alegações da ideologia da "globalização", especialmente quando estabelece uma vinculação mecânica entre o avanço tecnológico, em áreas como informação, computação e finanças, e a suposta tendência geral à supressão das fronteiras e à desintegração dos Estados nacionais."¹⁷

Essa ideologia é disseminada mundialmente pelo discurso globalista, e traça uma falsa trajetória de progresso, sugere um remédio falso para alcançar o desenvolvimento, para superar as misérias e mazelas históricas do atraso e da pobreza através do mercado. O mercado acaba por ampliar ao invés de colamatar tais lacunas da desigualdade produzidas pelo capitalismo mais brutal, essa é a ilusão do desenvolvimento de um caminho único dentro de um processo inevitável ao qual todos os países e regiões do mundo estariam subordinados e caminhando numa direção irreversível, a pesar do dissenso ter se consolidado através das vitórias de várias forças contrárias no contexto latino-americano¹⁸:

"Assim, a globalização, além de processo inevitável ao qual todos os países e regiões do mundo estariam subordinados, seria o melhor caminho (na verdade o único) para o desenvolvimento, para superar as misérias do atraso e da pobreza. A resistência e oposição que se manifestarem a ela só poderiam atrasar o ingresso do país nessa trajetória ao progresso, ao desenvolvimento pleno das potencialidades econômicas da nação. A globalização, ao efetivar-se, permitiria superar os males do capitalismo primitivo, atrasado. Entre eles, manifestações tão bárbaras como a exploração insuportável de crianças da mais tenra

¹⁷ JÚNIOR BATISTA, Paulo Nogueira. *Mitos da "globalização". Estudos Avançados* 12 (32): São Paulo, IEA. USP, 1998, p. 126.

¹⁸ Vide as mudanças mais acentuadas contra o Consenso de Washington, na Venezuela (Hugo Chavez), na Bolívia (Evo Morales), no Equador (Rafael Corrêa), na Nicaraguá (Daniel Ortega), no Paraguai (Fernando Lugo), e versões de centro-esquerda mais brandas, no Uruguai (Tabaret Vazques), na Argentina (os Kirshner, ao menos um peronismo insuflado no plano da quebra Argentina, contra o Consenso de Washington gerador deste caos, com as ultra-privatizações da era Menen), apesar de desvio (o 2º mandato de Lula, ao menos na questão do Petróleo (não ceder o campo de Tupi, para multinacionais, e a não privatização dos ativos estatais, recorrentes na era FHC, com moedas podres e com preço de Banana), e no Chile (Michele Bachelet, uma candidata, sem vida política progressista anterior, a exemplo do professor universitário, Rafael Corrêa).

*idade, tal como aparece denunciado, por exemplo, por Marx, em O capital, e em outras parte.*¹⁹

Para uma melhor compreensão dessa questão torna-se também interessante caracterizar, ainda que de forma sintética, algumas das matrizes do pensamento da geopolítica das últimas décadas, principalmente as abordagens de caráter sociológico e econômico para adensar a compreensão desses processos percebidos na sua dimensão multilateral institucional interconectada com o capital, percebendo a racionalização expressa pelas tendências de internacionalização contemporânea, situando tais modelos de mudança dentro de tais tendências destinadas a gerar uma maior desregulamentação precarizadora e flexibilizadora dos direitos sociais e uma ampliação da questão dos direitos humanos.

A METABOLIZAÇÃO DAS MUDANÇAS NO PERÍODO DA GLOBALIZAÇÃO (A GLOBALIZAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS- ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS)

O CENÁRIO DE NASCIMENTO DA ONU, O SEU DESENVOLVIMENTO, MUDANÇAS DO SEU PAPEL E HORIZONTES PARA O FUTURO

O estudo da ONU e de seu papel na ordem internacional não prescinde de uma contextualização histórica das suas origens e de uma digressão histórica sucinta, ainda que orientada para os períodos anteriores, onde a guerra sempre perdurou como fenômeno humano e tendência histórica de longa duração da espécie humana.

Assim, a guerra se manifesta desde a pré-história por disputas já existentes entre grupos paleolíticos nômades e organizações tribais, mas tarde projetou-se como importante arma de dominação econômica e política, de cidades-estado e de impérios da antiguidade oriental, clássica e de civilizações pré-colombiana, ou seja, um verdadeiro padrão expresso no desenvolvimento das sociedades humanas, atingindo a sua apostasia no período imperialista maduro do capitalismo canalizado por forças totalitárias (fascismo e nazismo), após o banho de

¹⁹CARCANHOLO, Reinaldo *A globalização, o neoliberalismo e a síndrome da imunidade auto-atribuída*, pp. 78-9, in: Manoel Malaguti, Reinaldo A. Carcanholo. Marcelo D. Carcanholo (Orgs). *Neoliberalismo: A tragédia do nosso tempo*. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2002.- (Coleção Questões da Nossa Época; v. 65)

sangue dos potentados metropolinos coloniais contra os povos subjugados.

Na fase mais recente do sistema mundial aparece como recurso de defesa da soberania emergente de Westfalia e como fator de legitimação da ação de potentados imperiais europeus, do império Americano e do soviético (período da guerra-fria) e também de outras nações (Japão, China) que o utilizaram como recurso para extensão de uma dominação econômica e ideológico-burocrática.

A necessidade de calibração dos conflitos entre as potências gerou em outras fases da história, mecanismos específicos principalmente os de cunho diplomático regidos por cenários históricos desiguais e mutantes, hegemonzados por formas institucionais diversas que na modernidade atenderam aos novos arranjos de poder mundial, expressos em fases distintas: através de períodos de mutilateralismo, de bipolarismo ou de unipolarismo, com mecanismos específicos para a legitimação dos interesses e disputas entre as nações mais poderosas ou para dotar os mais fracos de alguns recursos para a denúncia ou para que melhor assimilassem e aceitassem sua subordinação periférica e dependência econômica, política, militar e cultural estruturais no sistema mundo capitalista, sem maiores resistências através da fabricação de constelação de poder econômica-jurídico-política dependentes de consensos fabricados asseguradores de segurança e previsibilidade nas relações internacionais beneficiadoras do eixo econômico dominante.

Para os principais atores do cenário internacional, como exemplos, desta demonstração histórica pode se citar, a gênese da atitude diplomática moderna, no período do século de vigência na superestrutura política da real politik como arte de condução diplomática desenvolvida entre os séculos XVII e XIX, com a concepção de razão de Estado justificando a eficácia de políticas externas repugnantes à ética convencional, conduzindo a manipulação de um equilíbrio de acordo com o compartilhamento do poder pelas potências dominantes, aceitando a legitimidade de uma cultura diplomática cosmopolita capaz de planejar uma ordem legítima para estabelecer consenso sobre limites que poderiam controlar a luta²⁰, para compreender a ONU no contexto atual torna-se interessante, desta forma, uma análise da ordem internacional institucionalizada no pós-guerra e que sofreu novos rearranjos nas últimas décadas.

²⁰ Cf. GRIFFITHS, Martin. *50 grandes estrategistas das relações internacionais*. Tradução Vânia de Castro. São Paulo: Contexto, 2004, p.47.

Neste novo cenário, posterior a segunda guerra mundial, a ONU surge também num período de forte comoção mundial gerada pelo trauma do holocausto, ou seja, pela industrialização do genocídio, já perpetrado pelo colonialismo europeu contra povos indígenas, asiáticos e africanos dizimados aos milhões, na era pré-industrial e da consolidação da primeira e segunda revoluções industriais, que conduzem a fase monopólicia financeira nos extertores do século XX. A ação anterior era justificada ideologicamente através dos dogmas teológicos e racistas, dos séculos XV em diante, durante o século XX, tal genocídio foi utilizado de forma eficiente em uma nova era de destruição em massa contra comunistas, ciganos, judeus, portadores de necessidades especiais, homossexuais, testemunhas de Jeová, demonstrando a degeneração e a legitimação da barbárie induzidas especialmente pela ideologia totalitária Nazista e fascista útil aos desígnios do reemergente imperialismo alemão humilhado pelo tratado de Versalhes e também como no caso Italiano, no combate as esquerdização da política pelo afluxo dos comunistas.

Naquele contexto, tal legitimação era revestida por uma ideologia etnocida anti-comunista de cunho capitalista (através do financiamento de grandes empresas alemães) que visavam implantar o III Reich, que duraria mil anos, por outro lado, os EUA usaram precursoramente a bomba atômica em Hirochima e Nagazaqui, com a legitimação do ténue equilíbrio do terror emergente da era bipolarizada da guerra-fria criando o risco do extermínio total da espécie humana.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem surge como documento que serviu como um importante instrumento para criticar os governos totalitários e como fonte de denúncia para as ditaduras militares vindouras nas décadas seguintes, na Ásia e na América Latina (cordão sanitário contra o comunismo e garantia da extensão da internacionalização capitalista na periferia do capitalismo tardio). Estes foram os processos instaurados no período da guerra-fria servindo como um marco da ampliação da noção de direitos humanos nos últimos 50 anos²¹ de cunho intervencionista imperialista (defesa do mundo livre), mas também empregados pela sociedade civil como instrumentos de denúncia contra a repressão de movimentos sociais e políticos, especialmente no contexto de ditaduras latino-americana e asiáticas, como no caso da Indonésia.

Estes mecanismos foram assumindo diferentes feições e papéis ao longo da história nas décadas posteriores a segunda-guerra mundial, sendo que a mensagem jurídico-institucional-simbólico-ideológica no

²¹ Cf. LOCHE, Adriana et al. *Sociologia Jurídica*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 90.

período da guerra-fria, até o período de colapso do socialismo real, foi seguida pela consolidação de novas realidades como os blocos econômicos (CEE, Nafta, Asean), a China e potências periféricas em ascensão como Índia, Rússia, Brasil buscando uma nova orientação ainda que de caráter propagandístico, subordinado e limitado por pressões e pretensões econômicas e militares das superpotências hegemônicas (Eua), de mega-blocos (CEE- eixo franco-alemão).

A nova orientação de sentido assumida pela ONU, depois do fim de conflitos como o Vietnã e do Afeganistão gerou fortes impactos para os próprios EUA, no segundo caso estabelece um forte indício do declínio soviético incapaz de suplantar a hegemonia militar e a revolução tecnológico do seu rival máximo, porém é interessante inserir o papel da ONU num primeiro momento, dentro dos ciclo de guerras de libertação colonial sobretudo na África e na Ásia, contra as potências européias declinantes (sobretudo Inglaterra, França, Itália), isto nas décadas de 50 e 60, tendo como eixo a autodeterminação dos povos do dito terceiro mundo, esta instabilidade caracterizou muitas das dificuldades existentes para a implementação da ONU, no contexto da guerra-fria, com o declínio das potências imperialistas-coloniais européias:

“... O sistema das Nações Unidas requeria o tipo de consenso entre grandes poderes que tinha existido sob o sistema das conferências européias do século XIX e isso estava claro, pela atitude de Stalin, que não iria mais ocorrer. A Revolução maoísta – e o conseqüente isolamento da China das Nações Unidas, durante várias décadas-, assim como o conflito Norte-Sul também dificultou a emergência de algum tipo de governo mundial. Mas, o sistema das Nações Unidas era muito mais realista do que o da Liga, embora a partir dos anos 60- a partir das independências de ex-colônias européias- a maioria automática do Terceiro Mundo na Assembléia Geral tenha servido para retirar algo do antigo multilateralismo tenha servido para retraindo algo do antigo multilateralismo dos EUA: muitas novas agências foram criadas desde então, precipitando talvez a crise de todo o sistema.”²²

Desta forma, este período abriu outro ciclo revolucionário no final dos anos 60, com a disputa entre americanos e soviéticos do espólio colonial europeu, não tão distantes do ponto de vista geracional, este ciclo foi delineado por uma nova era de revoluções do terceiro mundo

²² ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o multilateralismo econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 84.

desde a África (Angola, Moçambique), mas que aglutina o seu epicentro mobilizador no conflito do Vietnã, que permitiu a quebra ao menos no plano simbólico da hegemonia dos EUA, representada pela vitória do homem do terceiro mundo simbolizado no Vietnã, numa luta desigual contra a maior máquina de guerra planetária, alicerçada sobre as mega-empresas capitalistas surgidas do imenso complexo industrial-militar americano. Este enfrentamento estava dado, no contexto vietnamita²³, com a derrota efetiva, na medida, em que se consolidou um imenso potencial simbólico, devido a improvável vitória de um povo pobre do terceiro mundo sobre a maior potência planetária.²⁴

Paradoxalmente e simultaneamente ao processo de globalização contemporâneo sob a égide da “*pax americana*” simbolizado pela queda do muro de Berlim, em 1989 e pela primeira guerra do Iraque, em 1991, ocorre simultaneamente o esgarçamento nas últimas décadas da hegemonia americana, ditada pelo declínio econômico, expansão asiática, consolidação da indústria bélica e da integração política europeia, recuperação da Rússia e expansão da China e da Índia, como potências econômicas e militares. Dessa forma, os EUA estão ameaçados pela perda de hegemonia econômica e pela dependência financeira e tecnológica de outras regiões, e essas regiões por sua vez, também dependem irremediavelmente do gigante americano para não caírem num período de quebra generalizada global em face da crise da demanda da economia mundo capitalista, ou seja, do sistema de acumulação capitalista encontra-se em uma grande espiral de agudização de sua permanente crise internacional que seria uma decorrência lógica da vulnerabilidade especialmente econômica dos EUA, contrabalançada em parte pelo vertiginoso crescimento Chinês da última década.

Neste plano, a crise de hegemonia já se manifestava com a guerra do Vietnã e com a revolução de 1968 que mobilizou uma forte ideologia política e simbólica que conferia legitimidade para os novos marcos anti-sistêmicos, tanto contra o imperialismo americano, quanto em relação ao império soviético:

“A guerra do Vietnã se tornou um elemento principal tanto do triunfalismo como da desilusão anti-sistêmicos. Quando a revolução de

²³Cf. LOWI, Michael. *A evolução política de Lukács (1909-1929)*; prefácio de Rosa Luxemburgo; tradução de Heloísa Helena A. Mello, Agostinho Ferreira Martins, anexos traduzidos por Gildo Marçal Brandão. Ed. Rev. São Paulo: Cortez, 1998, p. 268.

²⁴ Ressalta-se aqui, no entanto, a visão simbólica, romântica, que descarta a decisiva ajuda militar chinesa, sem a qual o anão, não poderia desferir o golpe contra o gigante norte-americano.

*1968 estourou no mundo todo, não há dúvida de que o apoio aos vietnamitas fosse, quase em toda parte, um componente retórico dos acontecimentos. Os slogans um, dois, três, mil Vietnãs e Ho, Ho, Ho Chi Minh foram cantados em muitas ruas, e não menos nos próprios Estados Unidos. Mas as revoluções de 1968 foram muito mais do que uma expressão de solidariedade para com os vietnamitas. Em primeiro lugar, registra-se a análise política que vinha junto com esta solidariedade. Os seguidores de 1968 não se limitaram a condenar a hegemonia/imperialismo estadunidense no vietnã e em toda parte. Eles também condenavam o conluio da União Soviética com os Estados Unidos. Eles condenavam Yalta. E agora o estavam condenando em todos os seus mínimos aspectos, tanto quanto as forças de extrema direita há muito vinha fazendo. Eles usaram, ou adaptaram, a linguagem dos revolucionários culturais chineses, que dividiam o mundo em dois campos - as duas superpotências e o resto do mundo (incluindo até mesmo a Europa)*²⁵

Esse declínio econômico e simbólico ainda que relativo, pois pode durar ainda por décadas, remontam inclusive ao plano do prestígio perdido durante a guerra do Vietnã, junto com os movimentos de 1968 que não tiveram um impacto econômico ou político imediato, mas permitiram um inusitado e decisivo impacto geocultural mundial retirando o suporte legitimador fixado pelos americanos no horizonte do pós-guerra, que os EUA firmaram com o liberalismo de caráter centrista, que era capaz de cooptar temporariamente tantos os conservadores como os setores radicais, inclusive os leninistas. Essa cooptação pelo liberalismo centrista dos EUA no pós-guerra foi rasgada no universo político posterior a 1968, abrangendo a perda de legitimidade da dominação imperialista do Eua por quase toda a população mundial, incluindo parcela de setores sociais internos do próprio subsistema de pensamento dos Estados Unidos, que passou a questionar o caráter imperialista das políticas externas do seu país²⁶.

Após a queda do muro de Berlim 1989 com o posterior em efeito dominó do socialismo real stalinista, se constituíram novos tipos de conflitos como o do Iraque em 1991 (ideologia da guerra tecnológica, bombardeios cirúrgicos, com formação de corredor sanitário da informação-monopólio da cobertura da guerra pela CNN), e em conflitos como o da Iugoslávia, as guerras por recursos energéticos (Petróleo) e

²⁵ WARREN, Ilse Scherer-, José Maria Carvalho Ferreira, (orgs.) *Transformações sociais e dilemas da globalização: um diálogo Brasil/Portugal*.- São Paulo: Cortez, 2002, p. 20.

²⁶ WARREN, Ilse Scherer-, José Maria Carvalho Ferreira, (orgs.). *Op. Cit.*, p. 21.

por áreas geopolíticas vitais (corredor do Cáucaso, expansão conflituosa dos Eua e União Européia pelo leste europeu) tornam-se dirigidas especialmente contra nações do terceiro mundo e do segundo mundo convertido ao horizonte periférico da nomenclatura referentes aos países pobres e periféricos.

O contexto geopolítico dominante neste período dos anos 90 é o do palco do discurso dominante do institucionalismo neoliberal afirmador da *lex mercatoria*, concretizando-a através das práticas de privatização do Consenso de Washington e da criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995. Nesse sentido, isto se insere dentro de uma estrutura global de construção de um modelo que garanta o fornecimento de mão-de-obra barata para o mercado mundial voltada para a exportação, funcionando como plataformas de escoamento da produção industrial e de commodities, assentada sob a utilização intensiva de mão-de-obra industrial, barata, estável e disciplinada em um ambiente político seguro, processo solidificado com a criação de regras de comércio global pela OMC em 1995, que implicaram na destruição das indústrias de substituição de importações suplantadas no novo ciclo de internacionalização capitalista pelas plataformas de exportação periféricas. Formam-se assim fronteiras nessas zonas de livre comércio de mão-de-obra que se estendem por todo o território nacional dos países em desenvolvimento²⁷.

O período da projeção da edificação de uma governança global supranacional no período otimista e arrogante da construção do que era apontado como uma nova ordem mundial (Bush pai e Clinton) é retratado na teoria social por obras como Império de Antônio Negri que acreditavam na consolidação de um ordem pós-moderna imperial, porém em nossa opinião tal apreciação seria melhor assinalada pelo ordem monetária-financeira e não pela ordem política excessivamente conflituosa para uma unificação sem atritos, especialmente por um episódio não refletido por Negri, pois posterior, no caso, o ataque terrorista do 11 de Setembro, que tornou instável o processo de crescimento da perspectiva da governança global carreada pela ONU, que parecia provável como desdobramento do consenso da 1ª guerra do golfo e dos conflitos na Iugoslávia, embora tal apreciação não possa ser descartada por desdobramentos históricos posteriores de cunho imprevisível devido a próprias tendências anárquicas e caóticas da sociedade global, que parecem permear inexoravelmente as próximas décadas, talvez daí surja a necessidade da ampliação de uma segurança de padrões cada vez mais totalitários, globalitários:

²⁷ Cf. CHOSSUDOVSKY, Michel. *Op. Cit.*, 1999, pp. 65-66.

“Antes de investigar a constituição do Império em termos jurídicos, é preciso analisar com minúcia os processos constitucionais que acabaram por definir as categorias jurídicas centrais e, em particular, dar atenção especial ao processo de longa transição do direito soberano de Estados-nação (e o direito internacional que daí decorre) para as primeiras configurações globais pós-moderna de direito imperial. Numa primeira aproximação, pode-se pensar nisso como sendo a genealogia de formas jurídicas que levaram ao papel supranacional das Nações Unidas, e agora vão além, e de suas diversas instituições afiliadas.”²⁸

Para entender no prisma de longa duração, a atual idéia de ordem internacional deve-se recuar ao menos no plano do simbolismo político, para não incorrer em anacronismos, a Paz de Westfália. Este processo, por sua vez, percorre um longo caminho de crises estruturais, que atingem outro marco significativo nas guerras napoleônicas, outros localizam sua origem mais recentemente no Congresso de Viena e no estabelecimento da Santa Aliança, porém não há dúvida de que tal ordem internacional já estava devidamente fundada no período da primeira guerra mundial²⁹, essa ordem internacional gerará o desejo de criar uma forma jurídica para a estrutura internacional que não possui um Direito Internacional com poder de sanção externa institucionalizado capaz de impor uma ordem jurídica válida e eficaz no sentido Kelseniano o uma visão do superimperialismo do social-democrata, alemão, Karl Kaustky. Kelsen foi outro liberal influenciado pela Idéia de paz perpétua universal nos moldes do Direito Cosmopolita sugerido por Immanuel Kant, dentro da tradição iluminista geradora das expectativas institucionais utilizadas ideologicamente pela premissa diplomática institucionalista, casada contemporaneamente com a lex mercatoria sustentada pela tradição da globalização neoliberal:

“O estado cosmopolita é o estado de paz permanente. A idéia de uma constituição cosmopolita é o estado de paz permanente. A Idéia de uma constituição cosmopolita, que garanta uma união de todos os povos sob leis públicas, tem o significado de um estado de paz verdadeiro, peremptório, e não apenas provisório.”³⁰

²⁸ HARDT, Michael e Antonio Negri. *Império*. Tradução de Berilo Vargas. RJ/SP: Record, 2001, p. 22.

²⁹ HARDT, Michael e Antonio Negri. *Op. Cit.*, p. 22.

³⁰ HABERMAS, Jurgen. *O Ocidente dividido*; tradução Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006, p. 123.

Essa visão deve ser contextualizada pela autonomia relativa da própria esfera jurídica que com seu caráter superestrutural torna-se determinante para estabelecer as condições de previsibilidade e de realização do cálculo capitalista necessários para formatar com a segurança e previsibilidade jurídica uma esfera de produção e de troca nitidamente internacionalizadas, além da ampliação da seara dos Estados Nacionais, pela consolidação dos blocos econômicos.

Porém, a inspiração idealista de cunho Kantiano revestida de jurisdicção por Kelsen, que já nas décadas de 10 e 20 propunha um sistema jurídico internacional como fonte suprema de toda formação e constituição jurídica nacional. Assim como para Marx, os limites dos Estados Nacionais seriam vencidos pelo capital, para Hans Kelsen, os limites do Estado Nação, criam obstáculos intransponíveis à realização da idéia de Direito como organização da humanidade como supremo imperativo ético³¹ no sentido do cosmopolitismo Kantiano, o que não deixa de cumprir uma importante futura missão de viabilização da ordem internacional já efetivada em parte pela OMC geradora de segurança jurídica dentro da proposta de internacionalização econômica mercantilizadora e privatizadora, a serviço de grandes conglomerados transnacionais e da formatação político institucional multilateral.

Neste sentido, a reflexão de Negri e Hardt não deixa de tecer importantes argumentos, primeiramente não se pode negar que a internacionalização do capital nas esferas: produtiva, da divisão internacional do trabalho, da circulação, da troca de mercadorias e da financeirização encontram-se ampliadas nas últimas décadas pela remoção das barreiras políticas e ideológicas, assim como pela revolução telemática, da logística e dos transportes, o que situa o argumento de Negri da passagem de uma ordem internacional, para uma ordem global como uma “necessidade” da nova etapa de internacionalização econômica, política e jurídica do capitalismo:

“... De qualquer maneira, é fora de dúvida que na época da Primeira Guerra Mundial e do nascimento da Liga das Nações uma noção de ordem internacional e de sua crise já estava definitivamente estabelecida. O nascimento das Nações Unidas no fim da Segunda Guerra Mundial simplesmente reiniciou, consolidou e estendeu essa ordem jurídica internacional em desenvolvimento, que foi primeiro européia mais gradativamente se tornou global. As Nações Unidas, na realidade podem ser vistas como o auge desse processo constitutivo,

³¹ HARDT, Michael e Antonio Negri. *Op. Cit.*, 2001, p. 23.

uma culminação que ao mesmo tempo revela as limitações do conceito de ordem internacional e aponta para além dela, rumo a um novo conceito de ordem global. Pode-se certamente analisar a estrutura jurídica da ONU em termos puramente negativos, e insistir no poder decadente dos Estados-nação no contexto internacional, mas é preciso também reconhecer que a noção de direito definida pela Carta da ONU aponta igualmente para uma nova fonte positiva de produção jurídica, eficaz em escala global- um novo centro de produção normativa que pode desempenhar um papel jurídico soberano. A ONU funciona como um gonzo na genealogia de estruturas jurídicas internacionais em sua evolução para estruturas globais. De um lado, toda a estrutura conceitual da ONU baseia-se no reconhecimento e na legitimação da soberania de Estados individuais, e está portanto firmemente assentada no velho alicerce do direito internacional público definido por pactos e tratados. De outro lado, entretanto, esse processo de legitimação só é eficaz na medida em que transfere direito soberano para um verdadeiro centro supranacional. Não é intenção nossa criticar ou lamentar a grave (e por vezes trágica) insuficiência desse processo; de fato, estamos interessados nas Nações Unidas e no projeto de ordem internacional não como fim mas verdadeira alavanca histórica que fez avançar a transição para um sistema propriamente global. É justamente a insuficiência do processo, portanto, que faz a diferença.”³²

Porém, o fracasso da Liga das Nações está contido na própria anarquia econômica da ordem mundial capitalista, que conduz a certa unificação de padrões materiais e de avanços materiais.

Porém, apesar disto, em contexto histórico anterior, a Europa permaneceu politicamente dividida e fracionada pela disputa comercial ampliada pela conquista de mercados britânicos pela indústria alemã³³.

Sendo que o declínio definitivo da Liga das Nações esteve interligada a ascensão de Adolf Hitler na Alemanha, em 1933, no ano anterior (1932), o Conselho havia sido reunido para a Conferência Internacional do Desarmamento, prescrevendo a proibição de bombardeios sobre populações civis, com limitações da artilharia pesada e dos tanques, além da proibição da guerra química, a Alemanha e a União Soviética se opuseram a tais prescrições, e finalmente Hitler a 14 de outubro, retirou a Alemanha da Conferência³⁴.

³² HARDT, Michael e Antonio Negri. *Op. Cit.*, 2001, p. 23.

³³ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o multilateralismo econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 77.

³⁴ AFONSO, Arinos Filho. *Diplomacia Independente- Um legado de Afonso Arinos*. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 49

Para corroborar a visão contemporânea, do avanço da crença em uma governabilidade supranacional criando uma lei fundamental internacional estabelecida de uma pirâmide de validação da lei internacional.

Sendo que esta decorreria de uma nova condensação política de um governo mundial, que através da primazia do direito garantiria os interesses hegemônicos do setor privado lucrativo, dos mercados globais, bem como incentivaria a competitividade e a sua própria regulação³⁵, objetivos citados por André Jean Arnaud e Wanda Capeller, e que propunham a reforma da ONU para concretizar tais metas visando uma reforma profunda da regulação internacional:

“... o objetivo cofesso dos autores do Relatório sobre a Governança Global consiste em reformar a ONU para reforçar os poderes desta instituição em detrimento daqueles dos Estados membros. No final deste Relatório, lê-se em termos pouco duvidosos que a comunidade de vizinhança global do futuro deve ser caracterizada pelo Direito, e não pela ausência de Direito, o que, no entanto, não evoluiu, mas a sua progressão no centro do sistema presente permanece uma herança do passado. Isso convinha a uma comunidade mundial abrangendo relativamente poucos Estados e onde a tecnologia, a população e o meio ambiente não constituíam temas de preocupação. Esta abordagem jurídica dileitante da produção do Direito Internacional, não pode mais servir à sociedade global contemporânea.”³⁶

A contextualização precisa deste quadro de expectativa na governança mundial, deve se situar dentro do quadro posterior a guerra-fria, no sentido de que as elites dos EUA dentro da visão triunfalista exprimida pelo politólogo Francis Fukuyama, de que a história havia chegado ao fim, optaram por esta visão escatológica, e pretenderam instituir um sistema de dominação unilateral, incontrastável, por cima do cartel econômico e político conformado com as outras potências industriais. A extrema-direita não mais viu qualquer utilidade na ONU, que até então funcionara como *Aufhebung* (negação/conservação) das contradições dos Estados Unidos com a União Soviética, nem nas outras instituições multilaterais. Alguns congressistas republicanos diziam

³⁵ Cf. ARNAUD, Jean André e Wanda Capeller. A força do Estado em face da globalização, p. 233, in: SOUTO, Cláudio e Joaquim Falcão. Sociologia e Direito. Textos básicos para a Disciplina de Sociologia Jurídica. São Paulo: Pioneira, 1999.

³⁶ ARNAUD, Jean André e Wanda Capeller. *Op. Cit.*, 1999, p. 233.

haver inclusive, uma suposta conspiração da Onu para roubar a soberania e assumir o controle dos Estados Unidos³⁷.

O ponto de ruptura para a contestação da ONU como fórum legítimo de decisão, ainda que sempre com o veto das outras potências do Conselho de Segurança exprimiu de forma inconteste, o seu auge com o terrorismo pos-11 de setembro de 2001, com a hegemonia dos falcões de Washington e da orientação por uma política fascista ditada pela dogmatização da orientação imperialista do Choque das Civilizações defendida por Samuel Huntington, exprimido como modelo de interpretação corrente para os conflitos emergentes da fragmentação, no pós guerra fria dentro do eixo multicivilizacional reunido sob o nome de mundo livre, nos jargões conservadores de Samuel Huntington:

“Durante a Guerra Fria, os Estados Unidos estavam no centro de um agrupamento grande, variado e multicivilizacional de países que compartilhavam do objetivo de impedir um maior expansão da União Soviética. Esse agrupamento conhecido por várias designações como o Mundo Livre, o Ocidente ou os Aliados, incluía muitas das sociedades ocidentais, mas não todas, além de Turquia, Grécia, Japão, Coreia do Sul, Filipinas, Israel e, de forma mais flexível, outros países como Taiwan, Tailândia e Paquistão. A ele se opunha um agrupamento de países apenas ligeiramente heterogêneos, que incluía todos os países ortodoxos com exceção da Grécia, vários países que tinham sido historicamente ocidentais, além de Vietnã, Cuba, em menor grau a Índia e, às vezes, um ou mais países africanos. Com o término da Guerra Fria, esses agrupamentos multicivilizacionais e de diversas culturas se fragmentaram. A dissolução do sistema soviético, especialmente do Pacto de Varsóvia, foi espetacular. De modo mais lento, porém análogo, o Ocidente multicivilizacional da época da Guerra Fria está sendo reconfigurado como um novo agrupamento, que mais ou menos coincide com a civilização ocidental. Um processo de demarcação está em curso, envolvendo a definição dos membros dos organismos internacionais ocidentais.”³⁸

Os principais conflitos mundiais como o do Oriente Médio (especialmente o Árabe-Israelense), do Afeganistão, o do Iraque e das

³⁷ MONIZ Bandeira. Luiz Alberto. *Formação do Império americano: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 555.

³⁸ HUNTINGTON, Samuel. *O choque das civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Tradução de M. H. C. Côrtes. São Paulo: Objetiva, 1997, pp. 196-197.

cruzadas anti-drogas utilizadas pelo próprio Plano Colômbia são pontos ideais da propaganda ideológica de segurança nacional/internacional e da agenda de guerra da era Georg Bush em uma nova fase de legitimação de práticas totalitárias³⁹ justificadas pela luta contra o inimigo difuso e de rosto aparentemente desconhecido (tipificação e estigmatização étnico-religiosa), ataque ao Estado de Direito com a restrição do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, com o emprego da tortura com a criação de áreas livres de qualquer jurisdição como Guantánomo eliminando qualquer possibilidade de adesão dos EUA, ao Tribunal Penal Internacional e legitimando novamente a tortura como prática corrente não só das republicas das bananas, mas também da maior potência mundial, assim como em governos autoritários árabes (Arábia Saudita). Sem esquecer do uso destas técnicas por Israel, contra os palestinos e supostos terroristas, além das práticas igualmente bárbaras das organizações terroristas contra qualquer civil.

A ideologia nesta nova situação internacional, nos remete ao Choque das Civilizações de Huntington, que define um papel subalterno em sua acepção para a América Latina, vista como eixo civilizacional fraco, fato talvez alterado pelas mudanças recentes na região. O eixo paranóico nesta idéia de choque cultural, persite para o pêndulo islâmico e sínico, com um papel intermediário, por exemplo, para a Rússia:

“... As aspirações universais da civilização ocidental, o poder relativamente decrescente do Ocidente e a postura afirmativa cada vez maior das outras civilizações levam a relações de modo geral difíceis entre o Ocidente e o resto. A natureza dessas relações e o grau em que são antagônicas. Nas relações com a América Latina e com a África, civilizações mais fracas que têm de alguma forma dependido do Ocidente, os níveis de conflito serão mais baixos, especialmente com a

³⁹ Neste sentido, a constatação do unilateralismo da era Bush pode ser encontrado nos argumentos de Jürgen Habermas, também marcado por seu eurocêntrismo civilizacional: “... O governo Bush parece prosseguir praticamente intocado no curso auto-centrado de uma política recrudescida de superpotência. Continua a rejeitar a instalação de um tribunal criminal internacional, recorrendo a seus próprios tribunais militares, que ferem o direito internacional. Nega-se a assinar a convenção contra armas biológicas. Rompeu de forma unilateral o acordo sobre mísseis anti-balísticos e acredita absurdamente que o 11 de setembro endossou o seu plano de construir um abrigo anti-míssil. O mundo tornou-se complexo demais para esse unilateralismo mal-disfarçado. Mesmo se a Europa não se erguer para exercer o papel civilizatório que hoje lhe cabe, a potência mundial emergente da China e a decadente Rússia não vão aderir incondicionalmente ao modelo da pax americana...”, in: HABERMAS, Jürgen. *Op. Cit.*, p. 11.

*América Latina. As relações da Rússia, do Japão e da Índia com o Ocidente provavelmente ficarão entre os dos outros dois grupos, envolvendo elementos de cooperação e de conflito, na medida em que esses três Estados-núcleos às vezes se alinham com as civilizações desafiadoras e outras vezes com o Ocidente. Elas são as civilizações pêndulos entre o Ocidente, de um lado, e as civilizações islâmica e sênica, de outro.*⁴⁰

O discurso de Samuel Huntington define-se como o de um realista, onde os EUA definem a Comunidade Mundial, e um dos instrumentos essenciais desta nova cruzada econômica é o próprio FMI, conforme explicação do próprio autor:

*“O Ocidente está tentando e continuará a tentar manter sua posição de preeminência e defender seus interesses, definindo-os como os interesses da comunidade mundial. Esta expressão se tornou o substantivo coletivo eufemístico (substituindo o Mundo Livre) para dar legitimidade global às ações que refletem os interesses dos Estados Unidos e das outras potências ocidentais. O Ocidente está, por exemplo, tentando integrar as economias das sociedades não ocidentais num sistema econômico global que é dominado por ele. Através do FMI e de interesses econômicos e impõe ao outras nações as políticas econômicas que ele considera apropriadas. Entretanto, em qualquer pesquisa de opinião com povo não-ocidentais, o FMI sem dúvida receberia o apoio resultado majoritariamente desfavorável de quase todos os demais, que concordariam com a descrição feita por Georgi Arbatov das autoridades do FMI como neobolchevistas que adoram desapropriar o dinheiro das outras pessoas, impondo regras estranhas e não democráticas de conduta econômica e política, e sufocando a liberdade econômica.*⁴¹

Os direitos humanos também se convertem em instrumentos discursivos para intervenção em qualquer área do planeta, embora tal direito de ação dependesse na verdade, do consenso com os demais membros do Conselho de Segurança da ONU, no período da guerra-fria a retórica da monstruosidade dos sistemas comunistas, da corrida aeroespacial e armamentista foi amplamente utilizada⁴², agora a nova

⁴⁰ HUNTINGTON, Samuel. *Op. cit.*, p. 229.

⁴¹ *Idem*, p. 228.

⁴² Cf. ANNONI, Danielle. A geopolítica dos direitos humanos e sua violação na ordem internacional, p. 235, in: CARVALHO, Leonardo Arquimimo (org) et al. *Geopolítica e Relações Internacionais*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 235.

retórica é a da ideologia de segurança internacional na agenda global de combate ao terrorismo:

“Os EUA são o grande exemplo de uso do discurso de proteção aos direitos humanos como mecanismo de defesa de sua economia e política externa. Depois de Portugal no século XV e Inglaterra dos séculos XVI a XVIII, os EUA assumiram a posição de grande imperialista mundial, ditando posturas e doutrinas, interferindo de forma direta ou indireta na vida dos Estados em todo o mundo. Em se tratando de direitos humanos, é o Estado que primeiro ergue a bandeira em sua defesa e proteção, mas ainda hoje não se ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos. Encontra-se indiferente ao Protocolo de Kyoto, que exige a redução da emissão de poluentes, e ainda faz uso, em muitos de seus Estados federados, da pena de morte como meio de sanção à prática de crimes. Mas nem por isso deixa de intervir nos demais Estados, e somente o têm feito, quanto interesses econômicos estão em pauta.”⁴³

A ONU assiste ao seu enfraquecimento na mediação de disputas por interesses geopolíticos e geoeconômicos envolvendo as grandes potências, de caráter geo-estratégico, geoeconômico (energéticos), bélicos (fissura da OTAN e disputas das transnacionais armamentistas norte-americanas e européias), no primeiro caso, o conflito com os franceses é evidente:

“No entanto, os europeus- e aqui sobretudo os franceses- acusam os norte-americanos de que eles não estariam dispostos a uma genuína divisão da responsabilidade. A discussão sobre o papel e a função da OTAN mostraria que os EUA estariam procurando os parceiros confiáveis para os seus objetivos globais, de natureza estratégica, mas teriam dificuldades com parceiros dispostos à cooperação, no entanto empenhados também na consecução de objetivos independentes. Sobretudo o governo francês chama nesse contexto a atenção à disposição reticente dos EUA em apoiar a evolução de uma identidade européia de segurança e defesa bem como a cristalização de uma parcela européia no quadro da OTAN. Também não cai no esquecimento o longo conflito sobre a votação e destinação das Combined Joint Task Forces (CJTF), planejadas no âmbito da Aliança Atlântica e que deveriam entrar em ação quando a Aliança não se visse envolvida como uma totalidade. Neste caso o governo de Washington se reservou o direito de veto, pois todos os membros da aliança devem

⁴³ ANNONI, Danielle. Op. Citi., 2003, p. 234.

concordar com o uso das CJTF. Ainda não esclarecida também está à questão do preenchimento do cargo de Comandante Geral das Tropas da OTAN/Região Sul. Enquanto os EUA argumentam que a esse cargo de chefia estaria subordinada também a 7ª Esquadra (norte-americana) no Mediterrâneo, o governo parisiense reclama o cargo para um europeu, alegando que os EUA já teriam nomeado o Comandante Geral da OTAN na Europa (SACEUR)”⁴⁴

Para comprovar a cisão no plano militar do complexo industrial militar entre Europa e Estados Unidos recorre-se ao grande crítico contemporâneo da globalização, Michel Chossudovsky:

“Ainda que a EADS colabore com a BAES na produção de mísseis, e mantenha vínculos com os cinco grandes dos Estados Unidos- inclusive Northrop Grumman – a indústria aeroespacial e de defesa ocidental tende a dividir-se em dois grupos claramente diferenciados: EADS, dominado por França e Alemanha, e o grupo anglo-americano que inclui as cinco grandes empreiteiras dos Estados Unidos (Lockheed Martin, Raytheon, General Dynamics, Boeing e Nortrop Grumman), além da poderosa BAES, da Grã-Bretanha.”⁴⁵

O sistema financeiro-monetário (disputa Euro-Dólar com epicentro na guerra do Iraque) tornam o sistema internacional caótico e com o difícil dimensionamento de organização capaz de gerar consenso quando ocorrem fraturas entre as potências por seus interesses econômicos, bélicos, na produção, na circulação e no consumo gerando metas de segurança nem sempre passíveis de acordos, principalmente devido ao fortalecimento econômico de determinados contendores.

Oswaldo de Rivero sedimenta alguns outros aspectos turbulentos disseminados pelo capitalismo da globalização neoliberal. Já que, neste capitalismo mundializado os únicos fatores autorizados a circular globalmente são os capitais, a mesma liberdade não é assegurada ao trabalho e a tecnologia, pois não há liberdade global para procurar empregos; visto que, os mercados de trabalho dos países ricos estão protegidos por rigorosos regimes de imigração e, além disso, o desenvolvimento desses países se encontra igualmente bloqueado ou no mínimo desestimulado, por rigorosas leis de propriedade intelectual. Esse capitalismo globalizado apóia-se num falso liberalismo e se

⁴⁴ SCHAUER, Hans. Helga Haftendorn. Tilman Mayer. *Europa e os Estados Unidos. Rivais ou Parceiros?* Papers. Ano: 1999. Nº. 39, p. 41.

⁴⁵ CHOSSUDOVSKY, Michel. *Guerra e globalização*. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 151.

esquece que no passado ocorreu a livre circulação da força de trabalho dos europeus, porquanto mais de sessenta milhões emigraram para o Novo Mundo e a Austrália, porém tal processo não se repete no sentido contrário no atual cenário do falso liberalismo disseminado. enquanto prática xenofóbica firmada no atual processo de globalização neoliberal⁴⁶.

As conseqüências da mundialização ou globalização econômica neoliberal são na acepção do mesmo autor inquestionáveis no âmbito dos Estados Nacionais, e isso fracionaria na periferia do sistema capitalista mundial dois tipos de nações típicas, particularidades dos países mais pobres, caracterizando-os respectivamente em: Economias Nacionais Inviáveis (sigla/ENIs) e em Entidades Caóticas Ingovernáveis (ECIs). No primeiro caso, a inviabilidade decorre do afastamento total dos países dos aspectos científicos e tecnológicos essenciais ao dito processo de “desenvolvimento”, dentro da ambiência da mundialização técnico-científica.

Esse cenário deve inclusive especificar produtos com pequeno ou médio conteúdo tecnológico segundo dados da UNCTAD, pois os preços reais das matérias-primas são menores do que os existentes na época da depressão de 1932⁴⁷, e isso é o reflexo da miséria científico-tecnológica a que estão submetidos esses países, e que os coloca numa situação de inviabilidade econômica pela própria impossibilidade de sobreviverem, neste contexto competitivo da globalização neoliberal regida por tecnoneocolonismos, que impedem a redução das assimetrias e desigualdades estruturais entre os países capitalistas centrais e os periféricos:

“Portanto, o principal vírus que dissemina cada vez mais a inviabilidade econômica da grande maioria dos países em desenvolvimento atende pelo nome da miséria científico-tecnológicas. Com efeito, a demanda mundial de produtos e serviços de alta tecnologia aumenta 15% ao ano, enquanto que a de matérias-primas não chega ao 3% e a de produtos com baixo grau de transformação não passa de 4% ao ano. Segundo o Banco Mundial, os preços reais das matérias-primas, que já caíram para níveis inferiores aos da depressão de 1932, continuarão a declinar entrando pelo século XXI”⁴⁸

⁴⁶ Cf. RIVERO, Oswaldo de. *O mito do Desenvolvimento: Os países inviáveis no século XXI*; tradução de Ricardo Anibal Rosenbusch.- Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 164.

⁴⁷ Cf. RIVERO, Oswaldo de. *O mito do Desenvolvimento*. Op. cit. 2002, p. 134.

⁴⁸ RIVERO, Oswaldo de. Op. Cit., 2002, p. 134.

No segundo caso mais assustador, das Entidades Caóticas Ingovernáveis há o descontrole da regulação estatal sobre o território e a população. Nesses países desaparecem a própria democracia formal representativa e o país é dividido por Chefes militares tribalistas, narcotraficantes, forças armadas, grupos rebeldes criando um quadro de violência e de guerra civil que são questões visivelmente instabilizadoras e perenizadas nessas realidades regionais caóticas⁴⁹, contribuindo inclusive para as políticas de força das grandes potências, e do uso do sistema da ONU como arete legitimador de ações imperialistas.

Assim, tal análise acerca da ONU não é amparada por uma visão idealista, mas por uma concepção realista determinando o seu papel significativamente coadjuvante e orientado para a ação limitada em áreas excluídas do sistema global (Timor Leste, Haiti), especialmente através da ação de tropas internacionais como os seus capacetes azuis, que incluem o uso de forças brasileiras.

A ONU, neste novo período procura ainda que limitadamente penetrar na complexidade da estrutura da mundialização que procura reconstituir e analisar reflexivamente os interesses econômicos, políticos, militares, humanitários (direitos humanos e os órgãos de atuação humanitária: OMS, UNESCO, UNCTAD) e jurídicos existentes na atuação da ONU, e das suas principais instâncias decisórias como o Conselho de Segurança. Neste sentido, este é o papel assistencialista e reformador da ordem social cumprido pela ONU, para a estabilização da entropia belicista neoliberal⁵⁰:

“A ONU não cumprir seu papel precípua, qual seja o de assegurar a manutenção da paz. Desde sua, criação até o presente, surgiram mais de duzentos conflitos internacionais ocasionando vinte milhões de mortes e o equivalente em refugiados. O organismo volta-se, então, para políticas de apoio ao desenvolvimento, logrando certos êxitos na

⁴⁹ Cf. RIVERO, Oswaldo de. *Op. Cit.*, 2002., p. 173.

⁵⁰ Esta problemática foi ampliada, com a excusa de verbas de assistência social, legitimada inclusive agora, pela inflação gerada pela crise dos biocombustíveis, dentro da retórica do multilateralismo e da Onu. Assim, como da defesa, que acusam os subsídios agrícolas europeus e americanos, no caso da argumentação da diplomacia brasileira, contra a ONU e o FMI, que segundo a mesma, estaria usando os biocombustíveis como bode expiatório, apesar da crítica sincera de Jean Ziegler, acertada nos riscos sociais e ecológicos despontados por esta opção de energia renovável, que avança sobre florestas e utiliza o trabalho escravo, de setores do lumpesinato brasileiro.

*área social, ainda que o assistencialismo contribua antes para manter a desigualdade do sistema internacional do que para transformá-lo.*⁵¹

O discurso programático da doutrina do Direito Internacional Público com a suprema ambição de uma ONU- de manter a paz entre os povos, preservar-lhes a segurança, e fomentar, por acréscimo, o seu desenvolvimento harmônico em várias frentes de ação (educacional, saúde, trabalho, paz, pesquisa e desenvolvimento) afirmando a igualdade qualitativa (legal-formal) dos Sujeitos de Direito Internacional Público⁵².

Porém, atrás da forma jurídica existe uma complexa e questionável configuração histórica de interesses, de acordo com as pretensões das potências hegemônicas contemporâneas e das potências emergentes, especialmente as potências periféricas da moda, intituladas abreviadamente pela sigla BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China), que procuram a ampliação para possíveis novos membros do Conselho de Segurança da ONU, e que tem seu papel pronunciado nos projetos de reforma do Conselho que atualmente possui 5 membros permanentes China, Inglaterra, França, Rússia e Estados Unidos, os vencedores da Segunda Grande Guerra Mundial:

*“O projeto de reforma do Conselho deve ter como base dois princípios fundamentais: a representatividade dos países membros permanentes e a eficácia do sistema para responder aos atentados ou ameaça de atentados à ordem preconizada pela ONU. Os membros permanentes deve possuir características que espelhem as grandes forças internacionais econômicas, militares, políticas, territoriais, demográficas e morais. Ao mesmo tempo, não devem ser demasiado numerosos para não entravar a eficiência indispensável a todo poder com características executórias, em particular quando a forma de decidir depende da unanimidade.”*⁵³

Para a realização no plano normativo formal, de uma reforma da ONU bastaria teoricamente suprimir o § 3º do art. 27 que enuncia a regra da unanimidade dos membros permanentes do Conselho:

“... Portanto, um passe de mágica jurídico-filosófico consistiria na simples supressão do § 3º, fazendo desaparecer o direito de veto e

⁵¹ SEITENFUS, Ricardo. *Para uma nova política externa brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 211.

⁵² REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público. Curso Elementar*. Prefácio de José Sette Câmara, 1991, p. 249.

⁵³ SEITENFUS, Ricardo. *Op. cit.*, 1994, p. 209.

*tornando a igualdade jurídica entre os Estados uma realidade nas Nações Unidas. Essa possibilidade, tornando absolutamente democrático o processo de tomada de decisões na ONU, é inaplicável em razão da oposição dos membros permanentes.*⁵⁴

Porém, o fim do sistema organizacional bicéfalo com a Assembléia Geral da ONU legislando e o Conselho que decide e executa seria segundo alguns fadado à ineficiência, o projeto de reforma sugerido abriria o processo decisório para países que se sentem marginalizados pelo atual sistema⁵⁵, o que obviamente remete ao discurso dos atores que dominam o sistema da organização internacional, e não pretendem democratizar o sistema de decisão da ONU.

A reforma conta com as pretensões do Japão e da Alemanha que sofrem oposição da França, da Inglaterra e a própria China, da mesma forma a Índia encerra o obstáculo do Paquistão, da África provavelmente viria à Nigéria ou uma África do Sul estabilizada, o Brasil com suas grandes desigualdades socioeconômica também aspira a um lugar no Conselho de Segurança, porém tal presença será apenas formal e coadjuvante a das grandes potências:

*“Em primeiro lugar, a proposta de reformulação do Conselho compreende apenas a criação de cadeiras permanentes sem direito a veto. Nenhuma decisão poderá ser tomada sem a unanimidade entre os cinco países detentores deste poder, por eles invocado mais de 230 vezes. Aos demais participantes resta, agora em caráter permanente, estar ao lado dos poderosos para avaliar suas ações e omissões. Mantém-se, pelo poder de veto, a paralisia do foro coletivo, criando-se – pela inevitável ausência de consenso- largo espectro de posições isoladas e paralelas ao sistema.”*⁵⁶

A participação brasileira será mais para discutir a aparência do poder e não o poder real, como pontos favoráveis a nossa candidatura estão o pacifismo, o território continental com grande população, porém tais argumentos já foram desprezados pela comunidade hispano-americana, em 1926, o Brasil já no final da primeira guerra mundial almejava participar de Organismos internacionais, porém com o menosprezo as regras elementares de negociação diplomática, manobras desajeitadas, e com uma concepção equivocada dos interesses das grandes potências e um nacionalismo não cooperativo,

⁵⁴ Idem, p. 209.

⁵⁵ SEINTENFUS, Ricardo. *Op. Cit.*, 1994, p. 209.

⁵⁶ SEINTENFUS, Ricardo. *Op. Cit.*, 1994, p. 212.

na visão de Ricardo Seintenfus, o Brasil teve sua candidatura recusada, e devido à vigência da regra do consenso desaprovou a entrada da Alemanha na Liga das Nações, medida que seria fundamental para a Europa, retirando a Alemanha daquela organização, medida muito bem aceita pelos nazistas. A negociação foi comandada a distância pelo Presidente Arthur Bernardes e pelo seu ministro das Relações Exteriores Felix Pacheco junto à Liga das Nações, Afrânio de Mello Franco, a posição brasileira foi derrotada e obrigou o Brasil a retirar-se da Liga em 1926⁵⁷.

Uma primeira lição para a nova aspiração brasileira em relação a ONU foi a necessidade da consolidação de uma liderança regional depois da segunda grande guerra mundial, com o mesmo critério para Índia e Nigéria, já em 1945 após ter participado da Segunda Guerra Mundial o Brasil aspirava fazer parte do restrito Conselho de Segurança, após ter mandado 26.000 soldados para combaterem na Itália. O Brasil não grassou êxito e teve apenas duas presidências da Assembléia Geral, atualmente o Brasil preenche mais requisitos para tal pretensão principalmente com a adesão subordinada na expectativa de auferir pequenas e aparentes vantagens no injusto sistema internacional⁵⁸, especialmente interligado aos aparatos de monitoramento e controle bélico das grandes potências:

*“Com a redemocratização, possuímos teoricamente os atributos necessários para integrar como membro permanente o Conselho de Segurança. Além das características enunciadas anteriormente, o Brasil conseguiu, ao longo de sua história, criar condições para o exercício de um diálogo construtivo com seus vizinhos, não tendo nenhum potencial conflitivo em suas fronteiras. No entanto, torna-se primordial aumentar o nível de confiança, tanto interno quanto externo, sobre os programas nucleares e de produção bélica.”*⁵⁹

O sistema global com suas Organizações Internacionais visa organizar a entropia, impor uma legitimação do equilíbrio dentro dos limites suplantadores do caos, e permitir a transgressão dos limites formais e institucionais pelo recurso a força amparada pelas armas, com ameaças reais ou presumidas-implícitas para os poderosos.

A necessidade de controle pela lei internacional torna evidente a necessidade de organização e de desorganização, com quebra dos

⁵⁷ Idem, p. 213.

⁵⁸ Idem, p. 216.

⁵⁹ SEITENFUS, Ricardo. *Op. Cit.*, 1994, p. 214.

limites quando necessário para legitimação das potências globais e regionais, assim guerras reativas e até as posturas preventivas destinadas a contenção nuclear de países rivais são agora justificadas na fase de mundialização pela retórica da segurança, em que uma dos fóruns de expressão da ONU está em crise devido à disputa entre as pretensões hegemônicas dos EUA e as do imperialismo Europeu e Russo (Alemanha, França e Rússia), processo de divergência no Conselho de Segurança, pela presença de interesses alemães, russos e franceses no Iraque de Sadam Hussein.

A ONU que a pouco se legitimava junto a opinião pública mundial como uma espécie de parlamento mundial ou na era Clinton era sustentada como um embrião de um novo governo mundial, com tais aspirações sendo compartilhadas até por certos movimentos sociais do Fórum Social Mundial entram definitivamente em crise após o 11 de Setembro, cedendo as pressões de Washington referentes a invasão ao Iraque e a criação de uma ingerência nos territórios conquistados apenas aos países que os apoiaram como a Polônia, Austrália, etc.

Os EUA através da sua atual administração penderia também, para uma reformulação do papel da ONU transformando-a em uma organização de caráter humanitário, com o aumento do papel referente ao seu caráter assistencialista, assim o papel de polícia internacional seria colmatado, por uma reformulação da OTAN, ou pela delegação da função policial as próprias forças militares americanas, como novos xerifes do mundo, fato abalado pela situação caótica devido ao fiasco da mal fadada ocupação Iraquiana, que provavelmente será terceirizada para forças privadas mercenárias como a empresa Blackwater.

Assim, parte-se para as considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O sistema internacional moldado no pós-guerra têm um referencial sólido nas instituições criadas em Bretton Woods e nas organizações internacionais que assumiriam um papel projetado anteriormente para a fracassada Liga das Nações.

O sistema imperialista moldado neste contexto, teve nítidas repercussões na ingerência na soberania das nações periféricas, seja em temas como endividamento, dependência tecnológica, bélica, etc.

O sistema imperial assume um novo contorno com a queda do muro de Berlim em 1989, impingindo um novo posicionamento americano e dos seus consortes europeus, no cenário global.

O surgimento de novos atores internacionais como os blocos econômicos consubstanciados em áreas de livre comércio, uniões aduaneiras ou até mesmo com caráter supranacional como no caso da

União Européia expressam, as novas tendências da mundialização neoliberal, com seus severos impactos expressos por severas reformas estruturais, impostas pelas instancias do multilateralismo, que causaram intensos genocídios econômicos, com nefastas repercussões na América Latina, Rússia, Ásia, África, nos países europeus e na governança neoliberal imposta pelo NAFTA ao México, ao Canadá e aos próprios trabalhadores e movimento ecológico dos Estados Unidos, praticamente criminalizados na era Bush.

A entropia geopolítica internacional ocasionou uma mutação na percepção norte-americana discordante na ONU, especialmente na gestão de George Bush através da intervenção no Iraque por motivos econômicos e geoestratégicos dentro da ideologia expansionista do choque das civilizações.

A dinâmica imperial mundial dentro de um novo enfoque policêntrico devido a ascensão da China, da Rússia, Coréia do Sul impõem um novo espectro para a compreensão da arregimentação geopolítica do mundo e também debilita a ONU criada no quadro das potências vencedoras da 2ª guerra mundial.

O dissenso aparece de forma veemente na América Latina, através de Venezuela, Equador e Bolívia, e as reações realizadas por ações americanas orientadas pela base militar de Mantua impõe um novo temor sobre as pretensões hegemônicas da superpotência sobre a região.

As propostas de reforma da ONU realçam o novo momento das relações internacionais em escala planetária, e impõe uma rediscussão do papel da ONU dentro do espectro de sua dominação por propósitos imperialistas, devido a falta de transparência e democracia no bojo das suas ações executadas pelo poder de veto imposto pelo seu Conselho de Segurança arregimentador dos interesses de 5 grandes potências, e que passou a se tornar um obstáculo para pretensões americana trazidas pela era Bush, mas que continuarão mesmo com a vitória da outra oligarquia plutocrática representada pelo partido democrata.

O papel de nações como Brasil, México, Argentina é necessário no sentido de reforma do sistema multilateral imperialista incluindo FMI, Banco Mundial, Organização Mundial do Comércio e a própria ONU.

Além disto, o problema ambiental e social ampliados pelo sistema global capitalista impositor de uma barbarie social e ambiental cada vez mais severas tornam a rediscussão de instancias como a ONU, de forma ainda mais destacada, até porque está última, pode ser reconfigurada como instancia assistencialista amorfa, com suas forças de emergência, para manter sob controle, as entidades caóticas ingovernáveis em supostas ações humanitárias, e como mero agente

validador das forças da superpotência hegemônica, e das potências regionais emergentes do quadro geopolítico antrópico policêntrico, emergente da anarquia gerada pela globalização econômica neoliberal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o multilateralismo econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ANNONI, Danielle. *A geopolítica dos direitos humanos e sua violação na ordem internacional*, p. 235, in: CARVALHO, Leonardo Arquimimo (org) et al. *Geopolítica e Relações Internacionais*. Curitiba: Juruá, 2003.

ARNAUD, Jean André e Wanda Capeller. *A força do Estado em face da globalização*, p. 233, in: SOUTO, Cláudio e Joaquim Falcão. *Sociologia e Direito. Textos básicos para a Disciplina de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1999.

ARINOS FILHO, AFONSO. *Diplomacia Independente- Um legado de Afonso Arinos*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

BATISTA, Paulo Nogueira. Caderno Dívida Externa nº. 6. *O Consenso de Washington. A visão neoliberal dos problemas latino-americanos* - São Paulo, Programa Educativo Dívida Externa - PEDEX, Novembro, 1994, P. 7-8, texto originalmente publicado no livro. "Em defesa do interesse nacional - Desinformação e alienação do patrimônio público- São Paulo: Paz e Terra.

CARCANHOLLO, Reinaldo *A globalização, o neoliberalismo e a síndrome da imunidade auto-atribuída*, pp. 78-9, in: Manoel Malaguti, Reinaldo A. Carcanholo. Marcelo D. Carcanholo (Orgs). *Neoliberalismo: A tragédia do nosso tempo*. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2002.- (Coleção Questões da Nossa Época; v. 65).

JÚNIOR BATISTA, Paulo Nogueira. *Mitos da "globalização"*. *Estudos Avançados* 12 (32): São Paulo, IEA. USP, 1998.

COGGIOLA, Osvaldo. *Autodeterminação nacional*. pp. 328, in: PINSKY, Jaime, Carla Bassanezi Pinsky. (orgs.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

CHOSSUDOVSKY, Michel. *A globalização da pobreza. Impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial*. Tradução Marylene Pinto Michael. 1ª edição. 2ª impressão. São Paulo: Moderna, 1999.

_____. *Guerra e globalização*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

GRIFFITHS, Martin. *50 grandes estrategistas das relações internacionais*. Tradução Vânia de Castro. São Paulo: Contexto, 2004.

HABERMAS, Jurgen. *O Ocidente dividido*; tradução Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

HARDT, Michael e Antonio Negri. *Império*. Tradução de Berilo Vargas. RJ/SP: Record, 2001.

HUTINGTON, Samuel. *O choque das civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Tradução de M. H. C. Côrtes. São Paulo: Objetiva, 1997.

LOCHE, Adriana et al. *Sociologia Jurídica*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LOWI, Michael. *A evolução política de Lukács (1909-1929)*; prefácio de Rosa Luxemburgo; tradução de Heloísa Helena A. Mello, Agostinho Ferreira Martins, anexos traduzidos por Gildo Marçal Brandão. Ed. Rev. São Paulo: Cortez, 1998.

MONIZ Bandeira. Luiz Alberto. *Formação do Império americano: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público. Curso Elementar*. Prefácio de José Sette Câmara, 1991.

RIVERO, Oswaldo de. *O mito do Desenvolvimento: Os países inviáveis no século XXI*; tradução de Ricardo Anibal Rosenbusch.- Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

ROUILLÉ, Henri d'Orfeuil. *Economia cidadã: alternativas ao neoliberalismo*; tradução de Patrícia Chitoni Ramos.- Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

SEITENFUS, Ricardo. *Para uma nova política externa brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

SCHAUER, Hans. Helga Haftendorn. Tilman Mayer. *Europa e os Estados Unidos. Rivals ou Parceiros?* Papers. Ano: 1999. Nº. 39.

WARREN, Ilse Scherer-, José Maria Carvalho Ferreira, (orgs.) *Transformações sociais e dilemas da globalização: um diálogo Brasil/Portugal*.- São Paulo: Cortez, 2002.

CAPÍTULO 2

DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO: BREVE LEITURA HERMENÊUTICA.

Ivone F. Morcilo Lixa ^{*1}

1. O HORIZONTE HERMENÊUTICO DA MODERNIDADE

A hermenêutica, tomada como lúdica experiência que lança o sujeito ao novo, ao não pensado, amalgama entre passado e presente, é, no sentido filosófico, a possibilidade de encontro com a finitude. Aquele que está na história, e deseja compreender sua experiência, percebe os limites, dentro dos quais, encontra abertura para o futuro.

Referindo-se ao sentido de experiência, afirma Gadamer: *“Contém sempre um retorno de algo em que estavam presos por cegueira. Nesse sentido implica sempre um momento de autoconhecimento e representa um lado necessário de que chamamos experiência num sentido autêntico”*.⁶⁰ É o solitário e sofrido ato que conduz a percepção dos limites do fenômeno humano. É esta experiência hermenêutica, na concepção gadameriana, que conduz a consciência da finitude humana, conquista própria de quem, não apenas está, mas atua na história.

Na metáfora da caverna⁶¹, lembra Platão, a dor da reflexão sobre a condição humana. Os prisioneiros da caverna, habituados com a realidade das sombras e formados pelos grilhões, ao se erguerem e olharem para trás, vendo a luz, sentem dor, mas, também, o

^{*1} Doutora em Derechos Humanos y Desarrollo por la Universidad Pablo de Olavide Sevilla (ESPAÑA). Mestre em Direito pela UFSC. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na UNERJ e FURB. Pesquisadora do *Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade* (GTJUS – CNPq).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0809785043653736>

⁶⁰ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método – Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3^a Ed., Petrópolis: Vozes, 1999, p. 526.

⁶¹ PLATÃO. **A República**. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 210-212.

deslumbramento que produz a cegueira que os impede de fixar os olhos nos objetos cujas sombras viam outrora. Esta é, na linguagem platônica, a experiência hermenêutica. Experiência existencial da historicidade que, ao mesmo tempo que permite compreender a finitude da mundaniedade, permite transcender seu limite.

É exatamente experimentando hermeneuticamente a relação entre Direitos Humanos e Globalização que pretende-se, nesta breve reflexão, compreender, para transcender o sofrer, já que, tal relação gerou uma ordem que desumaniza, que leva pessoas a perderem dignidade em nome de um perverso sistema que mercantiliza o sujeito, suas necessidades, valores e afetos.

Lembrando Adorno, afirma Herrera Flores que os conflitos e desigualdades podem ser conhecidos, melhor que em suas manifestações institucionais, nas feridas e cicatrizes sociais, pois estas são a expressão das ofensas produzidas e não podemos ser indiferentes a estas marcas. Indaga Herrera: não somos cúmplices de tudo aquilo que nos produz indiferença?⁶²

Sabemos que há a concentração do poder político, econômico e cultural nas organizações internacionais que pertencem a quinta parte da população mundial, já que, os países avançados com 21% da população mundial controlam 78% da produção mundial de bens e serviços e consomem 75% de toda energia produzida. Sabemos que quinze milhões de crianças trabalham em regime escravo na Índia. Sabemos que no Brasil ocorre um genocídio: as vítimas de violência são preferencialmente jovens adolescentes, homens, negros e pobres. Sabemos que nos últimos 50 anos o mundo perdeu um terço de sua cobertura florestal. Sabemos que as empresas multinacionais detêm o direito de abate de árvores em 12 milhões de hectares da floresta amazônica.

Nós sabemos. Uma das possibilidades de não sermos indiferentes é, através da atividade reflexiva, vislumbrarmos alternativas, inventarmos o novo. Para tal tarefa o ponto de partida é a compreensão de nosso horizonte. Ou seja, estabelecermos o ponto a partir do qual se irá lançar um olhar sobre nosso *kosmos* circundante. Ponto que permita o questionamento do que desejamos compreender para podermos ver além das sombras e dos simulacros instituídos.

Compreender as implicações existentes entre Direitos Humanos e Globalização significa primeiramente mundaniezar tal relação. Ou

⁶² HERRERA FLORES, Joaquín. **El Vuelo de Anteo – Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal**. Colección Palimpsesto – Derechos Humanos Y Desarrollo, Bilbao: Editorial Desclée de Brouwe, 2000, p.20.

seja, compreende-la a partir das múltiplas faces através das quais se manifestam os sintomas de tal problemática. Mas, conforme afirma Herrera Flores, esta situação não é visível.⁶³ Tal qual o aprisionamento da caverna platônica, pois nos habituamos a discutir Direitos Humanos sob a ótica do sistema neoliberal dominante, que vai se afirmando como único e definitivo. Ou seja, continuamos a procurar uma saída olhando somente para as sombras, embora sabendo que nelas nada encontraremos de real ou possível.

Falando sobre a fragilidade do referencial reflexivo neoliberal de Direitos Humanos, afirma Herrera Flores:

“Desde las sombras de un orden global no transparente ni sometido a controles democráticos nos gobiernan, y nosotros seguimos empenados en mirar en el lugar equivocado. Podemos hoy entender los derechos del mismo modo que lo hacía los que redactaron la Declaración de 1948? Dada la situación actual de predominio global de grandes corporaciones empeñadas en revolucionar el papel regulador del Estado en su beneficio privado? No podemos sentir satisfechos ante análisis puramente formales y descontextualizados de los derechos humanos? En caso afirmativo, nos situamos en un lugar seguro o más bien nos tambaleamos como marionetas en manos de magníficos y poderosos aprendices de brujos?”⁶⁴

Para superarmos os pressupostos racionais herdadas do pensamento dos séculos XVIII e XIX que nos mantém nas sombras de um conhecimento descomprometido ética e politicamente com a realidade circundante, é necessário nos livrarmos das verdades engendradas pela modernidade, a fim de serem criados espaços teóricos e práticos de resistência e emancipação.

Assim, trata-se inicialmente de compreender aberta e ludicamente o horizonte da modernidade que, como lembra Boaventura de Souza Santos⁶⁵, emergiu como um ambicioso e revolucionário paradigma sócio-cultural, que uma vez consolidado, aproxima-se do capitalismo numa permanente tensão entre regulação e emancipação.

“A modernidade ocidental e o capitalismo são dois processos históricos diferentes e autônomos. O paradigma sócio-cultural da modernidade

⁶³ Idem, p. 21

⁶⁴ Idem, p. 22

⁶⁵ SOUZA SANTOS, Boaventura de **A Crítica da Razão Indolente – contra o desperdício da experiência**. Vol I, 3^ª Ed., São Paulo: Cortez, 2001.

*surgiu entre o século XVI e os finais do século XVIII, antes de o capitalismo industrial se ter tornado dominante nos atuais países centrais. A partir daí, os dois processos convergiram e entrecruzaram-se, mas, apesar disso, as contradições e a dinâmica do desenvolvimento de cada um mantiveram-se separadas e relativamente autônomas*⁶⁶

Entretanto, paradoxalmente, a própria riqueza e complexidade da modernidade resultou em profundas e irreversíveis contradições. Se de um lado abriu possibilidades para mudanças sociais e culturais, por outro, a natureza de seus elementos constitutivos, inerentes a ordem capitalista liberal, tornou impossível viabilizar seu próprio projeto. Não é difícil, ao analisarmos esta trajetória, constatar os déficits e as promessas não cumpridas. E é isto o que nos permite compreender o que vislumbra-se como o fim do modelo social político e econômico herdado dos séculos XVIII e XIX e reordenado no XX⁶⁷. Como parte integrante do projeto moderno, a lógica liberal mercantilizadora, buscou colocar a concepção de Direitos Humanos sob uma ótica tal que, seus pressupostos individuais neutramente liberalizantes são tidos como “naturais”. Considera, dentre outros aspectos que: a luta pelo direito se reduz a luta por acesso a bens materiais privados, que a ação política é tão somente um meio de viabilizar as finalidades econômicas do mercado, atualmente transvestido de globalizado, que a cidadania se reduz a garantia de alguns direitos fundamentais determinadas pelo Estado Nação, colocando à margem qualquer outra perspectiva que não seja a estatizante.⁶⁸

Assim, a racionalidade acerca dos Direitos Humanos é, sob tal ótica, uma relação estabelecida entre os sujeitos a partir das necessidades e valores mercadológicos vista como “natural” e “necessária” para a emancipação social. Lógica “única” onde os Direitos Humanos são direitos do mercado, considerando-se qualquer outra reivindicação uma “distorção” que se deve impedir.⁶⁹

Seguir tal lógica, ou seja, “naturalizar” os Direitos Humanos é, como chama atenção Herrera Flores, seguir empenhando-se em buscar

⁶⁶ Idem, p. 49

⁶⁷ Aqui refere-se especificamente ao modelo social e político representado pelas políticas econômicas keynesianas e pelo Estado intervencionista assistencial – Estado Providência, que dá sinais de ser um modelo concluído a partir da década de 70 do século XX.

⁶⁸ FLORES, Joaquín Herrera. op. cit., p. 25

⁶⁹ Idem, p. 26

resgatar o que foi usurpado iluminando-se pela retórica e ideologia de seus próprios ladrões.⁷⁰

2. O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS.

Segundo Boaventura de Souza Santos, nas três últimas décadas do século XX, assistiu-se a uma dramática intensificação de interações transnacionais, incorporando desde globalização dos sistemas de produção e das transferências financeiras, até a disseminação, em escala mundial de informação e imagens dos meios de comunicação, à deslocação em massa de pessoas, tanto como trabalhadores migrantes, como refugiados ou turistas. *“A extraordinária amplitude e profundidade destas interações transnacionais levaram a que alguns autores as vissem como ruptura em relação às anteriores formas de interações transfronteiriças, um fenómeno novo designado por “globalização”.*”⁷¹

Trata-se de um novo fenômeno de múltiplas facetas, já que, evidencia-se sob as faces econômica, social, política, cultural, religiosa e jurídica de maneira interrelacionada, que como defende Boaventura, ao mesmo tempo que parece combinar com o projeto da modernidade que alia universalização com eliminação das fronteiras nacionais, por outro, parece criar espaço para a emergência de particularismos, diversidade local, identidade étnica e regresso ao comunitarismo. Este sistema-mundo interage de maneira diversa com os diversos micro-espacos locais, provocando intensificação das relações de exclusão social, democracia formal, conflitos étnicos, e tantos outros dramas que se revestem de tragédias mundiais.

Para os países do Terceiro Mundo o fenômeno de exploração e concentração de riquezas em outras instâncias de poder não é recente. Entretanto, atualmente trata-se de um processo que apresenta-se como monolítico, ou seja, orientado por uma única lógica: Consenso de Washington, que impõe um único modelo de mercado compatível com o novo regime global de acumulação, impondo, por via de consequência, uma política geral de “ajustamento” a tais orientações. Cria-se um ciber-espaço instantâneo privilegiado de poder global que vem a substituir o espaço de poder local, afastando-se ainda mais do Estado Nação tradicionalmente considerado. Abre-se espaço para uma cultura global,

⁷⁰ Idem, p. 26

⁷¹ SOUZA SANTOS, Boaventura de (org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002, p. 25

de matriz ocidental norte-americana, que tem a seu dispor um conjunto de aparatos tecnológicos, que parece querer caminhar no sentido de uma desterritorialização da cultura e dos sujeitos.

Este nova ordem impondo-se como discurso disciplinar agravou as naturais tendências do capitalismo liberal, sobretudo porque pela nova lógica tratou de burocratizar e reafirmar, agora em escala nunca vista, os direitos econômicos, sociais e políticos privados, arrasando em ordem planetária os povos já empobrecidos do planeta.

É exatamente esta lógica neo-liberal que se coloca como legítima herdeira da defesa dos Direitos Humanos. Isto porque, a concepção de Direitos Humanos na perspectiva liberal, é, tradicionalmente, a de direitos individuais, e não de direitos coletivos. Por outras palavras, trata-se do reconhecimento de direitos dos humanos como seres corporais e naturais, e não como sociais e políticos. São, em suma, direitos que se referem a integridade física – em relação com a tortura ou morte violenta –, a satisfação de necessidades básicas de sobrevivência – trabalho, alimentação, moradia, educação, saúde – e o reconhecimento de gênero, etnia e cultura.⁷²

Esta concepção de Direitos Humanos é a que está presente ao longo dos séculos XIX e XX em todas declarações gerais. Herdeira legítima da mensagem cristã, que ao afirmar a imortalidade da vida humana individual veio a desintegrar a antiga idéia de imortalidade através da *pólis*. Afirma Celso Lafer: *“Esta visão antipolítica, voltada para a superioridade da vida contemplativa, diante do caráter ilusório da vida activa, trouxe, na análise arendtiana, uma alienação em relação ao mundo que tem, na época moderna, características muito específicas”*.⁷³

Esta alienação soma-se ao individualismo, formando, juntas, uma das características centrais do pensamento moderno. O *kosmos* moderno, diferentemente da tradição grega, é uma soma das vontades individuais isoladas, que, na formação do pensamento jurídico ocidental, conduziu a um conceito específico de subjetividade: faculdade da pessoa com todos elementos mais significativos do individualismo.

Com a laicização do Direito Natural entre os séculos XVII e XVIII, é possível a expansão da teoria do contrato social como origem do Estado, da Sociedade e do Direito. Sem dúvida, a ótica contratualista serve muito bem à lógica racional baseada no indivíduo, indo ao

⁷² HINKLAMMERT, Franz J. **El Proceso Actual de Globalización y los Derechos Humanos**. In: FLORES, Joaquín Herrera, op. cit. , p. 120.

⁷³ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 120.

encontro de um modelo político e econômico emergente cujo referencial é o mercado e a competição. Assim, o contratualismo oferece justificção para o Direito e para o Estado que permite encontrar como fonte da lei o homem e não o costume ou vontade de Deus. Segura fonte para uma sociedade recém emancipada.

Por esta razão, afirma Celso Lafer, as Declarações dos Direitos representavam um anseio compreensível de proteção, pois, “[...] os indivíduos não se sentiam mais seguros de sua igualdade diante de Deus, no plano espiritual, e no plano temporal no âmbito dos estamentos ou ordens das quais se originavam. É por isso que a positivação das declarações nas constituições, que se inicia no século XVIII com as Revoluções Americana e Francesa, tinha como objetivo conferir aos direitos nelas contemplados uma dimensão permanente e segura”.⁷⁴

Portanto, o resgate dos Direitos Humanos como coletivos e políticos – o direito de cidadão da *pólis* – vislumbra-se como uma das tarefas centrais de qualquer ação emancipatória, pois, desta forma, seria possível romper com a tradição liberal, que contemporaneamente, se apresenta como globalizada.

A ordem neoliberal globalizante reafirma a concepção mercantilizante de Direitos Humanos na medida em que, considerando seres humanos como mercados e mercadorias potenciais, exige, dentre outras coisas, a dissolução das funções econômicas e sociais do Estado – negando o vínculo cidadão-*pólis* – e a flexibilização das relações de trabalho. Trata-se de operações transnacionais de empresas transnacionais levando a distorções dos Direitos Humanos.

Chama a atenção Hinkelammert⁷⁵ que tais distorções aparecem como distorções de mercado passíveis de serem corrigidas por técnicas e estratégias econômicas. E assim, os “direitos do mercado” vão emergindo e firmando-se como substitutos dos Direitos Humanos, distorcidamente estendendo-os também às pessoas jurídicas.

“Sin embargo, al reducir la persona humana a un individuo com los mismos derechos que las personas jurídicas colectivas, esta persona pierde el carácter de persona, es decir, de un ser corporal hecho persona. Lo que se apresenta hoy bajo la estrategia de la globalización como derecho humanos son los derechos como los que tienen estos personajes colectivos como Mercedes, Siemens, Toyota y Microsoft. Los

⁷⁴ Idem, p. 123

⁷⁵ Op. cit., p. 121

*derechos en el mercado, que ellos pretenden, los imponen a la sociedad actual como los únicos “derechos humanos” válidos. Por eso, el derecho de ellos, de eliminar las distorsiones del mercado y con ellas los derechos humanos de personas corporales, es impuesto como la esencia de todos los derechos humanos.”*⁷⁶

A cega entrega a ordem globalizante obriga a “natural aceitação” da competitividade como valor supremo, negando, por via de consequência, qualquer status de cidadão, “direitos” que aparecem como a-espaciais, a-culturais e a-políticos: direitos das burocracias privadas internacionais. Perversa ordem mais visível e cruel no Terceiro Mundo.

Entretanto, se a análise reflexiva é a possibilidade de análise da experiência como forma de transcender o posto, o que se vislumbra é a recuperação do político e os Direitos Humanos como ponto de partida de qualquer ação. Isto significa a possibilidade dos Direitos Humanos deixarem de existir num plano ideal para servirem de “norte” para a ação social, e assim, reinventado o novo.

3. A EMERGÊNCIA DE UM NOVO HORIZONTE.

Atualmente a ordem capitalista apresenta-se como um sistema-mundo, cujo início deu-se entre os séculos XV e XVI, em sua versão mercantilista, e através de sua lógica interna, expandiu-se por todo planeta, absorvendo todos os micro espaços mundiais. Portanto, a lógica global da ordem neoliberal é a herdeira do projeto da modernidade, que impõe novos paradigmas, como o “irreversível fim” do Estado Nação ou mesmo o fim das possibilidades de resistência ao capitalismo – fim da história -, sem que se tenha revisto ou refletido melhor sobre o que foi o projeto da modernidade. Ou seja, para boa parte do planeta a modernidade sequer foi sentida e já está sendo incluída na pós-modernidade.

O discurso da globalização traz em si mesmo uma certa falácia, como chama a atenção Boaventura Souza Santos. Falácia na medida em que se “[...] para alguns ela continua a ser considerada como o grande triunfo da racionalidade, da inovação e da liberdade capaz de produzir progresso infinito e abundância ilimitada, para outros ela é anátema já que em seu bojo transporta a miséria, a marginalização e a exclusão da grande maioria da população mundial , enquanto a retórica

⁷⁶ HINKLAMMERT, Franz J. **El Proceso Actual de Globalización y los Derechos Humanos**, op. cit, p. 122.

*do progresso e da abundância se torna em realidade apenas para um clube cada vez mais pequeno de privilegiados.*⁷⁷

Outra falácia do discurso doutrinário globalizante é a fragilidade do Estado Nação. Para os críticos desta “única” racionalidade, o Estado é a entidade política central capaz de regular e emancipar o conjunto da sociedade, emergindo movimentos que reivindicam o fortalecimento do constitucionalismo democrático e participativo através das instâncias politicamente instituídas. E não se poderia deixar de mencionar os movimentos de resistência ao movimento globalizante que vêm na luta contra a globalização um novo espaço de criação de solidariedade transnacional, para questões que são planetárias como a questão ambiental e dos Direitos Humanos, e também espaço de luta contra o capitalismo.

Enfim, globalização está longe de ser um consenso e um fenômeno irreversível. Há sinais fortes de resistências. Mas, sem dúvida há a igualmente a forte necessidade de se teorizar a respeito. A situação é de desequilíbrios e de compromissos voláteis em que pequenas alterações podem produzir grandes transformações, como afirma Boaventura. ‘

É igualmente urgente que se re-pense Direitos Humanos de resistência frente a este brutal processo. Da mesma forma, que como lembra Gutiérrez⁷⁸, o movimento dos direitos humanos nasceu na América Latina como forma de resistência às ditaduras de Segurança Nacional e acabou por alastrando-se por todo continente reivindicando o direito à vida e denunciando a tortura, assassinatos, desaparecimentos e demais violações à integridade e dignidade humana, pode vir a ser o espaço de resistência a esta perversa ordem que vem se instalando.

Novos movimentos sociais que atualmente tomam proporções continentais, evidenciando-se violações globais que devem ser denunciadas para que possa haver sobrevivência de seres realmente humanos, que sejam capazes de resgatar a *pólis* como espaço do plural que identifica o singular, espaço democrático de exercício de cidadania.

⁷⁷ SOUZA SANTOS, Boaventura de (org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**.op. cit. p. 53

⁷⁸ GUTIÉRREZ, Germán. **Globalización y Liberación de los Derechos Humanos**. In: HERRERA FLORES, Joaquín. **El Vuelo de Anteo**. op. cit., p. 181.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método – Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3ª Ed., Petrópolis: Vozes, 1999.

GUTIÉRREZ, Germán. *Globalización y Liberación de los Derechos Humanos*. In: FLORES, Joaquín Herrera, *El Vuelo de Anteo – Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal*. Colección Palimpsesto – Derechos Humanos Y Desarrollo, Bilbao: Editorial Desclée de Brouwe, 2000

HERRERA FLORES, Joaquín. *El Vuelo de Anteo – Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal*. Colección Palimpsesto – Derechos Humanos Y Desarrollo, Bilbao: Editorial Desclée de Brouwe, 2000

HINKLAMMERT, Franz J. *El Proceso Actual de Globalización y los Derechos Humanos*. In: FLORES, Joaquín Herrera, *El Vuelo de Anteo – Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal*. Colección Palimpsesto – Derechos Humanos Y Desarrollo, Bilbao: Editorial Desclée de Brouwe, 2000

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

PLATÃO. *A República*. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SOUZA SANTOS, Boaventura de (org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 25

SOUZA SANTOS, Boaventura de *A Crítica da Razão Indolente – contra o desperdício da experiência*. Vol I, 3ª Ed., São Paulo: Cortez, 2001.

CAPITULO 3

O RELATIVISMO E/OU UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Sheila Stolz^{*1}

A Comunidade Internacional celebrará durante todo este ano o sexagésimo aniversário de adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH⁷⁹, data simbólica que constitui um pretexto idôneo para refletir e ponderar sobre seu conteúdo, validade e vigência. Quero insistir no que tange a estes aspectos, uma vez que mesmo sessenta anos após sua construção, a DUDH continua sendo um texto que proclama em seu interior alguns princípios e ideais que têm a pretensão de universalismo e universalidade tanto no que concerne ao conteúdo dos valores, princípios e direitos arrolados em seu interior, como também na medida em que os mesmos ainda não alcançaram total e plenamente a sua aplicação. Nesse sentido, a celebração desta data tão significativa deve servir não somente para analisar este catálogo de direitos, mas também para estimular uma maior difusão dos princípios, valores e direitos contidos na DUDH, porque tal qual indicou reiteradas e inúmeras vezes a própria ONU, não existem muitos motivos para celebração, já que milhões de pessoas em distintas partes do mundo seguem vivendo em condições em que a DUDH não passa de uma promessa ilusória e inconclusa.

Com base nesta sucinta explanação, creio na pertinência de começar dizendo que não acredito naqueles discursos que atenuam ou inclusive negam a importância da DUDH, pois acredito que todos nós estaríamos de acordo em afirmar que ela é um extraordinário paradigma

^{*} Este ensaio se fundamenta nas investigações realizadas no âmbito do Projeto de Pesquisa “Os Direitos Humanos e Fundamentais: fundamentação, garantias legais e eficácia”, engendrado junto ao Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade – GTJUS/FURG-CNPq (Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq) vinculado ao Departamento de Ciências Jurídicas – DCJ da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

^{*1} Mestre em Direito e Doutoranda em Direito pela Universitat Pompeu Fabra – UPF, de Barcelona (ESPAÑA). Professora da FURG, Coordenadora do Núcleo de Pesquisa, Extensão e Estudos Jurídicos em Direitos Humanos – NUPEJDH/FURG e Pesquisadora do GTJUS/FURG-CNPq. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3038131556164688>.

⁷⁹ Toda vez que referir-me à Declaração Universal dos Direitos Humanos Declaração Universal dos Direitos Humanos utilizarei a sigla DUDH.

ético, mas esta constatação não elide os inúmeros questionamentos e críticas lançadas à própria idéia de elaborar um texto jurídico-político, que tenha vigência e validade (sem que me interesse neste momento a noção precisa de validade) em todo o planeta. Primeiro, porque aqueles que se preocupam pelos Direitos Humanos não deixam de indagar-se acerca de como podemos garantir a universalidade de tais direitos tanto em sua origem como em seu destino. Segundo, porque certamente muitos de nós não deixamos de nos perguntar, como entender a universalidade de uma Declaração que parece mais bem refletir única e exclusivamente os ideais morais e valorativos das sociedades ocidentais contemporâneas. Em outros termos, não seria por um acaso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – independentemente do grau de importância da mesma – somente mais uma manifestação jurídico-política do imperialismo sempre presente na política, na economia e na filosofia ocidentais?

Ao longo destas páginas não ocultarei minhas críticas ao que, a princípio, parece mais uma forma de imperialismo do que propriamente de defesa dos Direitos Humanos. Não obstante, meu principal objetivo constitui-se em defender o universalismo e a universalidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a partir de seu caráter emancipatório e não imperialista como pressupõem alguns. Para tanto, começo precisando o uso lingüístico dos termos universalidade e universalismo, para depois tentar enfrentar algumas dificuldades advindas da aceitação e reconhecimento do multiculturalismo. Assim, de acordo com estas considerações iniciais, analisarei algumas críticas lançadas contra o universalismo dos Direitos Humanos demonstrando os seus equívocos e a sua inviabilidade. No penúltimo subtítulo, indicado como a terceira parte do texto, abordarei algumas configurações que podem apresentar as relações internacionais para, a partir delas, defender não o que considero ser uma concepção acabada dos Direitos Humanos, mas sim o fato de que estes direitos devem ser escopos, objetivos, fins que a Humanidade deve perseguir.

1. ACERCA DO SIGNIFICADO E ABRANGÊNCIA DOS TERMOS UNIVERSALISMO E UNIVERSALIDADE

1.1 Elucidações prévias

Com o intuito de tornar mais clara a exposição, creio importante começar pela abordagem da universalidade, contemplando seus diferentes significados e usos lingüísticos.

Usualmente o termo “universalidade” se refere, em se tratando de Direitos Humanos, a pelo menos três diferentes dimensões, ainda que vinculadas entre si. Desde o plano lógico, a universalidade se refere à titularidade dos direitos; titularidade esta que é atribuída a todo e qualquer ser humano pelo simples fato de sê-lo. Com base neste ponto de vista, a universalidade apresenta como principais características a racionalidade e a abstração, características que são congruentes com esta titularidade plena e extensiva a todos os seres humanos. Desde o âmbito temporal, a universalidade dos Direitos Humanos pressupõe que ditos direitos são válidos independentemente de questões históricas. Desde o plano espacial, por universalidade se entende que a cultura dos Direitos Humanos deve ultrapassar as fronteiras geopolíticas estatais incluindo, conseqüentemente, todos os indivíduos e todas as sociedades políticas sem exceção.

Com base nestas primeiras definições, também penso que é necessário chamar a atenção para o uso indiscriminado dos termos “universalismo” e “universalidade” dos Direitos Humanos. Penso que deveríamos falar de universalismo em referencia a uma qualidade própria e exclusiva destes direitos. Nesse sentido, os Direitos Humanos exigem uma reflexão racional correspondente ao primeiro uso da palavra. O termo universalidade diz respeito ao uso da palavra de acordo com os contextos histórico e geográfico. Cabe ressaltar, no entanto, que é muito difícil pretender que os usos dos referidos termos sigam com exatidão as diferenciações aqui apontadas, exatamente porque ambos são empregados indiscriminadamente como se fossem sinônimos.

Terminadas estas considerações iniciais, cabe dizer que no transcurso desta narrativa, que emerge das investigações concernentes ao Projeto de Pesquisa intitulado “Os Direitos Humanos e Fundamentais: fundamentação, garantias legais e eficácia”, tentarei responder adequadamente à pergunta acerca da viabilidade de defesa do universalismo dos Direitos Humanos. Não obstante, creio necessário realizar algumas prévias ponderações. A primeira se refere ao contexto

em que se desenvolve esta pergunta, contexto este que é pré-jurídico, ou seja, não abordarei este tema desde a perspectiva do Direito positivo – nacional ou internacional, ainda que pontualmente utilize o Direito positivo como forma de tornar mais objetiva e clara a explicação – mas sim, deste o âmbito da filosofia moral. Portanto, tratarei os Direitos Humanos como um ideal ético de justiça que deve fundamentar as organizações e instituições políticas e sociais, tanto no âmbito interno como no âmbito internacional. Segundo, que esta aproximação filosófico-moral aos Direitos Humanos, se fundamenta na aceitação, também prévia, da existência de diferentes concepções morais e políticas acerca da justiça, posto que igualmente existem diferentes modos de responder as perguntas: 1) O que é justo?; 2) Quais são os pilares com que devemos edificar a convivência social justa e pacífica?.

Uma das respostas possíveis a estes questionamentos, ainda que não seja a única, afirma que os Direitos Humanos devem ser a pedra angular de qualquer modelo de organização política e social aceitável. Conseqüentemente, perguntar-se acerca do universalismo dos Direitos Humanos é perguntar-se, em primeiro lugar, sobre a possibilidade e a aspiração de elaborar um paradigma moral crítico universal e, em segundo lugar, se dito paradigma pode repousar ou não na noção de Direitos Humanos.

1.2 Sobre as dificuldades éticas, jurídicas e políticas frente ao projeto multicultural

Com base nas afirmações feitas até este momento, creio pertinente proceder alguns questionamentos, a saber: 1) Existe, por acaso e efetivamente, uma única forma básica de bom viver que, *de jure*, possa impor-se a todos os indivíduos?; 2) Existem, por acaso e efetivamente, diversas formas de viver igualmente básicas e legítimas, mas radicalmente distintas? Caso nos inclinemos a responder que existe somente uma forma básica de bom viver, necessitamos continuar respondendo as seguintes perguntas: 1) Existem meios para conhecer objetivamente estes princípios ético-político universais?; 2) Em que se constitui o seu conteúdo?; 3) Como podem ser efetivamente aplicados?. Caso nos inclinemos a responder que existem formas legítimas, mas radicalmente distintas de bom viver, necessitamos continuar respondendo à seguinte pergunta: 1) Como podem conservar-se na dimensão planetária e em condições cada vez mais preponderantes de massificação, a pluralidade de formas de vida que a história da Humanidade nos legou?

A discussão que pretendo levantar aqui não é meramente acadêmico-científica, já que foi levantada em inúmeras outras oportunidades e em distintos âmbitos do conhecimento, sobretudo, da política e da economia. Portanto, estas perguntas seguirão fazendo parte do nosso presente, pois necessitamos independentemente do papel que desempenhamos na sociedade, encontrar caminhos plausíveis para o nosso futuro enquanto Humanidade.

Como muito bem lembra Sabreli (1991, p. 32), a idéia de “Humanidade e universalidade da história surge num lugar determinado da Europa, e em uma época determinada, os séculos XVIII e XIX (...)”. E, precisamente porque esta concepção tem sua origem situada em um espaço e tempo determinado, se introduz neste pensamento um fator político de poder e de exportação de modelos de convivência. Somada a esta concepção de mundo historicamente forjada, outras ações reais e concretas foram levadas a cabo pelos chamados movimentos colonialista e imperialista, fenômenos estes que se transmutaram e ganharam nova roupagem com a globalização⁸⁰ – que tão bem caracteriza este milênio – e que tende a traduzir-se na imposição de um único conjunto de valores, convertendo-se em uma ameaça constante para a diversidade cultural, política e moral. Por isso, ao abordar a questão da diversidade cultural, desde uma perspectiva ético-política, é necessário tomar em consideração uma série de importantes contingências históricas e atuais que afetam os Direitos Humanos colocando em cheque o universalismo e a universalidade de tais direitos.

Por isso, nada mais óbvio, que tanto as teorias (sejam elas de cunho antropológico, sociológico, filosófico ou jurídico) que defendem o relativismo cultural, como as que endossam o nacionalismo, combatam em uníssono e veementemente as noções de universalismo e universalidade, tão caras aos Direitos Humanos. Desde a antropologia, por exemplo, Levy Strauss (1955, p. 27) acusa a humanidade ocidental de procurar instalar a monocultura e afirma incisivamente que “nenhuma fração da humanidade dispõe de fórmulas aplicáveis ao conjunto e que

⁸⁰ Em outro texto tratei de explicar o fenômeno da globalização e suas conseqüências sobre os Direitos Humanos. Veja-se mais em: 1) Algunas acotaciones sobre el carácter inviolable o absoluto (erga omnes) de los Derechos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia** - UNIBRASIL. Curitiba: vol. 3, 2008, pp. 1-14; 2) Lo que se globaliza y lo que no se globaliza: algunas acotaciones sobre la Globalización y los Derechos Humanos. Artigo *forthcoming*. Recomendo também a leitura do trabalho de autoria de LIXA, Ivone. Direitos Humanos e Globalização: Breve Leitura Hermenêutica, incluída nesta coletânea.

uma humanidade confundida em um gênero de vida único é inconcebível, porque seria uma humanidade coisificada”. Ainda que Levy Strauss tenha razão em defender o pluralismo e a diversidade cultural, creio que existe um imenso equívoco na forma como compreende o universalismo dos Direitos Humanos, pois como destaca Jones, o

[...] caráter universalista dos Direitos Humanos conduziu a alguns a expressar os seus temores ante o imperialismo cultural que poderia supor. A idéia de que os indivíduos de todo o mundo devem chegar a um acordo sobre os Direitos Humanos, poderia autorizar os entusiastas deste particular desenvolvimento da cultura européia para tratar sem cuidados outras culturas que não compartilhem esta concepção da vida boa e de uma sociedade justa [...](apud MILLER, 1989, p. 150-151).

Creio que resulta bastante claro que não estou negando, em absoluto, que o universalismo e a universalidade dos Direitos Humanos foram muitas vezes utilizados para justificar a intervenção de *per se* injustificada das potências hegemônicas nos assuntos internos dos Estados (nesse sentido, veja-se os demais capítulos desta coletânea) e que estas noções (de universalismo e universalidade) estiveram outras tantas vezes presentes na linguagem e no discurso do imperialismo e do colonialismo e, atualmente, da Globalização. Mas ainda que se devam denunciar insistentemente estas manipulações ou procedimentos e técnicas que pervertem o que considero ser um grande ideal, opino que tão pouco podemos prescindir da idéia da unidade da condição humana e de um universalismo humanista sobre os fins morais da Humanidade.

Este foi o entendimento, segundo creio, da Conferência Internacional de Direitos Humanos do Teerã – 1968 que, no parágrafo 2º da Proclamação do Teerã, enfatiza e proclama que a Declaração Universal dos Direitos Humanos –DUDH “[...] *enuncia uma concepção comum a todos os povos dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana e a declara obrigatória para a comunidade internacional*”. Vinte anos depois, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, celebrada em Viena – entre os dias 14 e 25 de junho de 1993 – a Declaração e Programa de Ação de Viena reafirmou, de maneira menos incisiva, no parágrafo 8º do preâmbulo da Declaração e do Programa de Ação que a DUDH “[...] *é fonte de inspiração e foi a base em que se fundou as Nações Unidas para fixar as normas contidas em seus instrumentos internacionais de Direitos Humanos*”. Esta proclamação bem menos contundente, é fruto de um contexto histórico muito distinto daquele do Teerã. Primeiro, porque a Comunidade

Internacional tomou consciência da opressão e exploração histórica e continuada a que foram submetidos muitos povos. Segundo, que esta tomada de consciência acabou impulsionando a que se reivindicasse internacionalmente um conjunto de direitos coletivos ou direitos dos povos como a sua autodeterminação e identidade cultural; direitos estes de inegável relevância.

Penso ser crucial rememorar que antes mesmo da celebração da Conferência Mundial de Viena, a ONU desenvolveu um processo preparatório da mesma que incluiu a organização e a realização de três reuniões regionais: dos Estados Africanos, dos Estados Latino-Americanos e Caribe e dos Estados Asiáticos e do Pacífico. Também se concretizou, em 1990, a XIX Conferência Islâmica de Ministros de Assuntos Exteriores, composta de 57 Ministros de Estado. Como resultado imediato destas reuniões regionais, foram aprovadas quatro Declarações: 1) Declaração da Tunísia (2 a 6 de novembro de 1992); b) Declaração de São José (18 a 23 de janeiro de 1993); c) Declaração de Bangkok (29 de março a 2 de abril de 1993); d) Declaração do Cairo, Egito, sobre os Direitos do Homem no Islã (5 de agosto de 1990). Declarações que refletem cada uma delas e paradigmaticamente as peculiaridades culturais, sociais, políticas e econômicas dos respectivos Estados signatários. Assim, que tanto nos processos preparatórios, como durante a realização do Conclave Mundial de Viena, se expressaram abertamente as dissidências existentes na Comunidade Internacional quanto aos diferentes objetivos e propósitos no que diz respeito aos Direitos Humanos, bem como à relevância de formular um texto de Direitos Humanos de caráter universal. Verdade seja dita que, em que pese as acusações de que a DUDH não acolhe em seu bojo a diversidade cultural planetária, na Declaração final da Conferência de Viena os Direitos Humanos seguiram ocupando o lugar de direitos universais. Não obstante esta manutenção de posição, acredito que não podemos nos esquecer tanto das graves dificuldades surgidas neste ponto, como também o fato de que alguns direitos e objetivos que se plasmaram em algumas das Declarações regionais preparatórias da Conferência de Viena, são flagrantemente desrespeitosos com os Direitos Humanos. E, precisamente porque, em determinadas ocasiões, os direitos de autodeterminação dos povos não somente entram em conflito com determinados direitos individuais, mas também geram graves violações de tais direitos – como tratarei de abordar mais adiante – penso ser oportuno retomar no que segue, as críticas que se fazem, desde distintas perspectivas, ao universalismo e a universalidade dos Direitos Humanos.

1.3 O universalismo e a universalidade dos Direitos Humanos: críticas freqüentes

As críticas ao universalismo e a universalidade dos Direitos Humanos podem ser resumidas da seguinte forma:

- a) Parte destas críticas entende que o universalismo não respeita a pluralidade moral e cultural existente no mundo. Atitude que, segundo alertam seus detratores, é incompatível com a tolerância preconizada pela própria ética liberal;
- b) Outras críticas se dirigem ao fato de que a defesa do universalismo somente mascara, com outros termos e outras roupagens, a sempre presente tentação imperialista do Ocidente;
- c) Algumas análises centram seu foco de crítica na noção ocidental de indivíduo –entendido como agente moral racional – afirmando que tal noção descansa seus fundamentos em um grau exacerbado de individualismo, esquecendo, conseqüentemente, a dimensão coletiva, os vínculos comunitários e societários tão caros a todos os seres humanos. Além do mais, dizem estas críticos do universalismo, que este individualismo não outorga relevância ao terceiro elemento da trilogia revolucionária de 1789 – a fraternidade – justamente porque nega a existência de direitos de caráter coletivo;
- d) A última ofensiva lançada contra os defensores do universalismo, centra sua atenção no ideário humanista de construir mediante a razão e o diálogo com os demais, um catálogo de direitos *ex novo* válido para todos os potenciais participantes neste diálogo, ou seja, a Humanidade inteira, um ideal que, segundo os críticos, não passa de uma simples quimera.

Uma forma de enfrentamento a estas potentes críticas, se bem que não seja a única, é aquela sugerida pelo liberalismo igualitário democrático que desde suas prerrogativas identifica objetivamente as diferentes culturas atribuindo-lhes um valor intrínseco. Esta toma de posição não só exige o reconhecimento, mas também a aceitação dos direitos de grupo oferecendo formas de ações corretoras e promotoras de medidas positivas a favor, por exemplo, das minorias sexuais, religiosas, lingüísticas e/ou étnicas. Nesse sentido, a força dos Direitos Humanos reside na heterogeneidade, no intuito de combinar identidade e diferença dentro e fora das fronteiras estatais, já que tanto as figuras do Estado como da Comunidade Internacional deixam de ser representadas por um conjunto de pseudo-iguais para converter-se em construções artificiais caracterizadas pelo pluralismo e diversidade

culturais. Sendo assim, é necessário observar que os ideais do reconhecimento e da política de inclusão das diferenças não se encontram isentos de dificuldades que podem provocar, eles mesmos, novas exclusões. E, precisamente por isto, apontarei aquelas exclusões que considero mais transcendentais para o debate em questão.

Primeiro, acredito que não podemos esquecer que os direitos e interesses de grupos, enquanto titulares de direitos podem entrar em conflito com a autonomia individual⁸¹ e com a cláusula de livre eleição (*free choice*) – ambos valores substantivos dos que são titulares todas as pessoas independentemente do grupo ou comunidade particular a que pertençam. E, como já é bem sabido, a autonomia dos indivíduos (e também dos cidadãos) que gozam de direitos iguais, corre o risco de não permanecer assegurada em um contexto de preferência de direitos de grupo/comunidade frente a direitos individuais. Segundo Kymlicka (1995), notório defensor do multiculturalismo, é possível distinguir dois tipos de direitos de grupos/comunidades: a) o direito do coletivo a limitar a liberdade dos seus próprios membros com o objetivo de fomentar a solidariedade de grupo ou preservar a pureza cultural; b) o direito de grupo contra o resto da comunidade que não pertence ao grupo com o fim de assegurar o espaço das minorias. Assim, entende o autor, que enquanto os primeiros tipos de direitos (a) protegem o impacto da dissidência interna, o segundo tipo de direitos (b) atua contra as pressões externas. Estes últimos (b), devem ser defendidos ao mesmo tempo que se diminuem e eliminam as restrições internas, pois os direitos de grupo não podem servir para produzir novos modelos de exclusão, de opressão e de falta de liberalismo no interior das coletividades sejam elas étnicas, nacionais ou estrangeiras.

O segundo ponto a acentuar, diz respeito à homogeneidade interna a que se recorre para manter a identidade de uma dada comunidade e/ou grupo que de pronto também pode converter-se em “diferença”, isto é, em diferenciação entre os membros do grupo/comunidade e os não-membros do grupo/comunidade. A existência de fronteiras interiores que mantêm a fidelidade e a pureza identitária do grupo/comunidade costuma provocar, frente ao dissenso interno, restrições destinadas à proteção da identidade de grupo,

⁸¹ Veja-se, entre outros: 1) RAZ, Joseph. *Multiculturalism: A Liberal Perspective*. In: **Ethics in the Public Domain. Essays in the Morality of Law and Politics**. Oxford: Oxford University Press, 1994; 2) KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship. A Liberal Theory of Minority Rights**. Oxford: Oxford Clarendon Press, 1995.

impondo limites importantes ao exercício dos direitos do indivíduo⁸². Logo, configuradas estas circunstâncias, penso que aqui também se provocam exclusões – agora externas – que operam, *verbi gracia*, com critérios seletivos em função do idioma, do dialeto, da etnia, religião ou orientação sexual.

De acordo com o que foi dito anteriormente, tudo aponta a pensar que a centralidade dos Direitos Humanos, pensada única ou exclusivamente como dependente da identidade cultural, necessita desmarcar-se tanto de sua pretendida superioridade histórico-natural, como de sua pressuposta “pureza e supremacia” frente ao universalismo dos Direitos Humanos. Nas páginas que seguem, tratarei de reivindicar uma forma dinâmica, plural e inclusiva de entender o eu-pessoa-indivíduo que se ajuste a uma realidade marcada pelo pluralismo cultural típico não só das nossas sociedades contemporâneas, mas também e, sobretudo, da Comunidade Internacional.

2. MODELOS POSSÍVEIS DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Na obra em que Donnelly (1998) defende os Direitos Humanos como *standards* para a civilização, o autor descreve quatro modelos possíveis de relações internacionais, dos quais somente três são relevantes metodologicamente para os temas que estou tratando de analisar. O primeiro modelo descrito é o qual denomina *buerkeano*⁸³, se fundamenta na idéia de que existem alguns povos que se desenvolveram mais que outros, motivo pelo qual, tais povos devem desfrutar de mais direitos e de um maior protagonismo na esfera internacional. O segundo modelo, chamado de *hobbesiano*, se baseia nas noções de autodeterminação e igualdade de soberania⁸⁴. Dito modelo entende que podem pertencer à Comunidade Internacional,

⁸² Veja-se entre outros: 1) WALZER, Michael. [Spheres of justice a defense of pluralism and equality](#). Oxford: Basil Blackwell, 1989; e do mesmo autor: [On toleration](#). New Haven: Yale University Press, 1997; 2) TAYLOR, Charles. [Multiculturalism and "The politics of recognition" an essay by Charles Taylor with commentary by Amy Gutmann](#). In: [Gutmann, Amy, et al. \(ed.\)](#). Princeton (N.J.): Princeton University Press, 1992.

⁸³ Com a expressão *buerkeano*, Donnelly está fazendo menção a Edmund Burke (1720-1797), escritor e político conservador britânico que arrojou inúmeras críticas a Revolução Francesa que podem ser encontradas na obra *"Reflections on the Revolution in France"*.

⁸⁴ Sobre os problemas do conceito de soberania veja-se: KRASNER, Stephen. **Sovereignty. Organized Hypocrisy**. Princeton/New Jersey: Princeton University Press, 1999.

todos aqueles Estados que controlem seu território e cumpram com as obrigações que assumiram ou que venham a assumir internacionalmente. A princípio, este modelo parece ser mais razoável e defensável que o anterior, pois não só desvanece a barreira entre os povos “civilizados” e “bárbaros”, mas também entende a soberania estatal de uma forma mais igualitária. Não obstante e se bem avaliado, apresenta o grande inconveniente de reduzir a autodeterminação a uma mera descolonização, ou seja, ao reconhecimento de que as colônias se convertam em Estados independentes e soberanos, com o conseqüente esquecimento das considerações de justiça no âmbito das relações internacionais. É certo que a partir da implementação deste modelo todo o mundo foi reconhecido como civilizado, mas a noção mesma de civilização acabou perdendo o seu conteúdo e significado.

O terceiro modelo é designado por Donnelly de *lockeano*. Este modelo retoma, do jusnaturalismo, a sua preocupação pelo que se pode chamar de *nossa humanidade comum* – já que refuta a exploração colonial e mostra uma especial preocupação por proteger e melhorar a situação dos mais débeis. Segundo Donnelly, o modelo lockeano persegue a elaboração e organização de um *standard* universal de civilização construído em torno da noção de Direitos Humanos, precisamente por isto, este modelo impõe não só a adesão a determinados *standards* morais como condição para que os Estados formem parte da Comunidade Internacional, mas também a obrigação de que os Estados garantam e efetivem internamente tais direitos. Ainda que com outro nome, Walzer (1980), ao descrever o modelo “comunitarista” de relações internacionais, se decanta por defender um modelo parecido ao *lockeano*, posto que o autor não hesita em reivindicar a necessidade de um *standard* ético-político que proteja a humanidade de um irrestrito princípio de autonomia nacional e que conduza, segundo ele, milhões de indivíduos e povos inteiros ao total abandono internacional.

Então, qual seria agora este catálogo de direitos ou *standard* ético-político de proteção da Humanidade? Na sua conhecida obra “O Direito das Gentes”, Rawls (1999) propôs reformular o marco das relações internacionais a luz de um razoável Direito das Gentes. O autor define tal direito, como uma família de conceitos políticos guiados pelos princípios de justiça e bem comum e que especificam, segundo ele, o conteúdo de uma concepção liberal da justiça aplicável ao Direito Internacional. Na base deste Direito das Gentes se encontram os Direitos Humanos, mas desde uma concepção débil dos mesmos, ou seja, projetando-os como direitos não dependentes de nenhuma moral compreensiva ou concepção filosófica da natureza humana – única

concepção capaz, segundo Rawls, de evitar uma excessiva influência e supremacia da tradição política ocidental. Os Direitos Humanos, assim concebidos, incluiriam de acordo com o autor, aqueles direitos básicos como o direito à vida e à segurança, o direito à propriedade pessoal e aos elementos do devido processo, ao igual que os direitos de liberdade de consciência, de associação e de emigrar. Os Direitos Humanos que fundamentam o Direito das Gentes comprimiriam, desta forma, três funções: primeiro, seriam uma condição necessária não só para a legitimidade dos regimes políticos, mas também para a decência de seus ordenamentos jurídicos; segundo, que o seu respeito e garantia deslegitimaria qualquer tipo de intervenção de uns povos no âmbito interno dos outros; e, terceira e última função, que tais direitos seriam capazes de fixar os limites do pluralismo entre os povos.

Acredito que esta breve sinopse do pensamento rawlsiano, nos faz refletir sobre os motivos que o levam a reduzir este *standard* moral universal – denominado Direito das Gentes – ao mínimo denominador comum presente em todos os regimes decentes que queiram atuar de boa fé na esfera internacional. Em outras palavras, por quais motivos Rawls deixa fora deste catálogo mínimo, por exemplo, direitos que parecem tão básicos como o direito de participação política e o direito à integridade física? Não pretendo aqui apresentar uma proposta sobre os direitos que deveriam ser incluídos nesta moralidade crítica universal, mas sim, o que penso em fazer é reivindicar, ao unísono com Rawls, Donnelly e Walzer, a necessidade imperiosa deste *standard* e de fazê-lo descansar na idéia de Direitos Humanos.

3. É POSSÍVEL ELABORAR UM PARADIGMA MORAL UNIVERSAL? CONSIDERAÇÕES FINAIS

Elaborar um sistema de moralidade crítica válido em todo o mundo equivale a estabelecer, de maneira universal, quais as necessidades humanas devem ser consideradas básicas e, por conseguinte, salvaguardadas; quais devem ser os direitos a serem gozados; quais obrigações devem ser respeitadas e cumpridas; quais objetivos os seres humanos devem buscar e alcançar; e, quais os bens que todo e qualquer ser humano deve desfrutar. Na introdução deste trabalho, perguntei-me acerca da validade universal da DUDH e agora creio que cabe perguntar-me acerca da validade deste, que estou chamando, de *standard* ou paradigma moral universal. Desde o meu particular ponto de vista, a validade deste paradigma moral universal se consolidaria em dois planos. Primeiro, no seu papel enquanto guia de

atuação da Comunidade Internacional e, segundo, no seu caráter de referência obrigatória para todos os Estados que deveriam ter incorporado em seus ordenamentos jurídicos tal paradigma.

Já manifestei na seção anterior, que não apresentaria nenhuma proposta ou catálogo de valores e direitos que deveriam ser incluídos na elaboração de um paradigma ético-moral universal. Não obstante, penso que devo advertir que não defendo a idéia de que devamos buscar única e exclusivamente elementos que sejam realmente comuns e presentes em todas as culturas, e nem procurar descobrir quais seriam as verdadeiras essências da natureza humana e das quais poderíamos predicar verdade, universalidade e imutabilidade. Tão pouco, pretendo propor um acordo universal real entre todos os seres humanos sobre qual deva ser o conteúdo deste paradigma moral universal. A validade, o universalismo e a universalidade de tal *standard* universal depende de que seja viável alcançar sobre ele um consenso e uma razoável aceitabilidade.

Dito isto, creio que cabe indagar-se sobre a possibilidade de que os Direitos Humanos sejam o núcleo e a base desde *standard* moral universal e se os indivíduos possuem determinados direitos de incomparável grandeza e importância que, tanto a Comunidade Internacional, como os Estados, devem necessária e obrigatoriamente garantir-lhes. Dadas as limitações lógicas deste trabalho, não poderei abordar aqui as distintas concepções éticas e de justiça existentes, mas somente fazer a ressalva de que os Direitos Humanos são uma dentre as possíveis e plausíveis concepções éticas e de justiça existentes. Não vou aqui justificar os Direitos Humanos, mas sim justificar seu universalismo e universalidade. Portanto, retomo a pergunta: Podem os Direitos Humanos básicos converter-se em um elemento ou núcleo essencial de um paradigma moral válido e aceitável universalmente? Responder de forma negativa esta pergunta equivale a afirmar a validade dos Direitos Humanos desde uma perspectiva espaço-temporal limitada e, em definitivo, equivale negar a uma ampla e significativa parcela da Humanidade a titularidade de tais Direitos⁸⁵. Responder positivamente a esta pergunta equivale a defender o universalismo e a universalidade dos Direitos Humanos ou, em outras palavras, que todos os seres humanos somos titulares dos direitos proclamados neste catálogo ou sistema ético-normativo de caráter universal.

Agora, é realmente desejável, tal como me inclinei no parágrafo anterior, adotar uma perspectiva ético-normativa universalista? Em

⁸⁵ Veja-se neste mesmo sentido KRIELE, Martin. L'universalità dei diritti dell'uomo. *Revista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1992.

outras palavras, é possível encontrar algum modelo mais viável e, quem sabe, ideal de nossa convivência em sociedade? Penso que devemos responder esta questão pensando que a “nossa” convivência em sociedade pode, em um primeiro momento, servir para organizar a convivência das pessoas que se encontram no “nosso” entorno, ou que pertencem ao “nosso” grupo social, que falam o “nosso” idioma ou dialeto, ou que pertencem ao “nosso” mesmo Estado nacional, a “nossa” mesma etnia, religião, comunidade cultural ou que compartilham a “nossa” mesma orientação sexual, mas também creio que devemos pensar que é plausível e também mais igualitário, fraterno e solidário ampliar o círculo do “nosso(a)” para fazê-lo coincidir com o da Humanidade em seu conjunto.

Deixo ao leitor a opção de que encontre as suas próprias repostas a todos os questionamentos que foram levantados. Quanto a mim, devo admitir que desde o início destas páginas, estou deixando claro o meu posicionamento. Entendo que conceber os Direitos Humanos como o conteúdo básico de um *standard* crítico universal é entendê-los não como um paradigma ou concepção acabada, mas sim como um conjunto de normas que permitam a todos os seres humanos escolher autonomamente seu modelo e/ou projeto de vida e alcançá-lo em sua plenitude. Obviamente esta não é uma defesa neutra dos Direitos Humanos, mas sim posicionada, e que tem a pretensão de que os Direitos Humanos determinem os limites da tolerância⁸⁶ em uma sociedade razoável tanto ao nível comunitário, estatal ou internacional e que, portanto, se transfigurem definitivamente, em objetivos, em fins que a Humanidade deva perseguir.

⁸⁶ Sobre a tolerância ver a obra de WALZER – citada na referência bibliográfica – e também de minha autoria: **El dilema de los flujos migratorios: ¿soberanía o Derechos Humanos? Un modelo jurídico-político a construir**, trabalho inédito defendido no *IV Seminario de Derechos Humanos "Xavier Gorostiaga"* realizado pelo Curso de Direito da Universidade Católica de Pelotas durante os dias 28 a 30 de maio de 2008.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DONNELLY, Jack. *Human Rights: a new standard of civilization?* International Affairs, vol. 74, 1, 1998.

KRASNER, Stephen. *Sovereignty. Organized Hypocrisy*. Princeton/New Jersey: Princeton University Press, 1999.

KRIELE, Martin. *L'universalità dei diritti dell'uomo*. Revista Internazionale di Filosofia del Diritto, 1992, p. 3-26.

KYMLICKA, Will. *Multicultural Citizenship. A Liberal Theory of Minority Rights*. Oxford: Oxford Clarendon Press, 1995.

LEVY STRAUSS. *Tristes Tropiques*. Paris: Plon, 1955.

LIXA, Ivone. *Direitos Humanos e Globalização: Breve Leitura Hermenêutica. A Onu e os Sessenta Anos de Adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

MILLER, David (ed.). *Enciclopédia do pensamento político*. Madrid: Alianza Dicionarios. 1989.

RAZ, Joseph. *Ethics in the Public Domain. Essays in the Morality of Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press, 1994.

SABRELI, Juan José. *El Asedio a la modernidad. Crítica del relativismo cultural*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1991.

STOLZ, Sheila. *Cidadanía: conceitos y concepciones. Por el reconocimiento de la diferencia y del cosmopolitismo*. Revista Jurídica do Curso de Mestrado da UNICURITIBA. Curitiba: 2008.

_____. *Algunas acotaciones sobre el carácter inviolable o absoluto (erga omnes) de los Derechos Humanos*. Revista Direitos Fundamentais e Democracia - UNIBRASIL. Curitiba: vol. 3, 2008, pp. 1-14.

_____. *Lo que se globaliza y lo que no se globaliza: algunas acotaciones sobre la Globalización y los Derechos Humanos*. Artigo forthcoming.

_____. *El dilema de los flujos migratorios: ¿soberanía o Derechos Humanos? Un modelo jurídico-político a construir*. Trabalho inédito

defendido no IV Seminario de Derechos Humanos "Xavier Gorostiaga", maio de 2008.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalism and "The politics of recognition" an essay by Charles Taylor with commentary by Amy Gutmann.* In: Gutmann, Amy, et al. (ed.). Princeton (N.J.): Princeton University Press, 1992.

WALZER, Michael. *Just and Unjust Wars.* Londres: Allen Lane, 1977.

_____. *The Moral Standing of States: a response to four critics.* Philosophy and Public Affairs, vol. 9, 1980, nº 3.

_____. *Spheres of justice a defense of pluralism and equality.* Oxford: Basil Blackwell, 1989.

_____. *On toleration.* New Haven: Yale University Press, 1997.

CAPÍTULO 4

Franz J. Hinkelammert^{*1}

“A vida é mais que capital. A democracia de cidadãos e o projeto de sociedade que os seres humanos tenham lugar”.

Gostaria de iniciar com uma citação de Marx. Trata-se de uma citação que aparece num lugar chave do *Capital*. Encontra-se ao final de sua análise acerca da mais-valia. Portanto, a produção capitalista somente sabe desenvolver a técnica e a combinação do processo social de produção aniquilando ao mesmo tempo as fontes originais de toda riqueza: a terra e o trabalhador.⁸⁷ Esta citação descreve o que é nossa percepção do mundo hoje e nossa crítica ao capitalismo. Expressa o sentido comum da maioria das pessoas atualmente, mais além de esquerda ou direita, mais além das classes sociais ao mesmo tempo em que resume a crítica de Marx ao capitalismo.

Para além das fraseologias dos valores eternos, derivadas de alguma essência humana jamais encontrada, nos apresenta Marx o que são os valores e, sobretudo, o conceito de justiça. Creio que inclusive nos dias de hoje não temos um conceito de justiça muito além disto.

Certamente, este conceito de justiça da citação de Marx se apresenta a partir do conceito de injustiça. Pode-se concluir facilmente do texto: injustiça é produzir riqueza “aniquilando ao mesmo tempo as duas fontes originais de riqueza: a terra e o trabalhador”. Trabalhador não se refere à classe trabalhadora unicamente, mas ao ser humano enquanto trabalhador. Podemos concluir o que é justiça: produzir a riqueza conservando as duas fontes originais de toda riqueza: a natureza e o ser humano trabalhador. Por outras palavras podemos

^{*1} Economista, teólogo e filósofo da libertação. Trabalhador do DEI (Asociación Departamento Ecumênico de Investigaciones) em San José, Costa Rica.

⁸⁷ MARX, Carl. *O capital*. FCE,I, p. 423-424 – tradução livre feita pelo autor do texto.

dizer que isto definitivamente hoje em dia é o bem comum, que é um interesse de todos e, portanto, de cada um.

Efetivamente, lutar nos dias de hoje pela justiça é lutar bem comum. Portanto, a justiça não se restringe a tal chamada justiça distributiva, mas inclui toda vida humana.

A tese é: a sociedade capitalista produz a riqueza destruindo as fontes de produção da riqueza. Não há que se considerar esta idéia em termos demasiadamente estreitos. Em boa parte, as sociedades do socialismo histórico tiveram um efeito análogo. E, tendo isto em conta, sem dúvida, vivemos hoje novamente a sociedade capitalista como o centro deste tipo de destruição.

A tese não é econômica. Parte das condições de possibilidade da vida humana. São estas condições as que determinam o que é a justiça e o bem comum. Condições estas que não são corporais. A tese se refere a sociedade em todas suas dimensões, porém a caracteriza em função das condições de possibilidade de vida humana. Trata-se de um critério de discernimento que se refere a toda uma sociedade. É um critério que comanda a economia também se compreendermos por economia como usualmente é hoje, ou seja, no âmbito de alocação dos recursos.

Estas condições de possibilidade de vida humana constituem todo um círculo: o círculo natural da vida humana. Não há vida possível sem que seja incluída neste círculo natural. Estar separado deste círculo significa a morte. O aniquilamento das fontes originais de toda produção possível é a outra face da destruição deste círculo natural da vida humana.

A Incapacitação do Cidadão.

O capitalismo atual impõe sua estratégia como um projeto político nascido das burocracias privadas das empresas transnacionais. Não o pode impor se não aniquilar não somente as fontes originais da produção de toda riqueza, senão da democracia também. Passou-se da democracia do cidadão para a democracia do cliente. Pré-determinado o projeto político pela estratégia destas burocracias privadas, as escolhas políticas perdem seu conteúdo. O que se está por escolher, é a pessoa mais adequada (o mais atrativo, o mais simpático, o mais “telegênico”) para implementar um projeto político pré-determinado pela estratégia destas burocracias. Esta pré-determinação do projeto político se faz em nome da técnica. E a técnica é apresentada como a técnica do mercado.

Por isso, aparecem equipes econômicas que pretendem transmitir esta técnica, que pré-determina o projeto político. De fato, com isso a política, em sentido tradicional, desaparece. O político tem a função de impor-se contra as resistências, muitas vezes populares, em nome de um projeto anunciado em nome da técnica do mercado por estas equipes econômicas. São conselhos de sábios com pretensão de deter saberes absolutos. Estas equipes não conhecem limites. Possuem a função de impor o projeto técnico pré-determinado indo contra “os ventos e as marés”. Transformam-se em niveladoras. Para eles não há nem democracia nem valores. Com ou sem democracia, com ou sem valores, se trata de impor um projeto. Esboçam o projeto, mas o esboçam sobre bases as quais nem mesmo eles podem influir. Devem desenhá-lo de uma maneira tal que permitam aos políticos impô-lo a todos os que possam resistir. Esboçam enganos, fraudes, razões falsas. Tudo isso é lícito para conseguir impor o projeto.

O político é uma espécie de marionete apresentada para dar apoio a ele a este mesmo projeto pré-determinado. Não o dirige e não o deve dirigir. O representa no plano do Estado. Não representa seus eleitores, senão representa este projeto diante dos eleitores. Por isso, sua função é a imposição de um projeto, em cuja elaboração não possui ingerência. Quando se trata de exercer influência no projeto é marginalizado.

Com esta transformação do político em representante de um projeto pré-determinado por sábios de saber absoluto, o próprio cidadão é incapacitado. Lhe é negada a emancipação. É um ser que deve ser tutelado. Seu tutor é a equipe econômica, aquele que sabe.

Não há alternativas! Isto é a incapacitação do cidadão e a renúncia forçada à democracia. É, além disso, o resultado da transformação da política na aplicação de uma técnica. As instituições democráticas tornam-se vazias. Podem sobreviver no grau que prometem, restritas à implementação destas técnicas como sua única alternativa.

É como na Roma Antiga, tão admirada por estes técnicos do poder. Quando Augustus se elegeu imperador não aboliu a república. Suas principais instituições sobreviveram. Mas foram esvaziadas. Deixaram de ser estâncias políticas com capacidade de definir políticas e se transformaram em órgãos do poder absoluto do imperador. Uma vez aceita esta posição, poderiam continuar existindo.

Quando, nos dias de hoje, os Estados Unidos da América pretendem ser a Nova Roma, pretendem fazer o mesmo com as instituições democráticas. Mas não há a pessoa de um imperador. O

que surgiu em seu lugar este projeto pré-determinado através dos sábios de saber absoluto, diante do qual, o mundo todo deve curvar-se.

Mas estes sábios de nossas equipes econômicas não fazem, eles mesmos, este projeto. Tampouco possuem alternativa. Se fizerem algo distinto seriam castigados e demitidos. Não possuem também alternativa e, para manterem-se em seus postos, forçosamente devem repetir todo tempo o mesmo, ainda que não acreditem no que fazem. Mas estas repetições atordoam a eles mesmos, e, afinal, acabam acreditando. Então, crêem estes sábios do saber absoluto.

Mas estes sábios das equipes econômicas não produzem o projeto, que é infalível e sem alternativa. De onde vem? Quem é o imperador Augusto desta Nova Roma que pretendem os Estados Unidos da América ser?

Não há por trás uma pessoa que seja como o imperador Augusto. Mas algo há detrás que determina e que assume o lugar de imperador. Certamente não é o presidente dos Estados Unidos da América.

A maneira pela qual se fala sobre este projeto pré-determinado revela que há algo por trás disso. Fala-se da estratégia da globalização. De fato, o projeto que atualmente pré-determina a política é a projeção desta estratégia de acumulação do capital a nível mundial e em todos os níveis da sociedade.

Que nos dias de hoje o mundo é um mundo global, evidentemente não é o resultado desta estratégia de globalização. É o resultado de uma longa história anterior. Não é resultado da estratégia de globalização, mas seu pressuposto e condição. Sendo global nosso mundo, podem ser desenvolvidas e instaladas as grandes burocracias privadas das empresas transnacionais, para aproveitarem-se desta globalização. De sua atuação, guiada pelo critério de maximização das ganâncias, resulta a estratégia de globalização.

Estas burocracias privadas lutam entre si, mas suas lutas possuem uma estratégia comum. É a estratégia de impor mundialmente as condições de luta ente elas tanto aos Estados como à seus cidadãos. Em comum defendem esta estratégia para atacarem-se mutuamente dentro de um marco de suas condições de luta produzidas em comum.

São condições de homogenização e MacDonaldisação do mundo. Na América Latina tornaram-se presentes com ajustes estruturais desde os anos 80 do século XX. Expressam com muita coerência as condições do funcionamento global das burocracias privadas. Como conseqüência eliminam ou destroem tanto a democracia como os direitos humanos. São imposições desta estratégia que a impõe como projeto político sem alternativa.

No campo da democracia isto implica na incapacitação do cidadão. Lhe retiram o direito de fazer política, substituindo a política pela implementação sem apelação da estratégia de globalização das burocracias privadas.

Ao poder atuar globalmente, as burocracias privadas adquirem um poder de pressão suficientemente grande para condicionar de tal maneira os próprios Estados, que não podem se opor. Trata-se na verdade de um poder de chantagem. A ameaça de retirarem-se ou de retirar o capital é suficiente para tornar inoperante os Estados para ações contrárias a esta estratégia. As burocracias privadas podem produzir crises econômicas segundo seu capricho cujas conseqüências fariam cair os governos no caso de não cederem. Quanto mais avançam os ajustes estruturais, mais avança este poder de pressão.

O resultado é que estas burocracias privadas são instâncias que amarram a política passando por cima da democracia e dos direitos humanos. Falam de direitos humanos somente quando promovem guerra com outro país. E não são mais que justificativas para novas guerras. Embora os executivos das burocracias privadas não sejam os imperadores deste sistema, não podem realizar ações alternativas, pois ao realiza-las perdem seus postos. Devem ser implementadas determinadas estratégias e dentro destas pouco espaço resta para divergir. Neste sentido, se encontram numa situação análoga a dos políticos. Não dominam, apenas estão submetidos a estratégia que implementam.

O imperador é uma engrenagem anônima, um grande redemoinho, uma espécie de “buraco negro” que devora a todos.

A revista alemã Der Spiegel mostra o corredor sem saída ao se referir às manifestações contra a estratégia de globalização e as burocracias privadas:

“também muitos daqueles manifestantes que parecem ser os condutores da globalização estão confusos. Inclusive os chefes onipotentes dos conglomerados se queixam que os críticos exigem mais do que eles podem dar. ”Onde antes as pessoas esperavam a solução dos problemas políticos ou ecológicos do governo, é exigido agora dos empresários que assumam diretamente este papel.”, observava o presidente do gigante de petróleo da Dutch/Shell, Cornelius Herkströter. Mas “nós não temos a competência de assumir esta tarefa”, rechaçando qualquer responsabilidade, “nós não temos este mandato” (Spiegel, 30/2001, p.34).

E a revista acrescenta:

“Sem dúvida, aqueles políticos, que teriam mandato, a experiência lhes mostra ser melhor serem submetidos às multas, porque caso contrário seriam castigados pela fuga do capital e o corte de inversões”. (p.34)

Os manifestantes se dirigem às burocracias privadas para que respondam a suas exigências. Isto, com razão, respondem que seus mandatos não lhes permitem tomar tais decisões. Seu mandato é maximizar lucros. Sustentam que este mandato possui outra instância entre eles e o governo. Sem dúvida, se os governos desejam reagir, as mesmas burocracias privadas possuem o poder de impedi-los e, além disso, possuem o poder de fazê-lo. Os governos possuem poder sobre elas, mas as burocracias privadas impedem que os governos possam reagir.

Isto é uma armadilha mortal, um gato que morde a cauda. A estratégia de globalização é um “beco sem saída”.

Entretanto, toda riqueza que produz a faz destruindo as fontes de produção de toda riqueza: a terra e o ser humano enquanto trabalhador. desencadeia um processo auto-destrutivo que atinge a sociedade inteira. Nota-se isto na crise de exclusão popular, na crise das próprias relações humanas e na crise do meio ambiente.

Mas não há alternativa. Efetivamente, não cabe alternativa neste sistema. Na própria sociedade burguesa, desde seu início, há uma suspeita desta transformação. Hobbes falava do sistema como *Leviatã*, John Locke como o “Grande *Leviatã*”. No início do século XX Max Weber deu a esta engrenagem um nome mais secular que expressa o mesmo. Falava da transformação do capitalismo numa “jaula de ferro”. E que não há nem responsabilidade nas ações que levam a cabo este processo auto-destrutivo. Max Weber falava da “escravidão sem senhor”. Todos se transformam em escravos sem senhor confinados nesta jaula de ferro, ainda que alguns encontrem lugares mais cômodos que outros. Mas não há senhores, somente há sujeitos submetidos sem alternativa.

O imperador desta Nova Roma se transformou num cárcere que os presos construíram para si mesmos. Um controla ao outro para que não fujam. O que surge é o “Deus Mortal” de Hobbes.

Onde está a razão? Nasce da redução da pessoa humana ao indivíduo burguês. Como indivíduo calculador de suas utilidades não pode senão construir o sistema que desemboca nesta jaula de ferro. Sua construção ocorre passo a passo com a redução das relações sociais, a relação dos indivíduos entre si e a transformação do mercado na principal relação social a qual se submetem todas as tendências de destruí-las. Seguindo cada um ao cálculo de suas utilidades, o caminho da jaula de ferro é um caminho obrigatório. É o resultado das forças

compulsivas dos fatos. Estas mesmas forças, uma vez construída a jaula, sustentam sua auto-reprodução. Seguindo a lógica destes indivíduos não há alternativa. Tudo torna-se impossível.

Dentro da jaula todos experimentamos o fato de que não há alternativa. Cada passo que qualquer um pode dar parece ser um passo em vão. Não surge perspectiva e não há esperança. A impressão é que o que quer que possamos fazer nada significa em relação às forças compulsivas que produzem os acontecimentos. A força dos acontecimentos nos conduz. E isto se repete em cada campo de possibilidade da ação humana. Temos que nos contentarmos com passos irrelevantes sem poder afetar o processo auto-destrutivo das fontes de toda riqueza: a terra e o ser humano trabalhador.

Sobre estas experiências de cada um se levantam ideologias de destruição. As próprias burocracias privadas as dirigem e podem fazê-las pelo fato de que são estas proprietárias e diretoras dos principais meios de comunicação.

No interior desta gigantesca jaula de ferro o princípio é de que não se pode viver senão derrotando o outro que também deseja viver. O assassinato do irmão se transforma em um dos motores da dinâmica do sistema. Tudo é luta. Não se pode ganhar esta luta senão fazendo o outro perder, ainda que a ideologia do mercado vocifera nos meios de comunicação que, por uma mão invisível, todos ganham. Mas a exclusão cada vez maior da população e da destruição do meio ambiente está a demonstrar que esta competência produziu uma “competência assassina” levada à cabo por burocracias privadas com “instinto assassino”.⁸⁸

Liberdade é a liberdade para assassinar. Liberdade, como é entendida na atualidade: liberdade do mais forte para submeter ao outro. Em função desta liberdade surge o império atual que reivindica abertamente seu direito à guerra contra qualquer país que lhe convier. Neste sentido afirma Bush, o atual presidente dos EEUU:

Somos uma força militar sem igual, temos o direito de atuar no mundo todo para impor a economia de mercado e garantir a segurança energética e podemos atacar a quem consideramos uma

⁸⁸ Maucher, o presidente da multinacional Suíça Nestlé, declarou no ano de 1991 que quer executivos com “instinto assassino” (killernstinkt) e “vontade de luta” (Revista alemã: Arbeitgeber, 1/1991). Maucher se considera um homem com “instinto assassino”. E considera isto uma honra. O conceito de “instinto assassino” passou a ser a linguagem com a qual os executivos se auto-interpretam. O autor de bestsellers Jack Trout o ampliou e criou o conceito de “competência assassina” (killer-wettbewerb). (no diário suíço Tagesanzeiger de 10.09.2001). Segundo Trout a competência atinge seu ideal quando chega a ser “competência assassina”.

ameaça ou a qualquer país que possa tornar-se um adversário militar. (*documento: Estratégia de Segurança dos Estados Unidos*”, 2002, assinado pelo próprio George W. Bush)⁸⁹

Esta liberdade que constitui a jaula de ferro e que comanda seu interior. Há saída para esta jaula de ferro? Certamente, quanto mais o ser humano é reduzido a ser indivíduo, menor é a possibilidade de sair. Mas o ser humano dificilmente se reduz a ser indivíduo. Sempre tem braço fora da jaula. Além disso, se não fora assim se poderia nem experimentar nem saber que vive em uma jaula.

A recuperação do cidadão a partir do retorno do sujeito. Ao reduzir a pessoa humana a indivíduo proprietário e calculador de suas utilidades, se suprime seu outro pólo, que é o sujeito. Não desaparece, mas é reprimido. Enquanto sujeito o ser humano sabe: não pode viver se não vive o outro. Interpela o indivíduo conquistador e possessivo que quer viver graças à derrota do outro e, por fim, a morte do outro. Este sujeito humano é a instância desde a qual se pode pressionar a jaula de ferro fechada e construída em nome do indivíduo. O sistema se levanta por sobre o crime do assassinato do irmão – construído por filhos de Caim – e o sujeito interpela em nome do fato de que somente se pode viver se o outro possa viver. Frente ao sistema sustenta: assassinato é suicídio.

Este sujeito é a única instância a partir da qual se pode enfrentar o sistema que se fecha sobre si mesmo para converter-se em jaula de ferro.

É a partir deste sujeito que é necessário recuperar a democracia do cidadão e sua maioria negada pelo sistema. Somente quando o cidadão é ser humano é pode-se introduzir o sujeito na política. Mas o cidadão que exige do sistema que não seja construído sobre o assassinato do irmão, que assegure a vida de todos para que cada um possa viver. É o cidadão que reivindica da sociedade que possam viver todos os seres humanos e a natureza.

Isto é sociedade justa em função do bem comum. Em termos de processo, é a sociedade que produz as riquezas conservando as fontes de toda produção de riqueza: a terra e o ser humano trabalhador.

O ser humano como cidadão é a única instância que pode, desde a perspectiva do sujeito, obrigar o sistema a abrir sua jaula de ferro, para que seja a casa de todos. Mas não pode fazê-lo senão recuperando o direito político à intervenção nos mercados e, portanto,

⁸⁹ Citado por Raúl Kollmann: Iraque termina com a Tripla Fronteira, atc-informativo@attac.org. 28.03.2003

no poder das burocracias privadas. A mesma economia deve ser democratizada. Entretanto, esta democratização tem seu pilar principal no direito do cidadão de assegurar uma política de intervenção nos mercados, e por consequência, no poder destas burocracias privadas.

Não se pode recuperar a cidadania sem recuperar este direito fundamental de intervenção sistemática nos mercados. É a base de toda democracia factível e sem ela, as instituições democráticas são transformadas em projeção de um poder absoluto fora de qualquer controle democrático.

Entretanto, esta democracia de cidadãos necessita recuperar igualmente uma liberdade de opinião sufocada precisamente em nome da liberdade de imprensa que tem permitido o estabelecimento do controle quase ilimitado sobre os meios de comunicação por parte das burocracias privadas. Uma liberdade de imprensa utilizada desta forma tem levado a uma ampla supressão da liberdade de opinião. Por isso é necessário recuperar a liberdade de imprensa de uma maneira tal que seja o veículo de liberdade de opinião pela cidadania.

Algo parecido deve ocorrer com a liberdade de escolhas políticas. Deve recuperar o sentido de tal forma que seja capaz de eleger seus representantes segundo opiniões formadas num ambiente de liberdade de opinião. Esta recuperação de escolha livre por parte dos cidadãos livres não pode ser feita sem retirar as burocracias privadas do direito de financiar candidatos.

Somente nestes termos pode retornar a república livre, hoje aniquilada pelo domínio das burocracias privadas. Deve ser um projeto que tenham lugar todos seres humanos que produzem riqueza sem aniquilar suas fontes originais de produção: a terra e o ser humano trabalhador. É um projeto democrático porque não corresponde a uma única estratégia sem alternativa, mas estratégias múltiplas.

Marx resume da seguinte forma:

*“e frente a velha rainha dos mares se levanta, ameaçadora e cada dia mais temível, a jovem república gigantesca: um duro destino atormenta os romanos, a maldição do crime do assassinato do irmão. (Horácio)”.*⁹⁰

O que diz Marx sobre o Império Britânico – “velha rainha dos mares” – o diz igualmente sobre Roma. Por isso cita Horácio, o poeta romano do século I a.C., com seu juízo sobre Roma, que para

⁹⁰ “Acerba fata Romanos agunt, Scelusque fraternae necis” Marx, Karl. **El Capital**. FCE. México, 1966, I. p. 606

Marx é igualmente juízo sobre o Império Britânico de seu tempo. Hoje seria o juízo sobre a nova rainha do mar, os Estados Unidos da América.

Este juízo é condenatório. A velha rainha do mar está condenada por si mesma. É condenada a um duro destino como uma maldição que carrega consigo pelo assassinato do irmão, sobre o qual se assenta seu poder. Isto torna visível outras conotações: é Leviatã, um monstro que surge do mar.

Marx levantando-se frente a este poder assassino do irmão a “jovem república gigantesca”. É a república que nasce da sociedade civil desde sua base com o desejo de ser a democracia vigente.

Aqui surge também a tarefa dos dias de hoje com a qual estamos comprometidos de enfrentar a atual estratégia de globalização: recuperar a democracia, recuperar a liberdade de opinião, recuperar a capacidade do cidadão de controlar as burocracias privadas das empresas transnacionais para colocar a economia a serviço das empresas transnacionais para colocar a economia a serviço da vida humana e de toda natureza. Esta é a tarefa de realização do bem comum.

CAPÍTULO 5

INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA, INTERVENÇÃO DA HUMANIDADE E ASSISTÊNCIA: (IM)PRECISÕES TERMINOLÓGICAS EM TORNO DA (DES)PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

David Sánchez Rubio ^{*1}

1. O QUE SE ENTENDE POR “INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA” E POR “INTERVENÇÃO DE HUMANIDADE”? ⁹¹

Os rótulos “intervenção humanitária” e “ingerência humanitária” são os que, em geral, mais se utilizam para aglutinar e designar indistintamente diversas situações em que se faz uso de ação bélica por um ou vários estados em território alheio, como mecanismo de proteção de direitos humanos e/ou assistência humanitária. Existe, assim, uma grande imprecisão terminológica ao referir-se em “intervenção da humanidade”, “dever de ingerência”, “direito de assistência”, “direito de intervenção”, “intervenção de urgência”, etc. Todas essas expressões podem ser utilizadas para designar os mesmos acontecimentos. Não obstante,

^{*1} Professor Titular de Filosofia do Direito pela Universidad de Sevilla (ESPAÑA). Responsável pelo Projeto de Excelência sobre “Migración de pueblos indígenas ecuatorianos y bolivianos en España” (Consejería de Innovación, Ciencia y Tecnología, Andalucía, España). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Teorías de la Justicia y Derechos Humanos e do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade (Grupo de Pesquisa do CNPq).

⁹¹ Sobre o uso dos termos, questionamos tanto a expressão “intervenção humanitária” como a expressão “da humanidade”. Preferimos falar (utilizar) “intervenção militar ou armada”, se considerada unilateral, multilateral ou institucional em razão dos atuantes (órgãos) internacionais intervenientes, e acrescentar-lhe o adjetivo que corresponde em cada circunstância. Quer dizer, caso se trate de uma intervenção militar para proteger o desenvolvimento da assistência humanitária, optamos por qualificar como “intervenção militar de proteção da assistência” no lugar de aplicação coercitiva da função da assistência internacional (que seria o que se entende por “intervenção humanitária” com o uso da força armada); caso se pretenda colocar um fim a uma situação de grave violação em massa de direitos humanos, preferimos chamar de “intervenção militar ou armada de defesa do direito internacional” (equivalente à “intervenção da humanidade”). Devido às utilizações geralmente admitidas, em que pese às discrepâncias, tanto da utilização de “intervenção humanitária” como da intervenção da humanidade- inclusive chegando-se a incluir esta naquela – utilizamos estes termos, mas entre aspas.

a noção de “intervenção humanitária” como as demais, são conceitos jurídicos indeterminados. Em que pese há muito tempo a doutrina da “intervenção humanitária” ter sido objeto de controvérsia no campo das relações internacionais, e permanecer sendo na atualidade, não foi feita uma clara definição da mesma até o momento. Além de que, ainda há que se incluam aspectos tanto jurídicos como éticos, aparentemente tão unidos e vinculados que é difícil distinguir as propostas pertencentes a uma ou a outra ordem. Em todo caso, a indeterminação do conceito e diversidade terminológica empregada, tem contribuído para criar equívocos sobre seu conteúdo⁹². Havendo, ainda, os que, como nós, questionam tais termos. Portanto, não existe uma definição que goze de aceitação unânime ou universal.

Neste sentido, o próprio Yves Sandoz lamenta que muitas das disputas sobre o tema “direito de ingerência” desperdiçam demasiadamente energia com controvérsias provocadas sobre a base de equívocos. É lamentável que os adeptos do humanismo, os “humanitários”, busquem polêmicas entre si. Para ele, três são os fatores que definem a causa destes conflitos: a) os juristas se encontram com um conceito para definir. Para falar seriamente em direito é necessário fazê-lo com definições, pois sem elas se faz uma empreitada impossível; b) não é considerado o debate público lançado paralelamente; e, c) se utiliza este conceito sem definir duas entidades não comparáveis, os estados e as organizações humanitárias. Esta é a razão de o “direito de ingerência” ser uma contradição de termos.⁹³

Mesmo assim, apesar de numerosos instrumentos normativos em que se consagram os princípios estruturais do direito internacional, como são os de não intervenção e de proibição de uso e força, frente aos quais a “intervenção humanitária” e/ou “intervenção da humanidade” seria uma exceção, até o momento, não se pode contar com nenhum princípio que delimite com clareza e precisão a conduta proibida pelos referidos princípios, e nas escassas ocasiões em que a jurisprudência internacional se ocupou de eventuais e supostas intervenções, não foram definidas de maneira perfeita essa conduta (como por exemplo, o assunto relativo ao estreito de Corfú

⁹² Ver María del Carmen Márquez Carrasco, *Problemas actuales sobre la prohibición del recurso a la fuerza en derecho internacional*, Tecnos, Madrid, 1998, p. 200.

⁹³ Ver Yves Sandoz, “Derecho o deber de injerencia, derecho de asistencia: ¿de qué hablamos?”, en www.wfn.org, (The Worwide Faith News Archives).

e em relação às ações militares e paramilitares contra a Nicarágua). Na realidade, foi uma doutrina internacional encarregada de definir e enumerar os elementos constitutivos da intervenção, que supõe sempre uma ingerência coercitiva nos assuntos de um Estado⁹⁴.

De nossa parte, apesar da dificuldade, trataremos de esclarecer um pouco todo este *mar* terminológico. Mas, vamos por etapas. Inicialmente, seguindo o conselho de Sandoz, vamos refletir sobre uma série de conceitos que a doutrina internacionalista considera tanto como “intervenção humanitária” como “intervenção da humanidade”. Um e outro podem ser utilizados, mas nós diferenciaremos seus significados. Após, tornaremos claros alguns elementos dos significados e idéias mais vinculados com ambas as definições, como são os conceitos de “intervenção”, a idéia de “humanidade” em relação ao tema de “assistência humanitária”, e o propósito de “proteção dos direitos humanos”. Finalmente, questionaremos a guerra como instrumento de garantia dos mesmos.

2. OS CONCEITOS DE “INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA” E DE “INTERVENÇÃO DE HUMANIDADE”.

Em todas definições sobre “intervenção humanitária” e/ou “de humanidade” realizadas ao longo da história, podem ser encontrados alguns elementos básicos recorrentes. Conforme Consuelo Ramón Chornet destaca a título de exemplo: apelação a justiça ou a legitimidade da “intervenção de humanidade”; existência de leis, princípios ou exigências comuns a noção de “humanidade”, cuja violação suspenderia o direito de soberania, e que teria como co-relação mais típica o caráter irrenunciável da defesa dos direitos humanos, etc.⁹⁵

A partir da combinação desses elementos recorrentes com outros adicionais, e, tendo em conta, o atual contexto histórico em que nos situamos, em princípio e de forma provisória, considera que ambas as expressões podem ser utilizadas, em sentido geral, para designar indistintamente, aquelas ações armadas realizadas por um ou por vários Estados e/ou organizações internacionais

⁹⁴ Fernando Pignatelli y Meca, “La intervención e injerencia humanitaria. ¿Un derecho, un deber, una excusa?”, *Normativa reguladora del militar profesional en el inicio del siglo XXI y otros estudios jurídicos militares. III Jornadas sobre asesoramiento jurídico en el ámbito de la defensa*, Ministerio de Defensa. Subsecretaría de Defensa, Madrid, 2001, pp. 688-689.

⁹⁵ Consuelo Ramón Chornet, *¿Violencia necesaria? La intervención humanitaria en Derecho internacional*, Trotta, Madrid, 1995, pp. 58-59.

sobre o território de outro e sem seu consentimento, para proporcionar à população deste, ou a proteção de seus direitos humanos mais elementares, que estão sendo vulnerados de forma grave, massiva e sistemática ou para proporcionar assistência naquelas situações de emergência que colocam em perigo a vida, a segurança, a dignidade ou os bens materiais indispensáveis para o ser humano⁹⁶. Dessa definição descritiva inicial, que considera como iguais ambos conceitos, deduziremos as diferenças entre um e outro.

Como assinala o internacionalista Fernando M. Mariño Menéndez, o regime jurídico de uma intervenção armada para proteger direitos humanos fundamentais vincula dois elementos: a) o uso de medidas de coerção armada por um ou vários estados e/ou organizações internacionais em território de um terceiro estado sem sua autorização; e b) para salvaguardar os direitos humanos fundamentais, essencialmente o direito à vida, integridade física e moral e a liberdade das pessoas que lá vivem⁹⁷. O meio utilizado: a força armada; e os objetivos: salvaguarda e proteção de direitos humanos fundamentais. Entretanto, a intromissão na esfera de soberania de um terceiro estado sem seu consentimento, é sua principal característica. No momento em que se dá o consentimento por parte do terceiro estado para intervir com finalidade humanitária, já não há relevância o debate jurídico acerca da violação da soberania territorial, nem tampouco há intervenção, que seja por definição, conforme uma conduta não consentida⁹⁸.

⁹⁶ Já no ano de 1910, A. Rougier assinalou em um sentido muito mais amplo que o aqui proposto, que a doutrina da “intervenção humanitária” reconhece como um direito ao exercício do controle internacional de um Estado sobre os atos de soberania interior de outros contrários as “leis da humanidade”... sempre que os direitos humanos de um povo sejam desconhecidos por seus governantes, um ou vários Estados poderiam intervir em nome da Sociedade de Nações, seja para pedir a anulação dos atos do poder público criticáveis, seja para impedir a renovação de tais atos no futuro, seja para suprir a inatividade do Governo tomando medidas cautelares urgentes e substituindo momentaneamente a própria soberania do Estado controlado. “La théorie de l’intervention d’humanité, *Revue General de Droit International Public*, vol. XVII, 1910, p. 472. Referencia tomada de Luis Peral Fernández, *Éxodos masivos, supervivencia y mantenimiento de la paz*, Trotta, Madrid, 2001, p. 258.

⁹⁷ Fernando M. Mariño Menéndez, “Algunas consideraciones sobre el Derecho internacional relativo a la “intervención” armada de protección de derechos fundamentales”, en *Revista de Occidente*, nº 236-237, p. 107.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 109. W.D. Verweyentende que somente é “intervenção humanitária” aquela realizada de modo unilateral ou multilateral pelos estados, e que não está autorizada pelos relevantes organismos das Nações Unidas, tampouco pelo estado sobre o qual se

Ainda, a professora Pérez Vera afirma que por “intervenção de humanidade” – que reiteramos agora sua associação com “intervenção humanitária” sem estabelecer diferença entre ambas – se pode entender a instituição jurídica, que no marco da comunidade internacional dos Estados, cuida de proteger todo e qualquer indivíduo, independente de sua nacionalidade, seus direitos fundamentais, ou seja, aqueles que pertencem à comunidade enquanto homens, antes inclusive de fazerem parte da sociedade política. E supõe e implica na ingerência ativa de um ou vários estados nos assuntos internos de outro, com vistas a impor o respeito dos direitos fundamentais de seus cidadãos e, além disso, somente se dá nos pressupostos em que se realiza uma intervenção armada.⁹⁹ Por tanto, qualquer outro tipo de intervenção que não seja executada mediante o uso da ação bélica, não se situa dentro do pressuposto da “intervenção humanitária” no sentido geral aqui concebido. Entre os distintos graus de execução de força, somente se tem em conta as que se realizam com ataque armado. Mais adiante nos deteremos com mais detalhe sobre este particular. Mesmo assim, a pesar da definição inicial, dois são os pressupostos que podem incidir no contexto de crises humanitárias, e partir dos quais faremos a distinção “intervenção humanitária” / “intervenção de humanidade”:

a) O primeiro pressuposto se refere aos casos de proteção militar ou apoio logístico ou bélico para garantir a segurança de envios humanitários. Concretamente, a força militar utilizada para assegurar que a “ajuda humanitária” prestada pelos organismos internacionais ou organizações privadas (ONGS) chegue às populações em perigo.¹⁰⁰ Nos encontramos em acontecimentos de graves crises humanitária que justificam o uso da força armada para socorrer as pessoas em situação de grave necessidade e, como isso, assegurar a chegada e distribuição da ajuda humanitária.

intervém. A concebe como a proteção dos direitos humanos fundamentais por um estado ou grupo de estados, particularmente o direito a vida da pessoa nacional, de outro estado, por meio do uso da força, sem autorização das autoridades do Estado que a suporta e sem a autorização dos órgãos relevantes de NNUU. Referencia tomada de Jaume Ferrer Lloret, *Responsabilidad internacional de los Estados y derechos humanos*, Tecnos-Universidad de Alicante, Madrid, 1998, p. 287. La traducción es nuestra.

⁹⁹ E. Pérez Vera, “La protection d’humanité en droit international”, *Revue Belge de Droit International*, 1969, pp. 401-402. Traducción que hemos tomado de Consuelo Ramón Chornet, *¿Violencia necesaria?*, p. 53.

¹⁰⁰ Ver Fernando M. Mariño Menéndez, “Algunas consideraciones sobre el Derecho internacional...”, p. 108

b) O segundo consiste no uso da força armada para colocar fim a violações graves, massivas e sistemáticas dos direitos fundamentais do ser humano. Em outras palavras, é dizer: a utilização da força armada para proteger as vítimas frente aos crimes de violações massivas e sistemáticas de seus direitos humanos fundamentais¹⁰¹.

No primeiro caso, nos encontramos com o que compreendemos por “intervenção humanitária”, atividade vinculada com o conceito de “assistência humanitária”. Aquela pretende abrir um espaço de segurança capaz de permitir o exercício das ações de assistência com certas garantias. A “intervenção de humanidade”, por outro lado, já implica no propósito expreso de proteger a população de um estado que é vítima de violações massivas e sistemáticas dos direitos fundamentais. Segundo Cesáreo Gutiérrez Espada, a primeira consiste em impor a um estado (diante seu silêncio mesmo contra sua vontade) a assistência, quando ocorrem situações de catástrofes humanitárias. Para possibilitar tal ajuda, em geral, não há necessidade da força armada, ainda que ocorram casos em que é necessária a utilização de elementos militares de apoio logístico, mas com a única finalidade de facilitar e tornar segura a assistência, já que, o uso da força não seria dirigido diretamente contra um estado. Como exemplos, estabelecer as zonas de exclusão aérea, zonas protegidas ou santuários, operações de assistência humanitária, ou erguer estados que caem em pedaços como ocorreu na Somália. Trata-se de uma ingerência limitada e não comparável as intervenções armadas contra estados que violaram direitos humanos, o que seria a característica da “intervenção de humanidade”. Esta não supõe ajuda médica ou sanitária acompanhada de dispositivo militar de apoio aos cooperantes, mas pretende retirar as vítimas de massacres das garras de seus opressores¹⁰².

De qualquer maneira, ambas as justificações aparecem unidas em todos os conflitos em que foi autorizada ou empregada a força armada nos últimos anos. Na prática, uma situação conduz a outra, o que, por conseqüência, a distância conceitual mais que

¹⁰¹ Ibid. En el mismo sentido, ver Florentino Ruiz Ruiz, *Derechos humanos y acción unilateral de los Estados*, Universidad de Burgos, Burgos, 2000, pp. 40 y 201.

¹⁰² Ver Cesáreo Gutiérrez Espada, “Uso de la fuerza, intervención humanitaria y libre determinación (la `Guerra de Kosovo´)”, en Antonio Blanc Altemir, *La protección internacional de los derechos humanos a los cincuenta años de la Declaración Universal*, Tecnos, Madrid, 2001, nota 26, p.198.

perder seu sentido¹⁰³, demonstra que tanto o direito humanitário internacional como o direito internacional dos direitos humanos, em muitas ocasiões, mescla o mesmo tratamento. Como veremos, a prestação humanitária pode considerar-se atualmente já como um direito humano fundamental.¹⁰⁴

Não obstante, diante da indeterminação e indiferença de uso dos termos, reiteramos o uso indistinto realizado pela doutrina. Assim, por exemplo, podemos encontrar especialistas que utilizam o rótulo de “intervenção humanitária” com a mesma convicção ao que para nós é entendido como “intervenção de humanidade”, como Romualdo García Bermejo que a define como o direito dos Estados de recorrer à força sobre o território de qualquer outro Estado com a finalidade de proteger e salvaguardar as pessoas de tratamentos desumanos aos quais estão submetidas por este último Estado e que não podem mais evitar sem recorrer à força¹⁰⁵. Ou também Fernando Tesón, que indica como a última justificativa dos Estados é a proteção e reforço dos direitos naturais de seus cidadãos, um governo que incorre em violações substanciais dos direitos humanos contraria o objetivo para o qual existe, e assim perde sua legitimidade interna senão também sua *legitimidade internacional*¹⁰⁶.

Finalmente queremos encerrar com uma pequena precisão referente a alguns pressupostos mais ou menos a fim da “intervenção de humanidade” e “intervenção humanitária” :

A) O termo “intervenção por motivos de humanidade” é outro dos utilizados no passado para designar operações de assistência e intervenções nos assuntos internos de um terceiro estado, principalmente no século XX. Mas, sobretudo, e esta é a matriz diferencial que desejamos ressaltar, para referir-se a proteção de

¹⁰³ Así lo considera Florentino Ruiz Ruiz, *Derechos humanos y acción unilateral...*, p. 201.

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ Ver Romualdo García Bermejo, “El derecho/deber de injerencia humanitaria en el derecho internacional actual”, en VV.AA., *El derecho por razones humanitarias, III Jornadas de Derecho Internacional Humanitario*, Cruz Roja Española, Universidad de Sevilla y Asociación para las Naciones Unidas en Sevilla, Sevilla, 1995, p. 57; y Fernando Pignatelli y Meca, “La intervención e injerencia humanitaria. ¿Un derecho, un deber, una excusa?”, p. 689.

¹⁰⁶ Fernando R. Teson, *Humanitarian intervention. An inquiry into Law and Morality*, International Publishers, New York, 1988, p. 3. Para otras definiciones, ver Florentino Ruiz Ruiz, *Derechos humanos y acción unilateral...*, nota 167, p. 184; y Consuelo Ramón Chornet, *¿Violencia necesaria?*, pp. 59-60.

seus próprios cidadãos por parte de um estado em outro país¹⁰⁷. Anteriormente ao regime estabelecido pela *Carta de São Francisco*, tem sido considerado lícito o uso da força armada pelo direito internacional em geral, para a proteção de nacionais no estrangeiro. A proibição aparece e é estabelecida pela mesma *Carta*¹⁰⁸. E neste pressuposto concorrem duas circunstâncias: a violação dos direitos humanos fundamentais ou os de alguns deles em determinadas pessoas; e um conflito entre a competência territorial de um estado e o pessoal de outro ou outros. A predominância de objetivos humanitários, e a consideração como imperativa da norma que reconhece os direitos humanos fundamentais que devem prevalecer sobre outras da mesma natureza, adiciona uma circunstância de competência pessoal sobre a territorial¹⁰⁹.

B) Por outro lado, há que se distinguir a “intervenção de humanidade” da “intervenção humanitária”, das operações de manutenção da paz e das ações humanitárias em conflitos bélicos, que estas sim, possuem o consentimento do estado receptor. Com relação a “intervenção de humanidade”, coincidem nos sujeitos interventores (as Nações Unidas e/ou alguns dos estados membros), com os meios (emprego de forças armadas), mas se diferencia por ausência de consentimento da parte em que ocorre a intervenção e a finalidade, que nem é garantir o cessar de hostilidades, nem tampouco a redução pacífica de um conflito, mas estabelecer uma situação política que exclua as violações

¹⁰⁷ En este sentido ver Anne Ryniker, “La posición del CICR sobre la “intervención humanitaria”, en www.iciss.gc.ca/report-e.asp

¹⁰⁸ Ver Florentino Ruiz Ruiz, *Derechos humanos y acción unilateral...*, pp. 185-186. Romualdo Bermejo García, distingue três teorias a respeito de sua justificação: uma restritiva (diante da proibição dos artigos 2.4 y 51 de la Carta); outra realista (em virtude dos artigos 1, 55 e 56e o fracasso do sistema de segurança coletiva previsto pela Carta); e outra embasada na legítima defesa (supõe um ataque contra o próprio Estado. Ibid., p. 186). Na prática, existe uma tendência similar às justificações das “intervensões da humanidade”. Na realidade, em poucas ocasiões as intervenções dos Estados se justificam sobre a necessidade de proteger nacionais no estrangeiro. Geralmente acompanham outros argumentos como a legítima defesa e o estado de necessidade Ibid., p. 187.

¹⁰⁹ Ibid., pp. 186. Según E. Spiry, uma vez empregada à força armada, os limites são os seguintes: a proporcionalidade; um mínimo prejuízo ao princípio da autodeterminação e da não ingerência política; duração limitada ao imprescindível; comunicação imediata dos organismos internacionais competentes. Para Antonio Remiro Brotons ao contrário, são uma intervenção pontual no espaço e no tempo; que esteja limitada e seja proporcional nos meios, que esteja ligada à ineficácia do sistema de segurança coletiva, que haja carência de colaboração do estado territorial para resolver a situação e que esteja direcionada estritamente para a proteção da vida das pessoas. Exclui-se, ainda, a proteção dos bens. Ibid., p. 188.

massivas dos direitos humanos¹¹⁰. Para Eusebio Fernández, o meio utilizado é plena e abertamente bélico nas “intervenções de humanidade” – o que ele denomina “intervenção humanitária” -. A finalidade, não é obter a paz, nem salvaguardar um básico humanismo das atividades bélicas, mas a restauração dos direitos básicos da população auxiliada previamente violada¹¹¹, fato que questionamos, como tal mais adiante aprofundaremos, porque não há proteção de direitos humanos que se obtenha através de ações armadas. Pode-se dizer de “ação”, “meio” ou “instrumento de apoio” igualmente salva vidas, mas também provoca situações de morte. Não obstante, retomando o raciocínio anterior sobre as operações de manutenção da paz, idênticas diferenças se dão entre estas em relação ao que entendemos por “intervenção humanitária”. Enquanto as ações humanitárias em conflitos bélicos, como se verá, não são o mesmo que atividades de ajuda ou assistência, que nada tem em comum com o uso de contingente bélico, pois se trata de uma ação civil, na qual a atividade complementar o apoio militar que, ocasionalmente, pode-se necessitar para levá-la a cabo.

C) Ainda que não vamos nos deter em precisar os elementos que caracterizam as figuras de “estado de necessidade”, “força maior”, “caso fortuito” e “perigo extremo”, apenas brevemente comentar que são pressupostos distintos aos de “intervenção de humanidade” e “intervenção humanitária”, embora por vezes possam confundir-se¹¹².

3. O CONCEITO DE “INTERVENÇÃO”.

Tal como assinalamos anteriormente, tanto a “intervenção de humanidade” como a “intervenção humanitária” implica no uso da força armada. Mas no âmbito das relações interestatais, existem diversos graus de uso da força, e não todas conduzem ao exercício de uma ação bélica. Muitas delas entram na imposição de sanções

¹¹⁰ Ver Enrique Múgica, “¿Está justificada la intervención bélica humanitaria?”, *Revista de Occidente*, nº 236-237, p. 129, para quem é irrelevante o consentimento. Tal como tenho dito antes, para nós, a ausência de consentimento do estado intervindo é fundamental. Se há consentimento, não estamos em situação de uma intervenção.

¹¹¹ Ver Eusebio Fernández, “Lealtad cosmopolita e intervenciones bélicas humanitarias”, *Revista de Occidente*, nº 236-237, pp. 64 y 65.

¹¹² Para mayor detalle véase Jaume Ferrer Lloret, *Responsabilidad internacional de los Estados*, pp. 294-297; y Cesáreo Gutiérrez Espada, *El estado de necesidad y el uso de la fuerza en Derecho internacional*, Tecnos, 1988, pp. 44-59.

ou da prática de recomendações¹¹³. Ainda que de certa forma, cada modalidade coativa implica num determinado tipo de intervenção ou ingerência. Neste sentido, Emma Bonino queixa-se de que o debate sobre o “direito de intervenção com finalidade humanitária” tem sido mais difícil, e até distorcido, pela prévia suposição de que as intervenções são exclusivamente de caráter militar, esquecendo-se que, especialmente agora, em tempos de globalização, existem muitas formas de ultrapassar as fronteiras nacionais e as soberanias dos Estados sem recorrer às armas¹¹⁴.

Mas o que se entende por “intervenção”?

Tal como assinalado, os termos “ingerência” e/ou “intervenção” no direito internacional não são tampouco conceitos jurídicos claros e determinados. Pode-se denominar com ambos os rótulos a ação de um estado ou organização internacional que procede ao exame e solução de um assunto relevante da competência de outro(s) estado(s)¹¹⁵. Ainda que para E. C. Stowell, o conceito de “intervenção” resta reservado ao uso da força em defesa do direito internacional, enquanto que o conceito de “ingerência” é sempre contrário ao direito internacional, portanto, sempre é legal¹¹⁶.

Mesmo assim, Ernesto Garzón Valdés, no âmbito das relações internacionais, distingue dois tipos de intervenção, um de caráter mais geral e outro mais estrito. Em sentido geral pode se entender por intervenção a influência por parte de um agente externo nos assuntos internos de um país soberano¹¹⁷. O próprio autor esclarece que, devido à estreita rede de interdependência existente entre os estados no sistema internacional, no contexto de interconexão global, e dado que esta influencia se pode levar a cabo tanto por omissão como por ação, é difícil, para não dizer impossível, que algum estado se livre desses tipos de intervenções.

¹¹³ En este sentido, ver Federico Arcos Ramírez, *¿Guerras en defensa de los derechos humanos? Problemas de legitimidad de las intervenciones humanitarias*, Dykinson, Madrid, 2002, p. 20.

¹¹⁴ Ver Emma Bonino, “Las distintas formas de intervención”, *Revista de Occidente*, nº 236-237, p. 26.

¹¹⁵ Fernando Pignatelli y Meca, “La intervención e injerencia humanitaria...”, p. 690.

¹¹⁶ E. C. Stowell, La théorie et la pratique de l'intervention”, en *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, vol. 40-II, 1932, pp. 92 y ss.

¹¹⁷ Ver Ernesto Garzón Valdés, “Intervencionismo y paternalismo”, en Ernesto Garzón Valdés, *Derecho, ética y política*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993, p. 383.

Uma versão mais estrita é a que destaca o aspecto da ingerência coercitiva nos assuntos internos de um país e pode se desenvolver de múltiplas maneiras: desde a imposição de programas educacionais e culturais, passando pela pressão diplomática, a aplicação de sanções econômicas, a incitação de rebelião em alguns setores da população, até a ameaça do uso da força (*artigo 2, 4 da Carta de Naciones Unidas*) e o “ataque armado” ou a “invasão pela força armada” (*Tratado Interamericano de Assistência Recíproca de Rio de Janeiro de 1947, artículo 9, a, b*)¹¹⁸

Por tanto, temos, por um lado, as medidas que supõem o uso da força armada da “intervenção de humanidade” e a “intervenção humanitária”; e por outro, toda uma gama de atividades e instrumentos de pressão não armados, cujos objetivos básicos são os de influenciar em determinados âmbitos de domínio do terceiro estado.

Nesse mesmo sentido, Mario Bettati assinala que a intervenção ou a ingerência pode ser de dois tipos: material ou imaterial¹¹⁹. A material comporta a inclusão física sobre o território estrangeiro além de ser qualificada de intervenção ou agressão por outro estado ou organização internacional. A imaterial consiste somente em intromissão nos assuntos internos de um estado estrangeiro, tomando posição sobre seu regime político, econômico ou social, no sentido de fazê-lo modificar através da mobilização dos meios de comunicação, deliberação de uma organização internacional, ruptura diplomática ou utilização de outras diversas formas de pressão. Não comportam ação física nem presença de nenhum tipo no território do país no qual se intervém.

Retornando Emma Bonino, a autora distingue cinco tipos de intervenção, apesar de utilizar a denominação ingerência: a)

¹¹⁸ Ibid., p. 384. Três pontos comuns que parecem constituir o núcleo de toda a intervenção em seu sentido estrito: 1) a manifesta ruptura das formas convencionais de interação estatal; 2) o propósito de trocar ou preservar uma determinada estrutura política, econômica, social ou cultural do Estado em que se intervêm e 3) a realização da ação ou omissão que configura a intervenção, sem o consentimento do governo do país intervindo.

¹¹⁹ Ver Mario Bettati, “Un droit d’ingérence?”, *Revue Générale de Droit International Public*, Tome 95, nº 3, 1991, p. 644. Referencia tomada de José Antonio Pastor Ridruejo, *Curso de Derecho internacional público y organizaciones internacionales*, Tecnos, Madrid, 1996, p. 306; también ver Fernando Pignatelli y Meca, “La intervención e injerencia humanitaria...”, p. 690.

ingerência econômica; b) ingerência midiática; c) ingerência judicial; d) ingerência militar, e) ingerência humanitária¹²⁰.

a) A intervenção econômica é provocada pela globalização e influência que os países do Norte exercem sobre os países do Sul em matéria de expansão de mercado. A mobilidade sem limitação, de bens, serviços e mercadorias representa o bem supremo desta forma de mundialização. Propaga-se que estes produtos devem chegar a todas as partes porque é sinônimo de progresso e liberdade. Não ocorre o mesmo quando se fala de seres humanos ou de princípios e valores universais com os quais é respeitada a dignidade e a dimensão participativa do ser humano. Há que se romper com esta problemática e contradição, buscando a coerência de tornar efetivos tanto os direitos humanos como a democracia, promovendo-os em todos os povos (e em todas as instâncias), sem exceções. Somente então se conseguirá em desenvolvimento econômico e social justo, integral e equitativo¹²¹.

b) A intervenção midiática desempenha um difícil trabalho de denúncia capaz de despertar as consciências tanto dos governantes como dos governados. Os meios de comunicação, junto com colaboração dos “humanitaristas” e ativistas dos direitos humanos, servem de testemunha oculares dos atos de agressão e dos horrores causados pela guerra, o que ocorreu e ocorre em tantos e diversos cenários de crises. Jornalistas e cooperantes mobilizam a opinião pública apelando ao sentimento moral de solidariedade e compaixão frente ao sofrimento humano. Desta maneira, a política e a diplomacia não possuem alternativas a não ser responder a estas demandas, antes de legar ao esquecimento os efeitos perversos tanto da irracionalidade dos “senhores da guerra” e grupos emergentes da barbárie do aniquilamento, como das consequências provocadas pelas catástrofes naturais.

O risco que conduz nossa cultura consumista é de tornar as imagens de sofrimento parte integrante de um “mercado de horror”, capaz de converter em mercadoria a dor do próximo para dissolver-se dentro de um completo estado de banalização e

¹²⁰ Para uma classificação do conceito de intervenção no marco das Nações Unidas ver Juan Francisco Escudero Espinosa, *Aproximación histórica a la noción de intervención humanitaria en el derecho internacional*, Universidad de León, 2002, pp. 139 y ss.

¹²¹ Emma Bonino, “Las distintas formas...”, pp. 26-27.

passividade¹²². Não obstante, para Emma Bonino, apesar desta “pornografia da dor”, o autêntico escândalo está no que refletem essas imagens insuportáveis, mais do que a insuficiência de nossas ações para impeli-lo. Coloca como exemplo os reacionários que são os senhores da guerra não apenas em relação ao direito internacional, direito humanitário e os direitos humanos, mas também em relação a qualquer forma de testemunho transmitido pela mídia¹²³.

Apesar de tudo, tampouco se pode esquecer que os meios de comunicação estão controlados por interesses do grande capital, do mundo dos negócios e das grandes potências, e com isso permite que suas notícias sejam correias de transmissão das chamadas “políticas de DOBLE RASERO” (quer dizer que há um tratamento diferente para os casos iguais por razões ideológicas. É o mesmo que dizer que em Cuba se denuncia por violar os direitos humanos, mas na Turquia não porque é “amiga” dos EUA. Segundo o interesse se viabiliza em alguns lugares a violação dos direitos humanos e se inviabiliza em outro) porque é aliado dos USA. Según interesa se supervisibiliza en unos sitios la violación de derechos humanos, y se invisibiliza en otro)) que se dão no âmbito dos direitos humanos. Haverá lugares e acontecimentos denunciáveis, mas haverá outros que não é politicamente correto expô-los claramente, tudo em nome de determinados interesses geoestratégicos. Segundo a conveniência, se ocultam massacres em alguns lugares e se supervalorizam outros. Exemplos evidentes de um e outro tivemos na Guatemala, Panamá, Timor Leste, Iraque, Afeganistão, e tantos outros lugares.

c) Quanto à intervenção judicial, esta expressa uma modalidade de ingerência de direito a nível global, mais propriamente na última década, e que culminou com a criação do Tribunal Penal Internacional Permanente em 1998, capacitado para julgar os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os genocídios. Os tribunais *ad hoc* constituídos por decisão do Conselho de Segurança da ONU em Haia em 1993 para julgar os crimes cometidos na antiga Iugoslávia, e em Arusha em 1994 para julgar os crimes cometidos em Ruanda têm servido de antecedentes, junto aos tribunais que criaram em Nuremberg e Tóquio para julgar a alemães e japoneses em razão da II Guerra Mundial.

¹²² En este sentido, ver Michael Ignatieff, *El honor del guerrero. Guerra étnica y conciencia moderna*, Suma de Letras, Madrid, 2002, pp. 45-48.

¹²³ Emma Bonino, “Las distintas formas de intervención”, pp. 28-29.

Para a autora italiana, a capacidade dissuasiva do Tribunal Penal Internacional representa uma justiça sem fronteiras permanentemente ativa, que intimidará aos reais e potenciais criminosos de guerra, minando suas esperanças de impunidade¹²⁴.

d) A intervenção militar, como direito a empregar a força como remédio extremo – por haver fracassado todas as demais formas de ingerência -, para impedir ou interromper o cometimento de um crime contra a humanidade. A autora italiana, com base na existência de valores fundamentais e universais como a paz, em pleno respeito aos direitos humanos e a co-existência da diferença, defende o que entendemos como “intervenção de humanidade” e assim manifesta sua opinião favorável sobre a atuação da OTAN na guerra de Kosovo. A soberania do direito e dos direitos do indivíduo estão sempre sobre a soberania estatal, e os crimes contra a humanidade não devem ficar impunes. A defesa dos direitos humanos não deve ser considerada como algo opcional ou instância somente aplicável por razões de oportunidade¹²⁵.

e) Finalmente está a modalidade humanitária, que Emma Bonino qualifica, curiosamente, de “desarmada”, e que, a pesar de ser tratada mais detidamente adiante, nos servirá de conexão, pois faz referência à questão de “ação de assistência humanitária” e a relação que possui com a defesa dos direitos humanos. Para ela, é artificiosa a separação de ambos os pressupostos. Ação humanitária é em si mesma uma forma de manter, sem situações de emergência, alguns direitos fundamentais, começando pelo direito à vida e à dignidade das pessoas. Atualmente, não há catástrofe humana que não venha acompanhada de violações deliberadas e massivas dos direitos humanos. Por esta razão, a “intervenção humanitária”, enquanto ação de assistência, não deve ser reduzida a mera defesa tardia e limitada dos direitos violados. Há que ser articulada toda uma política de conjunto que coloque a atenção na dimensão preventiva dos conflitos, antes que ocorram, mas assentada nos direitos humanos, a partir dos quais a ingerência humanitária coloque aos fatos potencialmente geradores de vítimas¹²⁶.

¹²⁴ Ibid. pp. 30-31.

¹²⁵ Ibid., pp. 31-34

¹²⁶ Ibid., pp. 27-28.

4. SOBRE O CONCEITO DE “ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA” E O PROBLEMA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. QUESTIONAMENTOS TERMINOLÓGICOS.

A “assistência ou ação humanitária” guarda relação com a tendência que o ser humano pode se mover numa dolorosa e trágica contradição. Tal como assinala Xabier Etxeberria, co-existe nas pessoas, simultaneamente, inclinações para a destruição e opressão de seus semelhantes, e uma espontânea tendência que o impulsiona a se compadecer do que sofre o que o incita a prestar ajuda. A ação humanitária, a partir da solidariedade com o que sofre, expressa a luta contra diversas expressões de dor humana e manifesta fiança a um princípio humanitário que sozinho remedeie ou coloque fim aos sofrimentos existentes, e que vá impondo-se às tendências destrutivas e as expressões do poder pessoal e estrutural nas quais se *encarnam*¹²⁷. Neste sentido, o primeiro dos *Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e a Meia Lua Vermelha* é o *princípio humanidade*, cujo esforço é prevenir e aliviar o sofrimento das pessoas em todas as circunstâncias, e a luta contra as diversas expressões do sofrimento humano¹²⁸. A ação humanitária é o lugar no qual o princípio humanitário adquire uma progressiva expressão.

Quanto a sua concretização, o conceito de “assistência humanitária” se expressa segundo o contexto no qual se situa como assistência, que consiste na disponibilização de alimentos, roupa, atenção médica, abrigo e socorro moral, intelectual e espiritual em situações extremas, bem como proteção, que possui como finalidade colocar os seres humanos fora do alcance da violência ou da privação de seus direitos fundamentais. Sendo este o contexto próprio dos direitos humanos em espaços sociais de normalidade.¹²⁹

Efetivamente, o código das organizações não governamentais humanitárias concebe a ação humanitária como ajuda de socorro que possui como finalidade satisfazer as necessidades básicas, compreendendo-se por estas as referidas

¹²⁷ Ver Xabier Etxeberria, *Ética de la acción humanitaria*, Universidad de Deusto, Bilbao, 1999, p. 9 y “El marco ético de la acción humanitaria”, en AA.VV., *Los desafíos de la acción humanitaria*, Icaria, Barcelona, 1999, pp. 101-102

¹²⁸ Ibidem; también en Yves Sandoz, “Derecho o deber de injerencia...”

¹²⁹ A. Durand habla de dos aspectos de la “asistencia humanitaria”, pero nosotros preferimos hablar de dos contextos diferentes en los cuales se plasma. Ver su trabajo, “El CICR”, *Revista Internacional de la Cruz Roja*, nº 46, 1981, p. 13.

necessidades corporais mais elementares e em seus níveis básicos. Pretende garantir a sobrevivência das populações ameaçadas pelos desastres, além de servir de condição de possibilidade para outras necessidades não estritamente associadas à sobrevivência, como as vinculadas com determinadas condições de liberdade e igualdade¹³⁰. A questão é que, tanto em situações de conflito ou de emergência como em situações de paz, a articulação das tramas sociais para criar condições de existência implica nestas mesmas ações. A proteção dos direitos humanos e assistência humanitária é realidade análoga, não diferente como geralmente se entende. O que se modifica são os contextos.

Entretanto, o princípio humanitário através do qual é solucionada a trágica tensão entre a tendência a causar sofrimento e a tendência a aliviá-lo, tem servido para ir superando, sob sua aspiração de universalidade, as limitações e o não reconhecimento ao que determinados seres humanos têm experimentado como conseqüência do privilégio e especial atenção que lhes dispensam a outros seres humanos por razões de preferência e por critérios de exclusão e discriminação. A prática de auxiliar a outro semelhante em situação de necessidade, seja por condições pessoais, seja por catástrofe, guerra ou ruína econômica, tem sido dada em todos os momentos históricos e a todos os povos, mas não de maneira universal. Historicamente tem sido discriminada a tendência de aliviar o sofrimento, realizando-se uma separação entre os que eram considerados verdadeira e plenamente humanos – normalmente os pertencentes ao mesmo grupo –, e os que eram, porém de uma forma não muito clara, ou ainda os que eram considerados de não-humanos ou inumanos – considerados os outros, os estranhos, estrangeiros, bárbaros, homúsculos, etc. –. A solidariedade para com nossos semelhantes, a empatia que nos torna “ser algo concreto”, pode ser *orgânica*, somente reduzida para os que pertencem e participam de nossa identidade grupal (família, grupo, povo, nação, comunidade de crenças, cultural ou histórica...), entretanto, também pode ser *aberta*, ao dirigir-se a todo ser humano, independente de sua nacionalidade ou comunidade. Seu âmbito de pertencimento é a humanidade inteira, não sendo ninguém alheio a ela¹³¹.

¹³⁰ Véase Xabier Etxeberria, *Ética de la acción humanitaria*, pp. 39 y 41.

¹³¹ *Ibid.*, pp. 9 y 34-35.

Do ponto de vista da “assistência humanitária”, nos encontramos com este tipo de solidariedade universal que se abre a todos, porém de uma perspectiva dos mais necessitados. O princípio humanitário se expressa através do compromisso para com os que se encontram ameaçados, em situações de precariedade e existencial e doente. A solidariedade não se define tanto pela sua relação universal, quanto pelo compromisso *respeito ao almejado, não se define por sua imparcialidade senão por sua “parcialidade” pelo debilitado e oprimido, ou, se quer, persegue a imparcialidade (igualdade) através dessa parcialidade.*¹³² A partir de tal perspectiva, todo ser humano é possuidor do direito de ser assistido quando necessitar. Encontramo-nos com uma parcela relacionada aos direitos humanos que se articula em determinadas circunstâncias extremas e excepcionais.

Entretanto, do ponto de vista da realidade sócio-política atual, o modelo de organização dos seres humanos tem sido estabelecido pelo estado. Da mesma forma que durante o século XX com o processo de internacionalização dos direitos humanos na sua expressão institucional e normativa, seus maiores níveis de proteção eram obtidos a nível estatal e interno, o mesmo ocorrendo com a ajuda solidária. É a ajuda intraestatal que se tem considerado prioritária. Por outro lado, as relações interestatais têm sido vistas como relações de força, de poder, que têm obstaculizado em muitas ocasiões a universalização efetiva do princípio humanitário. Novamente o princípio de soberania tem considerado uma limitação a este processo, ainda que o dever de assistência começa com a responsabilidade de cada estado em atender seus cidadãos. No momento em que, por razões diversas, não pode ou não quer proporcionar a ajuda, entram em cena os mecanismos estabelecidos pelas normas de direito humanitário internacional.

Por esta razão, se fala de dois sistemas normativos distintos: de um lado está o direito internacional humanitário, também chamado “direito dos conflitos armados” e “direito de guerra”, que se aplica em situações de conflito armado e de

¹³² Ibid., p. 35 Sobre os diferentes modelos de solidariedade, ver também Ernesto J. Vidal Gil, *Los derechos de solidaridad en el ordenamiento jurídico español*, (Cuadernos de solidaridad, nº 1), Tirant lo Blanch, Valencia, 2002, pp. 93 y ss.

emergência¹³³. De outro, está o direito internacional dos direitos humanos aplicados em todos momentos, tanto na guerra como na paz, e na maioria das ocasiões se limita a fatos em que somente intervêm os estados. Embora a finalidade de ambos seja proteger a pessoa humana, o fazem em circunstâncias e segundo modalidades diferentes. Se o direito humanitário tem como objeto proteger as vítimas procurando limitar os sofrimentos provocados pela guerra, os direitos humanos protegem a pessoa e favorecem seu completo desenvolvimento¹³⁴. Em todo caso, trata-se de serem estabelecidos sistemas distintos, parece que nos encontramos com realidades distintas. Se observarmos cuidadosamente, o princípio de humanidade é o mesmo que se manifesta na idéia institucional de direitos humanos associados geralmente a situações sociais de normalidade. O que muda unicamente são os marcos espaços-temporais, as circunstâncias, por outras palavras, o contexto. A projeção do princípio de humanidade, vinculado com a dignidade humana, se manifesta de maneira diversa à condição é de conflito ou de paz. Mas resulta que esta dualidade de contextos se interpreta como fenômenos e instituições diferentes, quando na verdade pensamos que a polêmica somente se limita a uma questão terminológica, a problemas de denominação e de adequação de palavras.

De certa maneira, neste sentido vem o questionamento manifestado por Emma Bonino que já mencionamos anteriormente. A autora italiana coloca o “dedo na ferida” quando afirma que é artificiosa a separação que se traça entre “assistência humanitária” e proteção dos direitos humanos. Desta forma, aborda o aspecto crucial de toda problemática que estamos demarcando: a “assistência humanitária” é parte integrante do que entendemos por direitos humanos, entendidos num sentido mais além de que seu componente institucional e jurídico-positivo, em que pese a opinião geralmente acertada que afirma a existência de dois sistemas de regimes normativos distintos (como são, de um lado, o direito internacional humanitário, e de outro, o direito internacional de direitos humanos), ainda que se reconheça a estreita relação

¹³³ O Direito internacional humanitário é o conjunto de normas cuja finalidade, em tempo de conflito armado, e, por um lado, proteger as pessoas que não participam, ou tenham deixado de participar, nas hostilidades, e por outro, limitar os métodos e meios de fazer a guerra. CICR, *Derecho internacional humanitario. Respuestas a sus preguntas*, Comité Internacional de la Cruz Roja, Ginebra, 1998, p. 1.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 40.

entre ambos, incluindo sua complementaridade¹³⁵. Consideramos os direitos humanos como *processos de abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana*, processos que se dão tanto em situações de emergência como em conflitos armados ou em situações de “paz”. É como se afirmássemos que os direitos humanos e a assistência humanitária são processos análogos desenvolvidos em situações que não são idênticas nem similares.

Ambos são duas manifestações de processos de abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana. Além de que, em outro contexto, um dos principais dispositivos de ativação que mobiliza esses processos guarda relação com esse “imperativo categórico” “lançado por terra” «*todas las relaciones en que el hombre sea un ser humillado, sojuzgado, abandonado y despreciable*»¹³⁶.

As conseqüências desta separação artificiosa são múltiplas e os principais prejudicados são os mesmos seres humanos. A principal conseqüência de efeito prático vem marcada pela paralisação dos mecanismos ativados que se adjudicam em uma e outra esfera, e devem ser desenvolvidos conjuntamente. Emma Bonino, por exemplo, assinala o desentendimento dos governos que descarregam nas organizações humanitárias a gestão dos conflitos que não sabem ou não querem se ocupar, exceto para lançar culpas a estas quando não foram eliminados os sofrimentos humanos¹³⁷.

Mesmo assim, através desta separação, todo relacionamento com o tema da assistência humanitária é marcado pelo uso da força, enquanto a proteção dos direitos humanos se reduz a intervenção armada concreta, tardia e limitada. Somente em situações qualificadas de “extrema”, de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos de uma população, é que se

¹³⁵ En este sentido, véase Thomas Buergenthal, Claudio Grossman y Pedro Nikken, *Manual internacional de derechos humanos*, Universidad de Santiago de Cali, 1995, p. 16; y AA.VV., *Derecho internacional y ayuda humanitaria*, Instituto de Derechos Humanos, Universidad de Deusto, Bilbao, 2000, p. 39.

¹³⁶ Palabras de Carlos Marx tomadas de Franz Hinkelammert, “Plenitud y escasez: la subjetividad del reino de dios”, *Pasos*, nº 100, p. 9, que a su vez las retoma de Erich Fromm, *Marx y su concepto de hombre. (Karl Marx: Manuscritos económicos-filosóficos)*, FCE, México DF, 1964, p. 230.

¹³⁷ Ver “Las distintas formas de intervención”, pp. 27-28.

A Corte Internacional de Justiça em sentença em 9 de abril de 1949, relativa ao assunto do Estreito de Corfú, se referiu a certos princípios bem reconhecidos no Direito Internacional Humanitário, tais como elementares considerações da humanidade, que são mais absolutos em tempos de paz do que em tempos de guerra.

pode proteger os mesmos através da ação bélica, portanto, “intervenção de humanidade”. Esta passa a conceber-se como um elemento de garantia dos direitos humanos, um ato pontual e cirúrgico que, em teoria, pretende sanar ou curar uma situação de enfermidade em fase terminal de morte. Seria uma situação similar com as medidas adotadas pelos bombeiros para apagar incêndios¹³⁸. Como consequência, se inviabiliza ou se ignora que existem outras formas de evitar as violações massivas dos direitos e reduzir os riscos que provocam situações de emergência e catástrofe. A respeito do tema, Andrés Ortega denuncia ao fato de que se ganha em capacidade de intervenção, porém se perde em instrumentos para resolver situações antes que se degradem daí a importância das atuações de prevenção antes da “cura”. E apesar de que também devem ser oferecidos meios para reconstruir o que previamente se destruiu, primeiro deve-se evitar aquele que provoca a destruição¹³⁹.

Para os defensores de uma assistência humanitária diferenciada, a ação humanitária está desenhada para contemplar as consequências, mas não as causas dos conflitos. Não é seu papel resolver conflitos. Seu único objetivo é proteger a dignidade humana e salvar vidas (possui um caráter imparcial e neutro). Não pode ser substituída por uma ação política que estude as raízes dos conflitos e trate de solucioná-los. São duas esferas que devem ser claramente distinguidas. Do ponto de vista do CICR, por exemplo, a ação humanitária é, de forma intrínseca, não coercitiva e não pode ser imposta pela força. A experiência demonstra que quando o humanitário resulta envolvido com uma ação política ou militar, contribui mais para sustentar os conflitos do que para acabá-los¹⁴⁰.

¹³⁸No primeiro sentido, disse Todorov: *Voltarem novamente a nós, por exemplo, as metáforas médicas aplicadas ao corpo social que podiam se considerar proibidas o seu uso pelos regimes totalitários: se fala de intervenções quirúrgicas, se afirma que é melhor prevenir do que curar, como se as taras da sociedade se deixaram analisar no fim da enfermidade. A imagem do corpo somente se impõem se se concebe a humanidade como um todo, com um cérebro e um coração, com braços que atuam(sempre os mesmos) e também regiões de enfermidade e corrupção, contras as quais precisa saber se proteger, extirpando-as se for necessário.* Ver Tzvetan Todorov, *Memoria del mal...*, p. 333. No segundo sentido, Javier Solana fala de um trabalho de bombeiro internacionais: ativo, rápido e eficaz. Fala de ajuda humanitária e a associa a “intervenção da humanidade” En “Introducción”, *Revista de Occidente*, nº 236-237, 2001, p. 13.

¹³⁹ Andrés Ortega, “Antes mejor que después”, *Revista de Occidente*, nº 236-237, 2001, pp. 153 y ss.

¹⁴⁰ Ver Jacques Forster, “Intervención Humanitaria´ y Derecho...”

O próprio Jacques Forster, Vice-presidente do CICR, denuncia o perigo de ser usada à ajuda da corte militar, porque pode dar-se motivo a que o direito internacional humanitário seja invocado para justificar uma intervenção armada. Além de que, abre a possibilidade aos que provocam tal intervenção armada para resolver a crise humanitária, para eximirem-se da obediência do direito internacional humanitário. Finalmente, tais expressões implicam que a ação humanitária possa ser imposta pela força e aplicada com, êxito por atores que perseguem outros objetivos não humanitários, como podem ser os políticos e militares ¹⁴¹.

Sob outra perspectiva, o direito internacional humanitário não possui nenhuma relação com o direito dos estados que utilizam à força, enquanto os direitos humanos, supostamente, sim. O papel daquele está estritamente circunscrito a colocar limites na força armada, sem entrar em considerações de legitimidade de uso.

Se é reconhecido o fato de que em algumas circunstâncias específicas, para que a ação humanitária possa ser levada a cabo com certa efetividade, a ação militar pode ser realizada para contribuir na manutenção do espaço humanitário: a exemplo da criação de corredores seguros para a entrega de assistência humanitária. Entretanto, possibilitar a ação humanitária não deve ser o único objetivo de uma intervenção armada. Além de que, o “espaço humanitário” faz referência às condições que se acredita necessárias para que a ação humanitária possa ser implementada com êxito, e os atores humanitários possam operar de acordo com suas próprias regras.

De toda maneira, qualquer intervenção armada para uma suposta proteção de direito (“intervenção de humanidade”) ou operação de socorro humanitário com apoio de força (“intervenção humanitária”), é em si mesma o resultado de uma prevenção falida ¹⁴². A intervenção armada com fins humanitários, sem ser nunca inexorável às vezes é necessária, mas não uma boa solução e continuará sendo sempre um mal, considerado por muitos “menor”, somente podendo ser assumido em situações extremas, mas não se admite justificação como instrumento de proteção de

¹⁴¹ En este sentido ver Jacques Forster, “Intervención Humanitaria y Derecho internacional humanitario”, Discurso inaugural del Noveno Seminario Anual de DIH para Diplomáticos acreditados en las Naciones Unidas, marzo de 2000, en www.wfn.org, (The Wordwide Faith News Archives)

¹⁴² Ibid.

direitos. É um terceiro fracasso resultante de um duplo fracasso prévio: o primeiro o da solução das diferenças por meios institucionais, que corresponde à comunidade internacional; o segundo fracasso é de quem faz valer o direito humanitário sobre uma base consensual, sem necessitar recorrer à força. Esta há de ser exercida como recurso excepcional, reconhecendo-se em todo momento seus efeitos destrutivos, e não entende-la como método satisfatório para solucionar problemas humanos. «*Erigir no sistema da intervenção armada com fins humanitários seria uma desistência da comunidade internacional frente aos seus verdadeiros desafios: prevenir os conflitos e promover os valores essenciais que encerra o direito internacional humanitário.*»¹⁴³

Neste sentido, nos encontramos com uma falta de legitimidade das forças armadas como sujeitos da ação humanitária e dos direitos humanos. O militarismo e sua mediação institucional privilegiada, não poderão ser atores nem sujeitos da ação humanitária e da proteção dos direitos humanos. «*Lo que ha sido y es causa fundante de violencia estructural -el militarismo- no podrá ser remedio ni antídoto para la herida más trágica de la globalización: las víctimas. El militarismo en su naturaleza constitutiva niega los derechos humanos al proponer como terapia frente a la fuerza del consenso (o disenso) y la palabra, la fuerza de las armas y la lógica de la violencia y la conscripción.*»¹⁴⁴

Por tanto, há que ser rechaçada a terminologia empregada de “intervenção de” e de “intervenção humanitária” como reação e crítica a uma cultura militarista global que reside e se aloja em toda pretensão de humanização emancipadora, e toda forma de pensar e afrontar qualquer tentativa terapêutica para as feridas da

¹⁴³ Ver Yves Sandoz, , “Límites y condiciones del derecho de intervención humanitaria. Derecho de intervención y Derecho internacional en el ámbito humanitario. Hacia una nueva concepción de la soberanía nacional”, en Sesión pública de la Comisión de Asuntos Exteriores y Seguridad del Parlamento Europeo sobre el derecho de intervención humanitaria, Bruselas, 25 de enero de 1994, www.wfn.org

Quando se tenta solucionar um problema de meios institucionais e de maneira razoavelmente pacífica, se pode afirmar desde um argumento mais cínico que está se justificando o emprego da força, pois o fracasso da via pacífico impõe uma ação mais contundente. Frente a isto há que se dizer que nunca a via pacífica articulada ativamente é um fracasso ante a não solução de um conflito, nem diante quem finalmente adota o uso o uso da força. Pelo contrário, o fracasso aparece tanto naquelas estruturas que impulsionam as ações violentas como naquelas que acabam recorrendo a elas como modo de solução dos conflitos.

¹⁴⁴ Ibid.

globalização¹⁴⁵. As garras do militarismo se estendem para além da esfera especificamente militar, apoderando-se de todas as áreas do âmbito social. A ação humanitária é civil e também luta pelos direitos humanos. Trata-se de assumir a condição das vítimas, a partir dos direitos humanos, englobando estes tanto nos momentos de emergência e urgência como nos de normalidade e paz. Existe uma contradição imanente quando se fala em “intervenção” adicionando-lhe o adjetivo de “humanitária”, o sentido do termo “humanitário” deve ser reservado à ação encaminhada no sentido de mitigar o sofrimento das vítimas e a gerar condições de possibilidade de existência.

A partir desta perspectiva, Anne Ryniker prefere falar de “intervenção armada em resposta a violações graves dos direitos humanos e do direito internacional humanitário”. Entretanto, não se reduz apenas a isso, porque também se realizam pela ameaça de paz e segurança internacional.

O exercício de força militar para matar não é um ato humanitário nem um ato de proteção dos direitos humanos, isto porque os tipos de ações humanas implicadas se apóiam sobre valores como os de “humanidade”, “universalidade”, “neutralidade”, “imparcialidade” que cada contexto modula. Possui como objetivo ajudar a população em perigo de existência, tanto em situações de normalidade como de anormalidade. O recurso de força militar, por outro lado, inclusive para apoiar aqueles objetivos, é um atendo contra a população civil, de destruição de bens e incluindo tantos outros atos de violência deliberada. Quando se faz referência a “intervenção de humanidade” e a “intervenção humanitária”, se poderia falar em um “recurso de força militar para apoiar objetivos humanitários em situações de crise que resultam de violações em grande escala dos direitos humanos”¹⁴⁶.

A própria Comissão Internacional sobre a intervenção e soberania dos estados, criada em setembro do ano 2000, de iniciativa do ex Ministro de Relações Exteriores do Canadá, Lloyd Axworthy, no prazo de um ano levou a cabo o intento de instaurar um modelo jurídico de intervenção. Em seu informe assinala que

¹⁴⁵ Ver Asier Martínez de Bringas, “Los derechos humanos como núcleo fundante de la acción humanitaria”, David Sánchez Rubio, Salo de Carvalho y Joaquín Herrera Flores, *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, pp.252 a 272.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

ante a forte oposição expressa e manifestada por agências, organizações e trabalhadores humanitários a qualquer tipo de militarização do mundo “humanitário”, considera inapropriado o uso desta palavra para descrever qualquer tipo de ação militar, pois se concebe como um anátema. A Comissão tem preferido, para evitarmos mal entendidos e constrangimentos, utilizar o termo de “intervenção” somente ou “intervenção militar como objetivo de proteção humanitária”¹⁴⁷.

De nossa parte, qualificamos de “intervenção militar reativa de proteção de assistência” a “intervenção humanitária”; e a “intervenção militar reativa de proteção do direito internacional” a “intervenção de humanidade”. Nunca se pode argumentar, a partir da legitimidade moral, o uso da força, porque não há proteção de direitos humanos através de instrumentos que matam, ainda que se tenha a intenção de salvar vidas. Não se articulam tramas sociais com lógicas de emancipação e autoconstrução de sujeitos através da ação bélica. Podem ser dadas outras razões, mas não como meios que pretendem incorporar como um elemento de garantia os direitos humanos e as forças armadas que atuam por meio da violência, por muito que se intente adjetivar com termos como “pacificação” e/ou “humanitária”. Além de que, no âmbito das relações internacionais, o referente aos direitos humanos e dos seres humanos são secundários na tomada de decisões e nas medidas adotadas.

Do ponto de vista da “intervenção de humanidade”, tal como assinala Tzvetan Todorov, nenhuma ação que pactua com o uso da força armada e participa de uma situação de guerra é um gesto humanitário, sejam quais forem as acrobacias verbais que possamos utilizar¹⁴⁸. Por esta razão, dentro do âmbito das relações internacionais, a ação bélica não é justificável em termos de legitimidade. Outra coisa é assumir o fato de que em determinados casos se deva intervir, mas nunca com o propósito de converter o uso da força como elemento de proteção e garantia dos direitos humanos, porque a ação armada intrinsecamente é uma violação dos direitos humanos.

Intervir com meios de morte para salvar vidas implica num processo de reflexão sobre o adequado ou não em adotar

¹⁴⁷ *The responsibility to protect*, report of the International Commission on Intervention and Estate Sovereignty, diciembre 2001, p. 13, www.iciss.gc.ca/report-e.asp

¹⁴⁸ Tzvetan Todorov, *Memoria del mal y tentación del bien. Indagación sobre el siglo XX*, Península/HCS, Barcelona, 2002, p. 316.

específicas medidas e exige prudência na hora de falar-se num suposto “direito de intervenção”. Mesmo assim, é urgente abordar problemas relacionados com a necessidade de adotar medidas preventivas e com a articulação de ações solidárias mais integrais a partir de uma cultura de pacifismo ativo, cujos juízos de existência se assentam sobre o “matar é assassinar” e/ou o “assassinato é suicídio”. A vida se regenera a partir da própria vida e não a partir da morte¹⁴⁹.

Como assinala Fernando Vallespín, a “intervenção humanitária” de maneira geral, é um da tensão do sentido universal e das condições locais de realização dos direitos humanos, além de que, representa um típico pressuposto de *hard choice* ou decisão difícil que não admite decisão pura nem livre de carga valorativa, portanto, devendo evitar-se autocomplacências e os espíritos auto-satisfeitos.¹⁵⁰ Por isso queremos insistir no seguinte aspecto: que não ocorram os requisitos para considerar legítima a “intervenção de humanidade”, não significa que em determinadas circunstâncias devem ser evitadas graves situações de violação de direitos humanos fundamentais. Não obstante, a ação bélica não é um mecanismo de garantia de direitos humanos. Pensamos que, efetivamente, existem situações de fato em que as ações armadas e violentas aparecem e devem ser empregadas transitoriamente, mas devemos retirar a roupagem ideológica que legitima o uso da

¹⁴⁹ Começamos da consideração que tanto o critério das condições de possibilidade da vida como o princípio de produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana que se assenta sobre este critério, são ambas umas das principais instâncias de compreensão e articulação dos direitos humanos, pois não existe situação mais extrema que as provocadas pelos atos de violação grave e massiva. Nelas é quando se põe à prova a capacidade de resposta da comunidade internacional e resultado de impacto de que para se salvar vidas humanas deva se realizar através do discutido uso da força. Sobre o critério da vida como condição da possibilidade de todos os fins e o princípio da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana, ver la obra de Franz Hinkelammert. Entre muchos de sus libros: *La fe de Abraham y el Edipo occidental*, DEI, San José, 1991; *El mapa del emperador*, DEI, San José, 1996; *El grito del sujeto*, DEI, San José, 1998; y *Sacrificios humanos y sociedad occidental. Lucifer y la bestia*, DEI, San José, 1998. También ver Enrique Dussel, *Ética de la liberación en la edad de la globalización y la exclusión*, Trotta, Madrid, 1998.

Por outro lado, este critério e o princípio correlativo têm seu fundamento nas tramas socio-históricas realmente existentes, e o princípio da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana, sobre a base do critério das condições da possibilidade da vida, é o princípio das ações, instituições, normas, valores, etc... que conforme direitos humanos se constroem em processos socio-historicos. Tenho de agradecer este esclarecimento ao jusfilósofo costarricense Norman José Solórzano Alfaro.

¹⁵⁰ Ver Fernando Vallespín, “Intervención humanitaria: ¿moral o política?”, *Revista de Occidente*, nº 236-237, 2001, p. 59-60.

força e que a batiza e a veste como uma ação humanitária. Nunca haverá através do uso da força armada uma proteção de direitos humanos, pois a utilização de instrumentos de morte, também produz situações de morte. O próprio José María Mendiluce assinala que toda guerra é atroz em si mesma e o cenário propício para atos especialmente atrozes. A guerra nunca é limpa nem inocente¹⁵¹.

Além de que, com isso tudo, e para encerrar esta análise, porém com o compromisso de aprofundar a problemática com futuros trabalhos, o que desejamos é também chamar a atenção sobre o fato de que, sendo generosos, existem indícios muito claros para suspeitar e questionar, em situações reais, sobre as verdadeiras intenções dos quem (as grandes potências, as multinacionais, os organismos internacionais protetores do mercado, as elites de países empobrecidos), em nome de alguns direitos que no cotidiano não reconhecem a maioria da população do planeta, usem a força militar. Quando o ser humano não se encontra em situações de “normalidade” onde exista uma cultura de ausência de direitos humanos, é uma estranha maneira de recuperá-los através de bombas e/ou armas humanitárias. Entendida a “intervenção de humanidade” (o que denominamos “intervenção militar reativa de proteção de direito internacional) com a utilização da força armada para proteger frente aos criminosos os direitos fundamentais das vítimas massivas e sistemáticas¹⁵² e considerando o dever e obrigação de assistência que toda comunidade internacional possui de proteger o direito coletivo inderrogável da vida, consideramos que em nenhuma ocasião de nossa história ocorreu uma real e verdadeira intenção de salvar as vidas das vítimas das ditas violações. É dizer, se supostamente com a proteção e garantia dos direitos humanos se pretende proteger as liberdades e os espaços vitais de todos os seres humanos, sem nenhuma exceção, nos casos de um uso legítimo da força por razões de humanidade, em nenhum momento se tem considerado as pessoas, os seres humanos concretos e corporais, como os principais destinatários do referido tipo de atuações. Ao contrário, se tem valorizado e priorizando outros

¹⁵¹ Ver José María Mendiluce, *La nueva política. Por una globalización democrática*, Planeta, Madrid, 2002, pp. 50-51.

¹⁵² Véase Fernando M. Mariño Menéndez, “Algunas consideraciones sobre el derecho internacional relativo a la ‘intervención’ armada de protección de los derechos fundamentales”, *Revista de Occidente*, nº 236-237, 2001, p. 108.

tipos de razões ou circunstâncias como: interesses econômicos, razões de segurança sob o princípio da manutenção da paz e segurança internacional; a proteção de interesses geoestratégicos e geopolíticos; a preocupação seletiva dos próprios cidadãos ou determinados interesses coletivos mais ou menos afinados ideologicamente; por motivos religiosos... É dizer, na balança entre as mediações e instituições humanas junto à racionalidade que as move por um lado, e os seres humanos reais, necessitados, concretos e corporais de outro, em todo momento tem ocorrido uma abdicação do humano não abstrato a favor de uma idéia, esta sim abstrata, de “civilização”, de “mercado”, “liberdade”, “racionalidade instrumental calculadora”, “eficiência”, “paz”, “democracia”, “equilíbrio”, “segurança nacional ou internacional”, “segurança do capital ou do mundo das finanças”, de “direitos humanos” em abstrato, de “monopólio e controle internacional do poder”, do “direito ou dever de ingerência”.

Por esta razão, devemos reiterar que partimos da consideração de que a vida humana é o fundamento interno da realidade. Funciona como critério de julgamento de toda ação, tanto sobre aquele que a produz, reproduz e desenvolve como sobre aquela que a aniquila ou degrada. Não nos referimos a ela como fim, nem como programa que se pode cumprir ou fracassar. Trata-se da condição para qualquer coisa, ação ou evento que esteja dentro dos marcos da realidade histórica do ser humano. A partir deste critério, questionamos os argumentos que, por exemplo, ante a justificação ou rechaço de determinadas guerras, ante a consciência do extermínio global e total provocado pelas armas nucleares, condenam as situações de extermínio parcial e específico¹⁵³. Nem uma nem outra, em caso algum, alcançam qualquer grau de validade moral. É dizer, qualquer guerra não é inválida moralmente pela possibilidade de uma “guerra final” onde a humanidade resta eliminada, mas na medida em que qualquer guerra supõe morte – ainda que seja apenas um ser humano -, isto implica e sempre ao fracasso de todos. Não existe uma margem de morte tolerável ou sustentável¹⁵⁴. A guerra, seja qual for, é um infortúnio, um drama e um fracasso para a humanidade, pois se valorizamos a vida de todos seres humanos, sem exceções, a morte de apenas uma única pessoa afeta a totalidade dos

¹⁵³ Ver por ejemplo, Norberto Bobbio, *El problema de la guerra y las vías de la paz*, Gedisa, Barcelona, 1982; y Alfonso Ruiz Miguel, *La justicia de la guerra y de la paz*, CEC, Madrid, 1988.

¹⁵⁴ Ver Norman J. Solórzano Alfaro, *Crítica de la imaginación jurídica. Una mirada desde la epistemología y la historia al Derecho moderno y su ciencia*, Tesis de Doctorado, Universidad Pablo de Olavide, 1 de julio de 2002, pp. 94 y 95, nota 43.

membros da espécie, implica também a “morte” de todos e de cada um dos integrantes da humanidade. Sobre esses temas, como já dito, voltaremos a nos deter com mais rigor em futuros trabalhos.

CAPÍTULO 6

O FUNCIONAMENTO ATUAL E AS PROPOSTAS DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Francisco Quintanilha Veras Neto^{*1}
Fellipe Guerin Leal^{*2}

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o fim da Guerra Fria, os analistas da geopolítica global em sua maioria apontaram numa mesma direção, qual seja a superação dos grandes entraves à cooperação internacional. Tal expectativa significava, enfim, uma comunhão dos Estados para a resolução dos problemas sociais, econômicos e humanitários do planeta, conseqüentemente esperava-se que a paz fosse norteadora das relações internacionais, deixando a guerra de ter um papel central nas relações internacionais.

Porém, a nova ordem mundial apresenta-se unipolar, sob a hegemonia estadunidense no campo militar, resultando em imposição de suas vontades aos demais Estados, e colocando em xeque as ações das organizações internacionais, no que tange a finalidade de evitar a guerra e resolver pacificamente os conflitos. Com efeito, a idéia de guerra preventiva tem sido usada como fundamento da ação bélica estadunidense, mas tal, no caso do Iraque, ocorreu de forma unilateral, alheia a resolução do Conselho de Segurança da ONU, e isso, por conseguinte, resultou em descrédito para a referida Organização perante aos atores do Sistema Internacional.

Ademais, a dinâmica econômica, a interdependência entre os Estados e o caráter multicultural do Sistema Internacional, torna difícil estabelecer paradigmas norteadores das possíveis ações dos atores do

*1 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito da Fundação Universidade Federal do Rio Grande–FURG. Pesquisador do *Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade* (Grupo de Pesquisa do CNPq). Currículo Lattes:

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=B651533>

*2 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (Uri) – Campus de Erechim. Servidor Público da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Erechim, Rs.

Sistema Internacional, eis que, muito embora os Estados necessitem de reciprocidade econômica, apresentam-se com formações culturais que priorizam diferentes valores, sendo fundamental a mútua compreensão desses para uma convivência harmônica.

Diante desse novo cenário, muito diferente do momento em que a ONU foi criada, é que se apresenta evidente a necessidade de reforma na Organização das Nações Unidas, mormente, no Conselho de Segurança, visto a relevância de seu objetivo, que é garantir paz e a segurança em todo o mundo. A pauta é, indubitavelmente, a expansão do número dos membros do Conselho de Segurança, visando garantir legitimidade e efetividade às suas decisões.

Dessa forma, o artigo pretende, num primeiro momento, apresentar resumidamente a função da Assembléia Geral da ONU, e após explicar a forma de funcionamento atual do Conselho de Segurança das Nações Unidas e expor as propostas para sua reforma, entre as quais encontram-se as formuladas pelo Grupo dos G-4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão), pela União Africana e pelo Grupo Unidos pelo Consenso, constantes no Relatório elaborado pelo antigo Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, haja vista que atualmente encontra-se no cargo Ban Ki Moon.

2. A COMPOSIÇÃO DA ONU

A ONU é composta por seis órgãos, sendo que seu principal corpo deliberativo, devido a reunir todos os países membros, com direito a um voto cada, é a Assembléia Geral, que tem sessões regulares convocadas anualmente, na terceira terça-feira de setembro, porém pode haver outras sessões, especiais ou emergenciais, sendo realizadas quando a situação assim o exigir. As deliberações são tomadas por maioria simples, exceto em questões consideradas especialmente importantes em que se exige 2/3 dos votos. As questões debatidas são as contidas na carta da ONU ou relacionados com os órgãos nela previstos. "A assembleia geral jamais interfere nas questões debatidas pelo Conselho de Segurança, exceto quando solicitada. Os itens da agenda da Assembléia Geral são distribuídos entre as seis comissões principais, cujas recomendações são encaminhadas ao plenário para aprovação." (PELLEGRINO, 1988, p.74)

As seis comissões da Assembléia Geral são: 1) política e segurança, inclusive regulamentação de armamentos; 2) econômica e financeira; 3) ordem social, assuntos humanitários e culturais; 4) tutela, inclusive de territórios dependentes; 5) assuntos administrativos e orçamentários; 6) assuntos legais.

A discussão pela Assembléia Geral acerca da "Reforma da ONU" tem merecido maior atenção após o lançamento do relatório do antigo Secretário-Geral da Organização Kofi Annan, intitulado "Um conceito mais amplo de liberdade: desenvolvimento, segurança e direitos humanos para todos", que fora preparado para a Cúpula Mundial (Seção anual da Assembléia Geral) do ano de 2005.

O relatório de Kofi Annan decorre da elaboração de um outro documento pelo Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças ("High-Level Panel of Threats, Challenges and Changes" – HLP), tal painel fora criado pelo antigo Secretário-Geral como resposta à Guerra do Iraque, a qual provocou uma das maiores crises da história da Organização. O citado painel tinha como objetivo apresentar as principais ameaças à segurança internacional e maneiras de fortalecer a ONU.

A intenção do relatório é evitar que predomine nas possíveis reformas, o jogo de interesse dos países, os quais podem vir a apresentar propostas com fundamento em seus interesses individuais, e, também, servir de base para as discussões das mudanças na ONU, assim como tratar de questões como desenvolvimento, segurança e direitos humanos.

Doravante analisar-se-á o modo de funcionamento atual do Conselho de Segurança da ONU e, posteriormente, as idéias do Relatório do antigo Secretário-Geral da Organização, identificando a maneira como os principais países articulam-se para a discussão da possível reforma no Órgão.

3. CONSELHO DE SEGURANÇA: O MODO DE FUNCIONAMENTO

O Conselho de Segurança é um órgão político, permanente e sua finalidade é manter a paz e a segurança internacionais do mundo. Este é o único órgão da ONU com poder para autorizar ações internacionais, como a imposição de sanções, o envio de forças internacionais e o uso da força contra países. (REZEK, 2002, p.337). De acordo com a Carta das Nações Unidas, com previsão em seu art. 25, "Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente carta". Sendo assim, as decisões do Conselho de Segurança deverão sempre ser acatadas, o que não ocorrerá com a decisão dos demais órgãos que somente fazem recomendações (RANGEL, 2002, p. 45).

Para o entendimento das ações do Conselho de Segurança, é necessário primeiramente entender quais são suas funções, dispostas nos capítulos VI, VII, VIII e XII da Carta da ONU, quais sejam, a

manutenção da paz e a segurança internacionais conforme os propósitos e princípios das Nações Unidas; a investigação de toda e qualquer situação que possa ensejar conflito internacional; a recomendação dos métodos de ajustes de tais controvérsias, e condições para o acordo; a elaboração de planos para o estabelecimento de um sistema que regula os armamentos; a determinação da existência ou não de uma ameaça à paz ou um gesto de agressão e recomendar as medidas a serem adotadas; a imposição aos seus membros da adoção de sanções econômicas ou outras medidas, que não o uso da força, mas sejam capazes de evitar ou deter a agressão; o empreendimento de ação militar contra um agressor; a recomendação do ingresso de novos membros às Nações Unidas e as condições sob as quais os Estados poderão tornar-se partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça; o exercício de funções de administração fiduciária das Nações Unidas em zonas estratégicas; a recomendação à Assembléia Geral para a designação do Secretário Geral, e junto com a Assembléia, a eleição dos magistrados para a Corte Internacional de Justiça; a apresentação dos relatórios anuais e especiais à Assembléia Geral.

Através das funções, acima citadas, é que se dá o desempenho das atividades do Conselho de Segurança, sendo que a eficácia de suas ações será atingida, na medida em que consiga evitar os conflitos, ou, se não tiver êxito em evitar, ao menos através do uso da diplomacia buscar refreá-los imediatamente, ou, em último caso, quando já estiverem esgotados os meios pacíficos de resolver-se o conflito, através do uso da força.

O Conselho de Segurança é constituído atualmente por quinze membros, sendo cinco membros permanentes: Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, Rússia, China e França, composição que reflete a estrutura de poder do pós-guerra, quando o Conselho foi formado, devido aos cinco países terem lutado na Segunda Guerra Mundial contra o eixo Itália, Alemanha e Japão. Além dos membros permanentes, há dez membros não permanentes, eleitos pela Assembléia Geral por maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, para um período de dois anos, sendo proibida a reeleição para o período imediato. Dos dez membros não permanentes cinco são de países africanos e asiáticos, um da Europa Oriental, dois da América Latina e dois da Europa Ocidental, conforme distribuição geográfica equitativa prevista na resolução nº 1991 (XVII). A presidência do Conselho é exercida cada mês por um de seus membros de maneira rotativa, segundo a ordem alfabética em inglês.

Em sua estrutura, o Conselho de segurança conta com os seguintes setores: os comitês permanentes e os comitês ad hoc, sendo que os primeiros subdividem-se em: a) Comitê de experts que estudam o regulamento, e aconselham a este respeito; b) Comitê de admissão de novos membros. Os comitês ad hoc só se reúnem quando requisitados e nomeados dentre os membros do Conselho e em sessão privada, e sua composição é a seguinte: a) Comitê do Conselho de Segurança para reuniões fora da sede; b) Conselho de administração estabelecido pela resolução 692 (1991); c) Comitê do Conselho de Segurança estabelecido através da resolução 1373 (2001), relativa à luta contra o terrorismo; d) Grupo de trabalho sobre questões gerais das sanções, podendo ser Comitês de Sanções e de Informações Gerais.

O Conselho de Segurança é aconselhado e assistido, em todas as suas questões de natureza militar, por uma comissão de Estado-maior, a qual será responsável pela direção estratégica de todas as forças armadas colocadas à sua disposição.

A carta da ONU determina que os seus membros deverão resolver seus conflitos de maneira pacífica, podendo a qualquer tempo colocar em pauta no Conselho de Segurança as suas divergências. As questões são votadas pelos quinze membros, sendo que cada membro tem apenas um representante e um voto no Conselho. Qualquer Estado-membro da ONU ou mesmo não membro, quando é parte em uma controvérsia submetida ao Conselho, pode tomar parte nos debates, se o Conselho considerar que os direitos desse Estado estão sendo especialmente afetados, porém sem o direito a voto. Os Estados-membros do Conselho são os responsáveis por velar pelo cumprimento das sanções impostas pelas Nações Unidas.

Somente os membros permanentes têm o chamado "Direito a veto", o qual não existe nas questões processuais, podendo ser utilizado somente nas questões substantivas.

As questões processuais são aquelas que não chegam a envolver um exame sobre o mérito, que não implicam em um julgamento que cause prejuízo ou benefício às partes. Para aprovação das questões processuais é necessário o voto afirmativo de nove membros, permanentes ou não. Inclusive pode ocorrer o caso dos cinco membros permanentes votarem contra, e com os votos afirmativos de pelo menos nove dos dez membros não permanentes, tal questão ser aprovada.

As questões substantivas não são definidas na carta, mas por exclusão, podem ser definidas como aquelas que envolvem de certa forma um juízo de mérito, entre outras: nomeação do Secretário Geral; relações do Conselho com a Corte Internacional de Justiça; relações do Conselho com a Assembléia Geral; suspensão e exclusão de membros;

admissão de novos membros; regime das zonas estratégicas sob tutela; regulamentação dos armamentos nacionais e criação de uma força internacional; ação coercitiva; solução pacífica das controvérsias.

As decisões substantivas são tomadas, nos termos do art. 27, III da Carta da ONU, pelo voto afirmativo de nove dos membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que nas decisões do capítulo VI e no §3º do art. 52, aquele Estado-membro do Conselho que for parte em uma controvérsia se absterá de votar. A regra geral é que o Estado-membro do Conselho de Segurança não é obrigado a se abster, somente será nas decisões referentes à "Solução pacífica de controvérsias" e "Solução pacífica de controvérsias locais mediante acordos e entidades regionais".

Na hipótese de um dos membros permanentes decidir livremente por se abster de votar, a resolução pode ser aprovada sem o voto afirmativo de todos os cinco membros permanentes, pois o Conselho de Segurança adotou a praxe de não considerar veto a abstenção voluntária de qualquer dos membros permanentes.

A reserva de veto, assegurada aos cinco membros permanentes como condição para o desempenho do papel atribuído ao Conselho, tem por objetivo assegurar que nenhuma ação coletiva possa ser tomada sem a conivência de todos eles (AZEVEDO, 1991, p. 79). Além de o veto ser usado somente em questões substanciais, o mesmo só será analisado se houverem no mínimo nove votos afirmativos para a aprovação de determinada resolução, pois se o número de votos afirmativos for menor que nove a questão não será aprovada de maneira alguma, mesmo que todos os membros permanentes tenham sido favoráveis a sua aprovação.

Através da análise procedimental da aprovação de uma resolução observa-se que o veto impede que o Conselho tome qualquer medida contra um Estado-membro permanente, mesmo que este Estado-membro ponha em risco a paz e a segurança internacionais. Isso fez com que o Conselho tivesse sua confiança abalada desde sua criação.

Porém em 3 de novembro de 1950, a Assembléia Geral aprovou uma resolução chamada "Unidos para a manutenção da Paz", a qual em síntese prevê que toda vez que houver uma ameaça para a paz ou um ato de agressão, no qual o Conselho de Segurança deixa de desempenhar sua responsabilidade principal na manutenção da paz, devido a não ter podido realizar-se a unanimidade dos membros permanentes, a Assembléia Geral analisará imediatamente a questão a fim de fazer aos membros as recomendações apropriadas sobre as medidas coletivas a tomar, prevendo ainda, sempre como último

recurso, o emprego da força armada quando necessária ao restabelecimento da paz.

Devido a ser um Conselho de dimensão mundial, deve pautar-se sempre por decisões multilaterais, tentando sempre conciliar os interesses divergentes entre os países, por outro lado deve ter a efetividade de suas resoluções como meta indispensável à sua credibilidade. O fulcro da reforma do Conselho de Segurança se encontra na efetividade de suas resoluções, às quais devem ser respeitadas e cumpridas, para tornar o Conselho suficientemente poderoso para evitar quaisquer confrontos bélicos.

Os acontecimentos recentes como a guerra promovida pelos Estados Unidos da América contra o Iraque, propiciou o enfraquecimento manifesto da ONU, pois a decisão dos EUA de iniciar a guerra foi tomada sem a aprovação do Conselho de Segurança. A ação militar estadunidense, sem passar pela supracitada aprovação, atingiu com pujança a credibilidade e a autoridade do Conselho de Segurança.

A resolução 1441, aprovada pelo conselho, ordenou ao Iraque que se desarmasse e cooperasse com inspetores de armas e, a partir desta resolução, houve uma discórdia em relação à permissibilidade ou não de uma ação militar, tendo de um lado EUA e Grã-Bretanha que afirmavam que a resolução permitia uma ação militar, e de outro França e Rússia que negavam tal afirmativa. Logo após a França ter proposto vetar uma segunda resolução que permitia a ação militar, os EUA unilateralmente começam a "Guerra do Iraque", em março de 2003. A principal alegação americana era de que o Iraque desrespeitava as resoluções do Conselho há muitos anos, além de acusarem o Iraque de possuir armas de destruição em massa.

Entre as críticas feitas ao Conselho de Segurança, se encontra a de não tomar medidas necessárias de segurança antes de um conflito começar, mesmo quando são previsíveis, como em Ruanda, em 1994. Além desta crítica, outra é feita por países árabes que acusam o Conselho de permitir que Israel viole suas resoluções.

4. CONSELHO DE SEGURANÇA: AS PROPOSTAS DE REFORMA.

O relatório apresentado por Kofi Annan em relação ao Conselho de Segurança afirma o objetivo da manutenção da paz e da segurança internacional, e sua importância não só para a Organização, mas para o mundo e propõe que o Conselho seja equipado para realizar a sua missão, usando de métodos de funcionamento eficientes e transparentes, e que seja amplamente representado pelas realidades de poder do mundo de hoje, além de se tornar capaz de agir quando

necessário. Pretende uma ampliação do número de membros do mesmo, para tal são propostos dois modelos, denominados A e B.

O modelo A apresenta mais seis novos membros permanentes, sem direito a veto, sendo dois da área regional da África, dois da área regional Ásia/Pacífico, um da área regional da América e um da área regional da Europa; e mais três novos assentos não permanentes. Sendo o modelo A adotado o Conselho de Segurança passará de 15 para 24 membros: terá 11 membros permanentes, observado que os seis novos membros permanentes não terão direito a veto, e 13 membros temporários, eleitos pela Assembléia Geral de dois em dois anos.

Já o modelo B não prevê o aumento nos membros permanentes, mas cria uma nova categoria constituída de oito membros não permanentes por período de quatro anos renováveis, e prevê o aumento de um assento na categoria já existente de membros não permanentes por dois anos. Sendo assim o modelo B prevê um aumento de 15 para 24 membros: terá 5 membros permanentes, 8 membros não permanentes por período de quatro anos renováveis e 11 membros não permanentes por período de 2 anos.

Entre os grupos de países que querem mudanças no Conselho de Segurança e articularam-se para a Sessão 2005 da Assembléia Geral, se destacam: o Grupo dos 4 (G4), formado por Alemanha, Brasil, Índia e Japão; a União Africana representando 53 países; e os Unidos pelo Consenso, formado por Canadá, Itália, Colômbia, Paquistão, Argentina, Costa Rica, Malta, México, República da Coreia, S. Marino, Espanha e Turquia.

Foram as seguintes propostas apresentadas pelas coalizões:

1) O Grupo dos 4 propõe a inclusão de novos dez membros, sendo seis permanentes sem poder de veto, sendo quatro para o grupo e dois para África, além de outras quatro vagas rotativas com mandatos de dois anos. Seriam seis vagas permanentes e destinadas duas para Ásia (uma para a Índia e outra para o Japão), duas para África, uma para Europa ocidental (para a Alemanha), e uma para América latina (para o Brasil). Outros quatro membros seriam os não permanentes, entre os quais um teria que ser africano. A proposta previu para daqui a 15 anos a discussão sobre o poder de veto dos novos membros permanentes.

2) União Africana prevê um Conselho de Segurança alargado para 26 membros, com seis novos lugares permanentes dotados de direito de veto, dois dos quais para países africanos, e cinco novos lugares não permanentes, com dois para os países do continente africano.

3) Unidos para o Consenso propõe um Conselho composto pelos cinco membros permanentes atuais e 20 membros não permanentes que

seriam imediatamente reelegíveis com base nas decisões dos respectivos grupos geográficos. Seis lugares seriam para o grupo dos Estados africanos, cinco para os Estados da América latina, três para o grupo dos Estados da Europa Ocidental e dois para o grupo dos Estados da Europa Oriental. Recomenda a cada grupo de Estados que, por meio de um acordo entre seus membros, defina as modalidades de redação e de rotação entre seus membros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de reforma no Conselho de Segurança parece ser uma unanimidade, porém a alteração que possivelmente sofrerá o Conselho apresenta-se bastante controversa, e os Estados parecem determinados a não ceder muito em relação às propostas dos grupos dos quais fazem parte. Todavia, espera-se que isso não prejudique a aprovação de uma reforma, que é uma alternativa para revitalizar a atuação do Conselho e proporcionar esperança naqueles que acreditam na ação da ONU em prol da paz.

Embora o recurso da promoção do conflito unilateral, utilizado pelos estadunidenses, no caso da Guerra do Iraque, tenha provocado uma crise no Conselho de Segurança da ONU, certamente, tal não deve ser instrumento corrente, sob pena de um gigantesco retrocesso na Ordem Mundial, diga-se de passagem favorável aos EUA em sua composição atual. Com efeito, a potência hegemônica no campo bélico tentou justificar e legitimar sua ação perante toda a Comunidade Internacional, tendo em vista sua concepção Realista das Relações Internacionais, na qual a teoria hobbesiana do Estado de Natureza fundamenta as relações entre os Estados.

Enfim suma, o considerável desafio da ONU na reforma do Conselho de Segurança será conseguir promover alterações, que reflitam em ações eficazes no campo da segurança internacional, evitando a ocorrência de guerras, bem como resultem em um significativo fortalecimento da Organização, obtendo, assim, credibilidade aos olhos do planeta, por obter êxito em sua missão precípua de manutenção da paz mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Celso. Política externa, democracia e desenvolvimento: gestão do Ministro Celso Amorim no Itamaraty: agosto de 1993 a dezembro de 1994. Brasília, FUNAG, 1995.

ANNAN, Koffi. In larger freedom: towards development, security and human rights for all. Nova Iorque, Department of Public Information, 2005.

AZEVEDO, Ivo Sefton de. Direito Internacional Público. 2.ed. Editora Acadêmica, 1991.

CASTRO, Thales. Elementos de política internacional: redefinições e perspectivas. Curitiba, Juruá Editora, 2005.

PELLEGRINO, Carlos Roberto. História da Ordem Internacional. Coleção Tudo é História. Editora brasiliense, 1988.

RANGEL, Vicente Marotta. Direito e relações internacionais. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PATRIOTA, Antônio. O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva. Brasília, FUNAG, 1998.

WARD, Adam. Reforming the UN Security Council: enlargement and efficiency. IISS – International Institute for Strategic Studies. Vol 11. Junho de 2005.